

Informação Ambiental e Processo Estrutural



Andréa Bezerra de Melo Girão Mota



Editora Fundação Fênix

"Destaca-se na obra a qualidade do conteúdo e do referencial teórico, bem como a proposta de solução para concretizar o direito de acesso à informação ambiental no Brasil. O tema foi analisado de maneira inovadora, com uma sugestão que de fato contribui para ampliar a transparência ativa, passiva e reativa, efetivando o dever estatal de fornecer informações ambientais claras e acessíveis ao cidadão".

Prof. Dr. Tiago Fensterseifer – Defensor Público e autor de diversos livros em Direito Ambiental no Brasil.

"Registre-se a atualidade e importância do tema proposto na obra, a qualidade da pesquisa empreendida, a correção do texto e dos elementos estruturais da pesquisa, a correlação com o Programa de Pós Graduação da Universidade de Fortaleza e a excelente condução da orientação da Professora Monica Tassigny".

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Advogada. Autora de livros na área de Direito Ambiental e Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Trata-se de obra de impacto, produto de considerável esforço de pesquisa, a partir da elaboração de sólida argumentação científica, em diálogo profícuo com grandes teóricos do direito que tratam do direito de acesso à informação ambiental, assim como grandes exemplos de informação ambiental. Sua obra transforma-se em livro de referência nos meios acadêmicos a respeito do tema no Brasil.

Profa. Dra. Mônica Mota Tassigny e Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu, do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.



Editora Fundação Fênix



Informação Ambiental e Processo Estrutural

Série Direito

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet – Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo

Velloso da Silveira – Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Adalberto de Souza Pasqualotto – PUCRS

Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Maria DÁvila Lopes – UNIFOR

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ

Angélica Lucía Carlini – UNIP

Augusto Jaeger Júnior – UFRGS

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Cláudia Lima Marques – UFRGS

Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino

Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ

Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR

Daniel Mitidiero – UFRGS

Denise Pires Fincato – PUCRS

Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS

Eugênio Facchini Neto – PUCRS

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – UniRio

Fabio Siebeneichler de Andrade – PUCRS

Fabiano Menke – UFRGS

Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – PUCRS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB

Gisele Cittadino – PUC-Rio

Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massaú – UFPel

Gustavo Osna – PUCRS

Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho – PUCRS
Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio
Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ
Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ
Laura Schertel Mendes
Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub
Luís Alberto Reichelt – PUCRS
Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School
Miriam Wimmer - IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP
Patryck de Araújo Ayala – UFMT
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil
Phillip Gil França - UNIVEL – PR
Richard Pae Kim – UNISA
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP
Thadeu Weber – PUCRS

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Moraes – Universidade de Lisboa
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru
Elena Alvites Alvites - PUCP
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada - Espanha
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porrás Ramirez – Universidade de Granada – Espanha
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Pedro Paulino Grandez Castro – Pontificia Universidad Católica del Peru
Richard Pae Kim – Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNSA
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

Andréa Bezerra de Melo Girão Mota

Informação Ambiental e Processo Estrutural



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2023

“A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir do que remediar”.

Napoleão Nunes Maia Filho.

AGRADECIMENTOS

A todos os autores citados aqui, que me ajudaram a escrever essa obra, estejam neste plano ou já em outro plano espiritual.

Ao meu marido, Luís Eduardo Girão Mota, e aos meus filhos, Natália Melo Girão Mota e Guilherme Melo Girão Mota, por todo apoio recebido para a conclusão desse trabalho.

À minha mãe, Elza Bezerra de Medeiros Melo e ao meu pai, José Adelmo de Melo (*in memoriam*), por sempre me incentivarem a estudar, o que reforçou a crença dentro de mim, desde a minha infância, que nasci para ler, escrever e pesquisar.

Aos meus irmãos, Adelmo Júnior, Juliana, Viviane e Joana Paula por me enxergarem como uma potência intelectual que um dia espero alcançar. E aos meus sobrinhos, Lorena, Lucas, Rafael, Yan, Sofia, Artêmia e Laura, por me motivarem a lutar por um planeta saudável em que eles possam viver.

À minha orientadora, a professora Monica Tassigny, pela orientação dentro e fora da sala de aula não somente sobre direito ambiental e metodologia de pesquisa, mas sobre a vida em toda sua complexidade. Serei eternamente grata pelos ensinamentos recebidos.

Ao professor Rômulo Guilherme Leitão, por todo o apoio recebido para a realização das minhas pesquisas, assim como à Universidade de Fortaleza e ao Programa de Excelência Acadêmica - Proex/Capes.

Ao professor Tiago Fensterseifer, por todo material recebido e pelas frutíferas conversas sobre direito de acesso à informação ambiental, essenciais para que eu pensasse soluções que possam contribuir para o equilíbrio ecológico.

À professora Gina Pompeu, pelos ensinamentos repassados na Unifor, em especial durante a 14ª Semana Internacional do Meio Ambiente, quando discutiu-se sobre o reconhecimento dos direitos da natureza e das garantias do futuro intergeracional. Aquele momento para mim foi essencial para entender a necessidade de pesquisar sobre o meio ambiente.

À professora Norma Sueli Padilha pela colaboração na minha formação na área de direito ambiental e por ter aceito o convite para participar da banca examinadora.

Aos colegas da disciplina de direito ambiental, pelos debates de alto nível dentro e fora da sala de aula, que tanto me incentivaram ao longo do mestrado.

A DEUS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEA	Agência Europeia do Ambiente (AEA) e a
EIONET	Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente
art.	Artigo
CCC	Corte Constitucional da Colômbia
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONABIO	Comissão Nacional da Biodiversidade
Conjur	Consultor Jurídico
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNM	Conselho Nacional da Magistratura
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana sobre Direitos Humanos dos Povos
CEDH	Convenção Europeia sobre Direitos Humanos
CoIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos.
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INMET	Instituto Nacional de Meteorologia
LAI	Lei de Acesso à Informação Ambiental
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
TCP	Tribunal Constitucional Peruano
EU	União Europeia

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Email enviado por essa pesquisadora à Semace	99
Figura 2 - Resposta do email enviado por essa pesquisadora à Semace	100
Figura 3 - Requerimento padrão de pedido de informação ambiental, disponível no portal da Semace	101
Figura 4 - Busca no site da EBSCO	193
Figura 5 – Busca no site da Capes	193
Figura 6 – Busca no Google Acadêmico	194
Figura 7 – Busca no site da VLEX	194
Figura 8 – Busca no site da Revista dos Tribunais	195
Figura 9 – Busca no site da Scielo	195
Figura 10 – Busca no site da Unifor	196
Figura 11 – Informações ambientais no site do IBAMA	197
Figura 12 – Informações sobre Sinima no MMA	197
Figura 13 – Informações ambientais no portal da transparência do estado de Roraima, parte 1	198
Figura 14 – Informações ambientais no portal da transparência do estado de Roraima, parte 2	198
Figura 15 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá	199
Figura 16 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Ceará	199

Figura 17 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Goiás, parte 1	200
Figura 18 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, parte 1	200
Figura 19 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, parte 2	201
Figura 20 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, parte 3	201
Figura 21 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	202
Figura 22 – Informações ambientais no site do Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul	203
Figura 23 – Informações ambientais no site da Superintendência Estadual do Meio Ambiente da Paraíba	204
Figura 24 – Informações ambientais no site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, parte 1	205
Figura 25 – Informações ambientais no site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, parte 2	205
Figura 26 – Informações ambientais no Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte	206
Figura 27 – Informações ambientais no site da Secretaria do Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia	207
Figura 28 – Informações ambientais no site da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	207

Figura 29 – Informações ambientais no site do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina	208
Figura 30 – Informações ambientais no site do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo. Parte 1	208
Figura 31 – Informações ambientais no site do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo, parte 2	209
Figura 32 – Informações ambientais no site da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará (Semace)	209
Figura 33 – Informações ambientais no portal Ceará Transparente, parte 1	210
Figura 34 – Informações ambientais no portal Ceará Transparente, parte 2	210
Figura 35 – Justificativa para desatualização de dados de receitas e despesas	211

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Análise dos portais de transparência dos estados brasileiros	89
Tabela 2 – Análise dos portais de órgãos ambientais do Estado	91

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

A presente obra foi editada com a Apoio - Projeto PROEX/CAPES - nº.
34/2006, 0622/2021 / 23038.010521/2021-86



Série Direito – 89

Catálogo na Fonte

M917d Mota, Andréa Bezerra de Melo Girão
Informação ambiental e Processo Estrutural. [recurso eletrônico] : / Andréa Bezerra de Melo Girão Mota. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2023.
211 f. (Série Direito ; 89)

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.
Orientador: Profa. Dra. Mônica Mota Tassigny.
Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>
ISBN 978-65-5460-110-8
DOI <https://doi.org/10.36592/9786554601108>

1. Direito de acesso à informação ambiental. 2. Processo estrutural. 3. Dever estatal de transparência. 4. Estado de coisas institucional. 5. Estado de coisas inconvençional. I. Tassigny, Mônica Mota (orient.). II. Título

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721

SUMÁRIO

PREFÁCIO	19
<i>Mônica Mota Tassigny</i>	
<i>Gina Pompeu</i>	
INTRODUÇÃO	23
1. DIREITO PROCEDIMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR O DIREITO AMBIENTAL MATERIAL	35
1.1 Acesso à informação como direito humano	37
1.2 Acesso à informação ambiental como direito fundamental	42
1.3 Tutela internacional do direito de acesso à informação ambiental	52
1.3.1 Convenção de Aarhus	54
1.3.2 Acordo de Escazu	56
1.3.3 Diretivas, Regulamentos e decisões da comunidade europeia	62
1.4 Opinião consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de direitos humanos e a informação ambiental	65
1.5 Direito de acesso à informação ambiental nas relações de consumo	70
2. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O DEVER ESTATAL DE TRANSPARÊNCIA	75
2.1 Ranking de transparência dos órgãos ambientais brasileiros	82
2.2 Retrocesso na transparência ambiental no Brasil: estudo realizado pela ONG IMAFLORA	85
2.3 Análise da página inicial dos portais de transparência dos estados brasileiros	88
2.4 Análise de sites de órgãos ambientais estaduais	91
2.5 Observação in loco na Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (Semace)	95
2.5.1 Contextualização	96
2.5.2 Análise do acesso de informações do licenciamento ambiental da CE010 98	98

2.6 O processo estrutural como solução para omissões administrativas persistentes de transparência estatal	105
3. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E O PROCESSO ESTRUTURAL: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL	111
3.1 Estado de Coisas Inconstitucional: conceito, desenvolvimento histórico e delineamentos	117
3.1.1 Direito de acesso à informação ambiental e controle de constitucionalidade	126
3.2 Estado de Coisas Inconvencional: conceito, histórico e principais delineamentos	133
3.2.1 O papel das instituições do Sistema de Justiça no controle de convencionalidade	137
3.2.2 O STF e o controle de convencionalidade	140
3.2.3 O Ministério Público e o controle de convencionalidade	144
3.2.4 A Defensoria Pública e o controle de convencionalidade	148
CONCLUSÃO	153
REFERÊNCIAS	165
APÊNDICE A – OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	187
APÊNDICE B – E-MAIL SEMACE	189
APÊNDICE C – OBSERVAÇÃO SEMACE	191
APÊNDICE D - BUSCA BOOLEANA – RESULTADOS	193
APÊNDICE E – ANÁLISES DE SITES E PORTAIS	197

PREFÁCIO

Andrea Bezerra de Melo Girão Mota apresentou a sua dissertação junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza com o objetivo geral de analisar os deveres constitucional e convencional do Estado de concretizar o direito de acesso à informação ambiental no Brasil, sob a perspectiva do processo estrutural. Como objetivos específicos, a Autora procurou descrever o direito de acesso à informação ambiental nas perspectivas nacional e internacional; analisar os padrões de transparência ativa presentes em órgãos ambientais e propor a aplicação do Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional como alternativa para concretização do direito de acesso à informação ambiental do Brasil.

Sua obra transforma-se em livro de referência nos meios acadêmicos, a qual temos a honra de prefaciá-la, com o título "Informação Ambiental e Processo Estrutural". A obra está organizada em três capítulos. No primeiro, apresenta um panorama do direito de acesso à informação a partir de parâmetros nacionais e internacionais, com ênfase na Convenção de Aarhus, no Acordo de Escazu, na Opinião Consultiva 23/2017 e nas diretivas, regulamentos e decisões da comunidade europeia a respeito do tema.

No segundo capítulo, a Autora analisa, por intermédio de pesquisa documental, portais de secretarias de meio ambiente dos 26 estados do Brasil e do Distrito Federal e compara com a legislação no que diz respeito à informação ambiental, constatando que muitos aspectos não são cumpridos, a exemplo do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Informação Ambiental (Sinima), os quais encontram-se desatualizados no portal do Ministério do Meio Ambiente.

O Portal Nacional de Licenciamento Ambiental é outro instrumento analisado, sendo constatado pela pesquisa da Autora que o mesmo não apresenta uma plataforma acessível e simples de ser utilizada. Infelizmente, essa realidade não é novidade no Brasil. Há 31 anos, ainda no Século XX, Caribé (1992) alertava para o modo como as informações ambientais são apresentadas no Brasil: com

documentos fragmentados, dispersos em diversos locais, o que acaba por dificultar o acesso de dados ambientais por parte do cidadão.

Diante dessa realidade, Andrea Bezerra de Melo Girão Mota apresenta um diagnóstico no qual se constata um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional no que diz respeito ao direito de acesso à informação ambiental no Brasil, o que demanda um processo estrutural para solucionar esse problema. Para realização de uma litigância estrutural, a Autora discorre sobre o papel das instituições do Sistema de Justiça no controle de constitucionalidade e no controle de convencionalidade, de modo a se efetivar o direito de acesso à informação ambiental.

Conforme apresentado na obra, o Brasil possui uma legislação abrangente a respeito do tema, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo. Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a lei 6938/81 já apresentava instrumentos de direito de acesso à informação ambiental, reforçada pelos artigos 5º e 225 da Constituição, pela lei complementar 140/2011, bem como a lei 10527/2011, que trata do direito de acesso à informação, apenas para citar as principais legislações disponíveis no país.

Como reforçou o ministro Og Fernandes durante o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 13, do Superior Tribunal de Justiça, não se faltam leis nem atos normativos no que diz respeito ao direito fundamental à informação ambiental no Brasil. O que falta é concretizar esse direito. E o processo estrutural é um excelente meio para se buscar essa concretização daí a importância do trabalho da Autora, que inovou e trouxe proposição de solução em uma dissertação, o que significa que foi além do que seria exigido para uma aluna de mestrado, uma vez que a inovação é algo a ser exigido de um aluno de doutorado.

Ressalte-se que ir além do exigido em cada nível é uma característica comum dos alunos de mestrado e doutorado da Universidade de Fortaleza. Não é à toa que o Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza possui nota 6 na Capes. Isso ocorre devido às pesquisas de nível que são realizadas todos os anos, a exemplo desse trabalho realizado pela Autora.

Dentro do Estado da Arte, são apresentadas doutrinas das principais autoridades no que diz respeito ao direito de acesso à informação ambiental, a

exemplo de Paulo Affonso Leme Machado, Carla Amado Gomes, Jonas Ebbesson, Rui Lanceiro, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, dentre outros.

Trata-se, portanto, de obra de impacto, produto de considerável esforço de pesquisa, a partir da elaboração de sólida argumentação científica, em diálogo profícuo com grandes teóricos do direito que tratam do direito de acesso à informação ambiental, assim como grandes exemplos de informação ambiental, a exemplo do relatório IPCC e até mesmo da obra "Primavera Silenciosa", produzido pela bióloga Rachel Carson (1962), responsável pelo surgimento do direito ambiental no mundo, ao denunciar em livro e em jornal de grande circulação dos Estados Unidos os riscos dos agrotóxicos para o planeta e para a saúde humana.

Como advogada, jornalista e profissional de marketing, Andrea Bezerra Melo Girão Mota tem plena capacidade para avançar os estudos a respeito do tema, realizando mais pesquisas, o que já tem feito, tendo em vista que continua investigando informação ambiental na Universidade de Fortaleza, agora no Doutorado em Direito Constitucional. Com tantas características profissionais favoráveis e com um trabalho que avança no estado da arte, a Autora já se transforma em uma autoridade no que diz respeito ao tema.

Desejamos à Autora que aproveite seu vigor intelectual para produzir mais pesquisas e obras tão interessantes como esta de seu livro agora publicado, o qual está sendo disponibilizado pela Fundação Fênix, com distribuição gratuita, de modo a contribuir para a disseminação das pesquisas científicas e com a democratização do acesso à ciência.

Por fim, ressalte-se que o livro "Informação Ambiental e Processo Estrutural" interessa não apenas aos profissionais de Direito, mas também a ambientalistas e profissionais de comunicação, aos Programas de Pós- Graduação em Direito lato e strictu senso, além da população em geral, tendo em vista que Andrea Bezerra de Melo Girão Mota possui capacidade de escrever de uma maneira bastante fluida e objetiva, o que torna a presente obra uma leitura imprescindível para todos aqueles que buscam proteger o meio ambiente.

Professora Dra. Mônica Mota Tassigny

Professora Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

INTRODUÇÃO

Desde meados de 1980, o termo "Sociedade de Risco", é utilizado para definir o estágio atual de desenvolvimento da modernidade, na qual o processo de industrialização e desenvolvimento técnico e científico se intensificam, o que eleva os riscos aos quais as sociedades são expostas. Diante da incapacidade das instituições e do Direito de evitar a degradação ambiental, é fundamental compreender novos conceitos da teoria social, que incluem o elemento "risco" no que diz respeito aos danos ecológicos.

Na sociedade de risco global, apresentada pelo sociólogo Ulrich Beck, o imponderável possui um potencial de catástrofe ambiental, em especial no período histórico após a Segunda Guerra Mundial, período marcado por uma grande aceleração no desenvolvimento social e econômico em todo o mundo. Some-se a isso uma incapacidade público-estatal para evitar a degradação ambiental e garantir a devida segurança aos indivíduos e à comunidade política como um todo para que se forme um cenário de previsões ambientais alarmantes.

Essas previsões se confirmam todos os dias, na medida em que ocorre um aumento dos problemas ambientais provocados pelo homem, com respostas cada vez mais intensas por parte da natureza, sendo o estado de emergência climática um assunto que merece ser estudado, pois as alterações no clima podem comprometer a vida humana no planeta.

Na crise sanitária provocada pela COVID 19, importante ressaltar seus efeitos no ambiente. Embora não existam ainda provas científicas concretas da relação entre devastação ambiental e COVID 19, estudos apontam que os agentes infecciosos estão se alastrando mais frequentemente porque está sendo oferecido a eles mais oportunidades para disseminação. Ademais, já é possível perceber as consequências ambientais da Covid 19, devido ao descarte inapropriado de máscaras cirúrgicas, luvas, agulhas e medicamentos, com consequências em diversas áreas, em especial nos oceanos.

Os cenários apresentados acima evidenciam os riscos ambientais a que as sociedades industrializadas vêm se submetendo, com efeitos na natureza. Informações sobre esse potencial catastrófico ambiental na "Sociedade de Risco"

encontra-se esboçado no relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas de 2021.

Segundo o estudo, o efeito da ação humana já está perto do limite de 1,5°C de aumento da temperatura global que foi definido em 2015, durante o Acordo de Paris. Embora produzido desde 1988, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e pela Organização Meteorológica Mundial, em 2021, foi a primeira vez que o órgão quantificou a responsabilidade das ações humanas no aumento da temperatura na Terra.

Dentre os impactos climáticos específicos que podem ocorrer no futuro em função do aumento de temperatura global, o relatório aponta a possibilidade de ondas de calor extremas, secas, inundações, furacões, aumento do nível do mar e o "whiplash do clima", que são oscilações violentas entre extremos secos e úmidos. O que o levantamento nos mostra é que a resposta global atual de proteção ambiental tem sido insuficiente, impondo-se a necessidade de mudanças de paradigmas para restaurar e proteger a natureza, não apenas para as gerações atuais, mas também para as gerações futuras.

O estudo do IPCC 2021 possui cerca de 3.500 páginas, escrito por mais de 200 cientistas de mais de 60 países, com 14.000 citações de estudos individuais. Embora o referido relatório seja publicado desde 1988 e já tenha recebido o Prêmio Nobel da Paz, em 2007, há quem conteste sua confiabilidade.

No entanto, ainda que parem dúvidas a respeito dos relatórios do IPCC, o direito ambiental é regido por dois princípios importantes para a discussão: princípio *in dubio pro natura*, que traduzido do latim significa "na dúvida em favor da natureza", e o princípio da precaução, o qual estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza de que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu em sua Opinião Consultiva nº 23/2017 que os Estados americanos "devem agir de acordo com o princípio da precaução para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal", o que caracteriza um passo à frente no longo debate sobre esse princípio

no direito internacional.

Classificado como exemplo de informação ambiental, o estudo do IPCC apresenta evidências de que somente é possível alertar ao cidadão sobre a necessidade de proteger o meio ambiente com o acesso a dados. Um dos objetivos do relatório IPCC consiste em divulgar informações que permitam a implementação de políticas públicas para combater as mudanças climáticas.

De modo a ampliar o seu alcance, o estudo possui um sumário executivo, conhecido pela sigla SPM (*"Summary for Policymakers"*). O sumário contém um resumo das principais conclusões técnicas dos relatórios, e é dirigido para políticos e tomadores de decisões. Para um maior controle sobre práticas que causem ou que tenham potencial de causar danos ao meio ambiente, é necessário que ocorra uma participação qualificada do cidadão nas questões ecológicas, o que envolve a divulgação de informações verdadeiras, atualizadas e de fácil acesso.

A publicação da obra *"A Primavera Silenciosa"*, da escritora e bióloga Rachel Carson, é outro exemplo que mostra a importância da informação ambiental para a concretização do direito material ao ambiente equilibrado. Em junho de 1962, a revista *New Yorker* publicou trechos do livro por três edições seguidas, o que culminou com o lançamento da obra completa em setembro daquele ano, o que significa que, em 2022, o livro comemora sessenta anos de sua primeira edição.

A obra trata do uso desenfreado de pesticidas nos Estados Unidos, o qual não só altera os processos celulares das plantas, como também reduz as populações de pequenos animais e coloca em risco a saúde humana. Embora não tenha resolvido o problema do uso desenfreado dos agrotóxicos, as ideias transmitidas na obra de Rachel Carson lançaram a semente para uma revolução social e cultural, que atingiu também os universos político e jurídico.

O livro de Carson projetou para o espaço público o debate a respeito do uso de pesticidas químicos, a responsabilidade da ciência e o limite do progresso tecnológico. Como resposta à contestação social sobre a poluição ambiental presente na obra de Carson, surgiu não só o início do direito ambiental na perspectiva norte-americana, mas também em aspecto mundial.

Os exemplos acima citados ilustram a importância do acesso à informação ambiental como forma de mobilizar os indivíduos, o que leva a mudanças de

paradigmas e influencia inclusive nas esferas econômicas, políticas e jurídicas. Nesse contexto, as evidências apontam que os direitos ambientais procedimentais, também denominados de direitos de acesso ou direitos de participação, possibilitam efetivar os direitos tidos como “materiais”, que se transpõem do texto legal para a realidade. Esses são expressos sob o seguinte tripé: direitos de informação, direitos de participação e direitos de ação judicial.

Embora as regras procedimentais não garantam a concretização dos direitos fundamentais, isso não significa que tal procedimento seja inadequado para a proteção dos direitos fundamentais. Mesmo que a conformidade do resultado aos direitos fundamentais não seja garantida pelo procedimento, há um aumento na probabilidade de um resultado nesse sentido.

Portanto, o direito procedimental de acesso à informação ambiental deve ser considerado como direito fundamental também, sendo imprescindível para concretizar os direitos em seu aspecto material. Ressalte-se que o acesso à informação representa o primeiro dos direitos procedimentais a ser efetivado, pois somente a partir dele se pode exercer plenamente os direitos procedimentais de participação e de acesso à justiça. Nesse contexto, o presente estudo tem como foco discutir a importância de concretizar o direito procedimental de acesso à informação ambiental.

Com o constante risco de opacidade dos dados ambientais, é um desafio diário efetivar as garantias constitucionais e convencionais do direito à informação ambiental e, conseqüentemente, do direito material ao ambiente equilibrado. Embora um cidadão que esteja mal informado não seja impedido de opinar nas discussões públicas, a qualidade de sua participação será prejudicada, pois a ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar. Assim, cabe uma reflexão acerca do direito procedimental de acesso à informação ambiental.

Diante do exposto, cabe questionar: como concretizar o direito procedimental de acesso à informação ambiental no Brasil, de modo que este possa ser utilizado como instrumento efetivo para garantir o direito material a um ambiente ecologicamente equilibrado? Como o Estado cumpre seu dever de transparência ambiental? Em que medida o Poder Judiciário brasileiro pode corrigir

possíveis falhas estruturais e omissões institucionais no direito de acesso à informação ambiental de outro Poder?

A pesquisa se justifica, portanto, porque é necessário desenvolver estudos que tragam propostas capazes de colaborar com o dever estatal de transparência no acesso à informação ambiental, tendo em vista que uma participação social informada é essencial no controle de práticas públicas e privadas que atentem contra o equilíbrio ecológico.

Ressalte-se que o assunto do direito ambiental modifica todas as fronteiras do saber impacta em todas as áreas de concentração de programas de pós-graduação em direito. A melhor imagem que representa o direito ambiental seria a de uma teia de aranha, tão intimamente ligadas entre si que cada tensão aplicada em um fio afeta toda a rede. A situação policêntrica é caracterizada por muitos centros e cada cruzamento de fios é um centro diferente para distribuir tensões.

Na estrutura da teia, a reivindicação de cada parte no conflito estará conectada às demais por meio de múltiplos cruzamentos ou centros de confluência dentro de uma mesma rede. Conforme ressalta Nestor Cafferata, devido ao seu caráter policêntrico, o direito ambiental torna-se um tema relevante não só para as gerações atuais, mas também para as gerações futuras, rompendo com as separações entre o público e o privado e também com as fronteiras nacionais.

A proposta é que as reflexões desenvolvidas nesta dissertação possam servir como material para estudos posteriores, de modo a criar uma cultura de transparência ativa e passiva no que concerne à divulgação de informações ambientais no Brasil, o que permitirá ao cidadão fiscalizar os impactos do homem no ambiente.

Essa fiscalização envolve analisar as informações ambientais a partir de um novo paradigma de proteção ambiental, no qual os direitos da natureza sejam respeitados, pois os danos globais têm levado a alterações climáticas e a desastres ambientais que ameaçam inclusive a vida humana. Portanto, é preciso examinar a informação ambiental sob uma perspectiva que contribua para resolver os problemas da natureza e da estabilidade climática, daí deriva a importância desse estudo.

Os questionamentos expostos na presente dissertação devem ser analisados e discutidos com base em teorias que permitam entender as falhas estruturais em torno do direito fundamental de acesso à informação ambiental. Afinal de contas, conforme apresentado na presente pesquisa, não faltam normas jurídicas nacionais e internacionais de acesso à informação ambiental em vigor no Brasil, o que falta é conferir ao texto da norma a devida normatividade, a partir de sua concretização.

Nesse processo para assegurar a força normativa constitucional, deve haver um envolvimento de vários atores, sob pena de se tornar o direito de acesso à informação ambiental tão somente como norma simbólica, sem poder de transformação. Para concretizar o direito de acesso à informação ambiental, uma postura ativa do Estado é necessária, exercitada por meio de ações conjuntas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, coordenada por esse último poder, a partir do que se denomina de processo estrutural.

As ações estruturais são instrumentos instaurados para corrigir falhas estruturais que violam, de forma direta e imediata, os direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, exigindo a adoção de soluções complexas que não podem ser estabelecidas unilateralmente pelos juízes. Com causas complexas e distintas, essas falhas estruturais podem ser combatidas por instrumentos de litigância estrutural, gênero do qual o Estado de Coisas Inconstitucional e o Estado de Coisas Inconvencional são espécies.

Embora a discussão sobre esse tema ainda esteja incipiente no Brasil, há instrumentos que podem ser utilizados para proteger o meio ambiente, a exemplo da técnica decisória do Estado de Coisas Inconstitucional, a qual já foi aplicada para tentar resolver falhas estruturais no sistema carcerário brasileiro. Tal técnica também já foi citada no voto da ministra Carmem Lúcia na ADPF 760, julgada em conjunto com a ADO 54, ao reconhecer um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental no Brasil com relação ao desmatamento da Amazônia.

O Estado de Coisas Inconvencional, por sua vez, é uma proposta teórica na qual, a partir da ideia do Estado de Coisas Inconstitucional, da Corte Constitucional Colombiana, seja dada visibilidade para as violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, garantidos não só como direitos fundamentais pela Constituição

de 1988, mas também como direitos humanos pela CADH.

Feitas as considerações iniciais, segue o escopo do trabalho: o objetivo geral desta dissertação consiste em analisar o dever constitucional e convencional do Estado de concretizar o direito de acesso à informação ambiental no Brasil, sob a perspectiva do processo estrutural.

Como objetivos específicos, o estudo pretende classificar o direito de acesso à informação ambiental nas perspectivas nacional e internacional; analisar os padrões de transparência ativa presentes nas informações publicadas em órgãos ambientais brasileiros, bem como propor a aplicação da técnica decisória do Estado de Coisa Inconstitucional e Estado de Coisas Inconvencional como alternativa para concretização do direito de acesso à informação ambiental no País.

Como metodologia, a pesquisa foi bibliográfica, documental e por observação *in loco* na sede Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), em 05 de outubro de 2021. A pesquisa documental analisa leis, decretos, jurisprudência nacionais e internacionais e tratados internacionais relacionados ao tema, tais como o Acordo de Escazu, A Convenção de Aarhus, as Diretivas da Comunidade Europeia e a Opinião Consultiva 23/2017, da Corte Interamericana de Direito Humanos (CoIDH, 2017).

Realizou-se, ainda, pesquisa documental com análise de dados no portal do Ministério do Meio Ambiente, nos portais de transparência de todas unidades da Federação do Brasil, além da União e do Distrito Federal, e nos sites de todas as secretarias estaduais brasileiras de meio ambiente e do Distrito Federal, além de exame de atos normativos e de decisões judiciais nacionais e internacionais.

O *ranking* de transparência ambiental produzido pelo Ministério Público Federal, nos anos de 2017 a 2019, período mais atual em que o levantamento foi produzido, também é exposto. Apresenta-se, ainda, estudo publicado pela Organização Não Governamental Imaflores em 2020, com um panorama do histórico recente das políticas ambientais brasileiras, o qual aponta para a diminuição da sua transparência.

Na pesquisa bibliográfica, utilizou-se plataforma Capes, Ebsco, BDTD, Vlex, Scielo, Revista dos Tribunais e Scholar. A busca mais exata utilizou as categorias "direito de acesso à informação ambiental" and "direito ambiental", dentro do

sistema de busca booleana. Na busca Ebsco, encontrou-se apenas um artigo com essa característica e nenhum artigo foi encontrado na plataforma Scielo nem na BDTD. Na busca Capes, foram encontrados seis artigos e, na busca Vlex, foram encontrados sete resultados, entre livros e revistas. A busca na plataforma Scholar obteve 96 resultados. A busca na Revista dos Tribunais gerou dez resultados.

A ausência de uma quantidade razoável de material sobre o tema, em especial após o ano de 2018, reforça a necessidade de desenvolvimento de mais estudos posteriores. Utilizou-se abordagens qualitativa e quantitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa foi descritiva e explicativa. Quanto à natureza, teórica e empírica. Como resultados, destaca-se que as informações ambientais brasileiras não seguem os padrões constitucionais e convencionais.

A dissertação está organizada em três Seções. Na primeira Seção, são apresentados os direitos procedimentais de participação, essenciais para efetivar o direito ambiental, com ênfase no direito de acesso à informação. A partir dessa ideia, apresenta-se o macrossistema e o microssistema do direito de acesso à informação e do direito de acesso à informação ambiental, o que inclui a legislação nacional e os seus principais instrumentos de tutela internacional.

Ressalte-se que os tratados internacionais são importantes não somente entre os países que os subscrevem, mas também entre os demais países, podendo ser utilizados como normas de interpretação. No Brasil, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, o que amplia a possibilidade de aplicação de princípios e de interpretações sistemáticas no direito ambiental, pois o direito ao ambiente sadio – cuja efetivação passa pelo direito procedimental de acesso à informação ambiental – é um direito de todos.

As jurisprudências do STF e da Corte IDH reforçam a caracterização de um sistema multinível de fontes normativas. Como consequência, o controle de convencionalidade tem recebido atenção especial nos estudos da atualidade, com repercussão nos tribunais de vários países, o que possibilita analisar se as normas internas de um país estão compatíveis não somente com a Constituição (controle de constitucionalidade) mas também com os tratados internacionais ratificados

pelo país onde vigoram tais normas (controle de convencionalidade).

Dessa forma, é cada vez mais recorrente o diálogo de fontes normativas na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente na temática ambiental. Casos ambientais emblemáticos recentes, no STF, são o Fundo Clima, de relatoria do ministro Luis Roberto Barroso, e o Fundo Amazônia, de relatoria da ministra Rosa Weber, nos quais os ministros relatores serviram-se tanto de um diálogo de fontes normativas quanto de um diálogo de Cortes de Justiça nas audiências públicas realizadas.

A segunda Seção analisa como se distribuem as informações ambientais em vários órgãos ambientais brasileiros. O levantamento apresentado na Seção dois aponta falhas estruturais no acesso à informação ambiental no Brasil, em especial devido à falta de coordenação entre os estados na divulgação desses dados, que não atendem aos padrões constitucionais e convencionais vigentes no País.

Desse modo, as informações ambientais não estão disponíveis em todos os sítios eletrônicos, de maneira padronizada nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, e conforme estabelecido na lei complementar 140/2011, a qual fixa normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteção do meio ambiente.

Ademais, o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) não está interligado com os sistemas de licenciamento ambiental estaduais e não se colocou em prática o funcionamento do Sistema Nacional de Informação Ambiental, dos Sistemas Estaduais de Informações Ambientais e dos Sistemas Municipais de Informações Ambientais.

O comprometimento do direito de acesso à informação ambiental também é comprovado em estudo realizado pelo Ministério Público Federal, o qual demonstra o desrespeito sistemático dos órgãos ambientais no quesito transparência, em todas as esferas do poder público. Por fim, pesquisa realizada pela Organização Não Governamental Imaflores demonstra o retrocesso de transparência ambiental após o período de 2019.

Para resolver essas falhas estruturais de acesso à informação ambiental, é necessário que ocorram constantes atualizações e cooperação entre os entes

federais, estaduais e municipais. Esse cenário traz evidências de que o Brasil vivencia um problema de litigância estrutural no direito de acesso à informação ambiental, o que aponta para uma necessidade de aplicação de um remédio estrutural para concretizar esse direito, com a atuação de uma pluralidade de órgãos estatais. Nesse contexto, o Poder Judiciário apresenta-se como órgão independente capaz de impulsionar essa pauta complexa e contramajoritária.

Ressalte-se que uma falha de coordenação ou falha estrutural não se confunde com uma omissão legislativa nem com uma prática de atos normativos (comissivos) contrários à Constituição. Enquanto a omissão legislativa ocorre quando o Congresso Nacional ou a autoridade indicada descumpre um mandamento específico de legislar, a falha de coordenação é um vício de intercâmbio entre os poderes constituídos, o que afeta o ciclo de formação ou a execução de dada política pública.

Em outras palavras, a falha de coordenação leva a uma omissão fático-substancial, a qual não está ligada à falta de regulamentação de preceitos fundamentais ou à falha de uma única autoridade, mas à vivência de uma falha sistêmica de coordenação entre diversas autoridades constitucionalmente competentes para a tarefa de implementar direitos fundamentais.

Nesse contexto, o remédio para um problema sistêmico não está previsto no arsenal tradicional da legislação brasileira, como o mandado de segurança, a ação popular, a ação civil pública ou no controle de constitucionalidade, por exemplo. É preciso um processo mais abrangente, que identifique essas falhas estruturais e convoque os demais poderes para um diálogo institucional em prol da concretização de direitos fundamentais.

Em vista dessa problemática, apresenta-se como proposição, na terceira e última Seção, a possibilidade de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional em relação ao direito de acesso à informação ambiental no Brasil. Ressalte-se que essa resolução de falhas estruturais, discutidas em um processo estrutural, leva a um ativismo judicial. Como consequência, diversas críticas são feitas.

Uma das críticas alerta para o fato de que processos estruturais podem interferir na separação dos poderes. No entanto, a preservação do que se denomina

de mínimo existencial ecológico justifica a intervenção em alguns casos, pois no sopesamento entre a separação dos poderes e a dignidade da pessoa humana, esta última tem um peso maior.

Nesse caso, o direito de acesso à informação ambiental se adequa ao mínimo existencial ecológico, o qual não se resume ao mínimo para se viver, conforme já citado em decisão do Superior Tribunal de Justiça apresentada na Seção três dessa dissertação. Segundo a decisão, o que distingue o homem dos demais seres vivos não é sua condição de animal social, mas sim de animal político. Dessa forma, no espaço público, onde se exerce a cidadania, a ausência de conhecimento relega o indivíduo a condições subalternas.

Outra crítica apresentada diz respeito à efetividade de uma decisão em um processo estrutural, a qual corre o risco de não ser cumprida. Mesmo assim, justifica-se a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e Estado de Coisas Inconvencional no direito de acesso à informação ambiental.

Primeiro por que existem os chamados ganhos indiretos, discutidos na Seção três, os quais incluem o desenvolvimento da cidadania, pois há um proveito democrático quando a Suprema Corte chama a atenção para um problema que passa a fazer parte da pauta da sociedade, com discussão e diálogo público entre os setores envolvidos.

Segundo porque a experiência de litigância estrutural em países de *common law*, como EUA, Índia e África do Sul, ou de *civil law*, como Colômbia, demonstra que decisões envolvendo litigância estrutural geram transformações sociais ao modificar a percepção dos atores sociais sobre o conflito. Ademais, o não cumprimento de uma decisão judicial pode trazer como consequências uma repercussão eleitoral negativa e até a processos sancionatórios, caso o quadro de ineficiência possa levar a lesões ao erário ou ao enriquecimento sem causa.

Ao longo de três seções, a dissertação apresenta o estado da arte no que concerne ao direito de acesso à informação ambiental no Brasil. Em seguida, mostra evidências de que o Brasil não se adequa aos padrões constitucionais e convencionais sobre o tema. Por fim, sugere a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional como proposta para resolver a falha estrutural no direito de acesso à informação ambiental no País.

1. DIREITO PROCEDIMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR O DIREITO AMBIENTAL MATERIAL

Embora a Constituição Federal assegure o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a simples consagração de direitos fundamentais nas Constituições não assegura, por si só, o quadro de tutela almejado, o que torna imprescindível os direitos fundamentais procedimentais para fins de concretização dos direitos em seu aspecto material (BENJAMIN, 2005, p. 383).

A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa por uma participação qualificada do cidadão nas questões ecológicas, de modo a permitir um maior controle sobre práticas que causem ou que tenha potencial de causar danos ao meio ambiente. É nesse contexto que se inserem os “direitos ambientais procedimentais”, denominados também pela doutrina como direitos ambientais de acesso ou direitos ambientais de participação. Tais direitos são expressos sob o seguinte tripé: direitos de informação, direitos de participação e direitos de ação judicial. Por meio dessa tríade, é possível efetivar os direitos tidos como “materiais”, que se transpõem do texto legal para a realidade vigente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 421).

Ainda que as regras procedimentais não garantam um resultado correto na perspectiva de concretização dos direitos fundamentais, isso não significa que tal procedimento seja inadequado para a proteção dos direitos fundamentais. Mesmo que a conformidade do resultado aos direitos fundamentais não seja garantida pelo procedimento, há um aumento na probabilidade de um resultado nesse sentido (ALEXY, 2006, p. 489). Nesse contexto, o direito à informação é essencial para a proteção do meio ambiente e prevenção dos problemas de direitos humanos em matéria de meio ambiente (ONU-DH México, 2012).

Os direitos ambientais de acesso ou participação formam uma tríade com forte conexão entre si. Conforme ressalta Dias (2007, p. 24), o direito de participação está fortemente ligado ao direito à informação, pois somente quando os cidadãos estão devidamente informados é que podem ter oportunidade de exercer convenientemente o seu direito de participação. Desse modo, a liberdade

de informação e o seu acesso são dinâmicas complementares, base para uma democracia participativa (GUTIÉRREZ, 2019, p. 83).

Do mesmo modo, o direito de acesso à informação precede o direito de acesso à justiça, pois atua como “mecanismo de equalização das relações jurídicas, possibilitando ao cidadão (ou associação civil) titular do direito ao ambiente de, em um patamar mais igualitário, reivindicar o respeito ao seu direito fundamental ao ambiente” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 127). Para bem participar “é necessário estar informado, como para ter acesso à justiça em defesa do ambiente cumpre conhecer os dados, muitas vezes altamente técnicos, da actividade /produto cuja nocividade se quer iluminar” (GOMES; LANCEIRO, 2018, p. 587).

Os procedimentos e instrumentos administrativos e judiciais de que dispõem os titulares do direito fundamental ao ambiente são cruciais para efetivar a legislação ambiental e salvaguardar o direito em si na hipótese de sua violação ou ameaça de violação. Desse modo, é necessário estimular a participação do Poder Judiciário de modo a reconhecê-lo como instância estatal legitimada constitucionalmente a atuar na proteção dos direitos fundamentais, e, portanto, no direito fundamental ao ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 540).

Como bem pontua Alexy (2006, p. 473), “normas de organização e procedimento podem ter não apenas esse caráter de meio, elas podem ser também um fim em si mesmas”. Isso significa que há uma conexão entre os direitos fundamentais e os procedimentais processuais, que devem atuar em conjunto com o objetivo de garantir um direito material.

Conforme ressalta Machado (2018, p. 34), “quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar”. Portanto, o acesso à informação representa o primeiro dos direitos procedimentais a ser efetivado, pois somente a partir dele se pode exercer plenamente os direitos procedimentais de acesso à justiça e de participação.

1.1 Acesso à informação como direito humano

O ano de origem do reconhecimento do direito à informação foi 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Assembleia Nacional Constituinte a 26 de agosto desse ano, no contexto da Revolução Francesa, estabelecendo em seu artigo 15 que a sociedade tem o direito de pedir contas pela sua gestão a qualquer agente público (ROSAS, 2019, p. 571).

Ao longo da sua história, o direito à informação pública adquiriu diferentes visões. Originalmente, foi concebido como um direito dos cidadãos ligado à liberdade de expressão e opinião (RENTERIA-GAETA; HERNÁNDEZ, 2014, p. 65). Nos séculos XIX e XX passou a ser reconhecido como um direito social e, atualmente, é concebido como um direito humano fundamental e, portanto, inerente à pessoa pelo simples fato de ser uma pessoa. Desse modo, é um direito inalienável, imprescindível e implica dignidade humana, estando relacionado com a liberdade, igualdade, segurança ou qualquer outro aspecto que afete o desenvolvimento integral do indivíduo (ROSAS, 2019, p. 572).

A universalidade do direito de acesso à informação se concretizou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada em 10 de dezembro de 1948, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), depois da II Guerra mundial (COSTA, 2008, p. 18).

Desde sua primeira sessão, em 1946, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, na resolução 59, a liberdade de informação como um direito fundamental. Da mesma forma, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou desde sua fundação, em 1948, a liberdade de pesquisa, opinião e expressão como uma das suas garantias fundamentais, passando a trabalhar o referido direito como fundamental e autônomo (CIDH, 2011) protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 2000).

Diversos organismos da comunidade internacional também reconheceram o acesso à informação como um direito fundamental, tais como os artigos 10 a 13 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNODOC, 2007); o artigo 4 da Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (CIDH,

2000) e o artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992). Em todos estes documentos o Brasil foi signatário.

Há ainda o incentivo à divulgação de informações no artigo 9 da Carta Africana sobre Direitos Humanos dos Povos (CADHP, 1981) e no artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (CEDH, 1950). Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reiterou, por diversas vezes, a importância da informação para uma sociedade verdadeiramente democrática e livre, sendo uma condição essencial para o progresso e desenvolvimento social.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabeleceu que o acesso à informação é um instrumento fundamental para a construção da cidadania. De acordo com a CIDH, através do acesso à informação pública é possível proteger os direitos e prevenir abusos pelo Estado, bem como lutar contra males como a corrupção e o autoritarismo (ROSAS, 2019, p. 572).

Em 2004, a ONU, a OEA e a OCDE assinaram uma declaração conjunta na qual ressaltou-se que as autoridades nacionais devem tomar medidas ativas para abordar a cultura de segredo que ainda prevalece em muitos países no setor público, o que deve incluir o estabelecimento de sanções para aqueles que deliberadamente obstruem o acesso à informação (ROSAS, 2019, p. 580).

Inerente ao sistema democrático e republicano, o direito fundamental à informação é imprescindível para a fiscalização da administração da coisa pública. Sua efetividade se dá quando se cumpre a prerrogativa que cada cidadão possui de receber dos órgãos públicos - ou de entidades privadas que tenham relacionamento com o poder público - informações de interesse particular, coletivo ou geral.

O direito de informação se propõe a proteger a capacidade de reflexão (CARVALHO, 2003, p. 209). No entanto, quando a informação é direcionada pelos governos ou empresas privadas, há o risco de que essa reflexão fique prejudicada. Nesses casos, ocorre uma manipulação da informação: não se recusa o acesso aos dados, mas a informação não é transmitida na sua integralidade nem é aprofundada. A informação quando é manipulada, não deixa tempo nem aptidão para o receptor refletir sobre os dados recebidos, pois estes costumam ser

transmitidos com informações selecionadas, que chegam como avalanches, submergindo os informados (MACHADO, 2018 p. 30).

Para evitar deturpação da informação, é preciso que haja uma ligação profunda entre direito à informação e liberdade de expressão. Afinal de contas, aquele que produz a informação não poderá assegurar a idoneidade e a veracidade do que informa sem liberdade, pois há possibilidade de que esteja submetido a pressões íntimas ou exteriores para deturpar o conteúdo dos fatos e das mensagens.

A formação bem informada e não sistematicamente imposta requer comunicação e diálogo abertos, e as liberdades políticas e direitos civis podem ser centrais para esse processo (SEN, 2018, p. 306). A única maneira de se exercer o direito à informação e o de cumprir o dever de informar é fazê-lo livremente. Para expressar publicamente o que valorizamos e exigir que se dê a devida atenção a isso, precisamos de liberdade de expressão (MACHADO, 2018, p. 32). Portanto, bloquear a possibilidade de se ter uma participação informada já significa, em si, uma imensa perda de liberdade (SEN, 2004). A conclusão que se chega, diante do exposto, é que direito à informação e liberdade de expressão são duas faces da mesma moeda.

Conforme ressalta Blázquez (2000, p. 22), existe um direito natural da pessoa humana e das sociedades constituídas à verdade, pois "información no significa necesariamente formación. Hay informaciones que deforman"¹. Esse direito é exercido pelo direito de ser informado ou exigir informação, sendo, antes de mais nada, um dever por parte dos informadores.

O direito de acesso à informação é um direito humano indispensável para o exercício da cidadania e para a consolidação do Estado democrático de Direito, juntamente com os direitos de acesso à participação e à justiça (DIZ; LANCHOTTI, 2016, p. 130). Tanto a presença da informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência de informação poderá ser causa de opressão e de subordinação (MACHADO, 2018, p. 32).

¹ Em tradução livre: informação não significa necessariamente formação. Há informações que distorcem.

Essa proteção especial do referido direito dentro do rol dos direitos humanos se justifica porque somente a partir do acesso à informação é possível que a democracia possa existir e se alcançar a boa governança, transparência, *accountability* e uma gestão pública inclusiva e participativa (CEPAL, 2016, p. 11).

O direito à informação é regido por nove princípios internacionalmente aceitos: máxima divulgação; obrigação de publicar informações essenciais; promoção da transparência ativa (governo aberto); abrangência limitada das exceções de não divulgação; utilização de procedimentos que facilitem o acesso à informação com rapidez e justiça; custo não deve ser impedimento para acesso à informação; reuniões abertas; revisão ou revogação de leis que não estejam de acordo com o princípio da máxima divulgação; proteção a indivíduos que tragam ao público informações sobre atos ilícitos (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 20).

O direito de acesso à informação é assegurado em caráter geral na Constituição Federal, artigo 5º, XIV, que garante a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional, dispõe que "são a todos assegurados, independentemente de taxas: a) o *direito de petição* aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Ademais, a Constituição conferiu à publicidade um tratamento destacado, aparecendo nos incisos XXXIII, LXXII, a e b, e LX, todos no artigo 5º.

Importante, ainda, transcrever o artigo 216, § 2º da CFRB, o qual estabelece caber "à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" O artigo 220 da Constituição, por sua vez, determina que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Com o objetivo de garantir um meio ambiente equilibrado e sadio, o artigo 225, inciso IV da Constituição Federal, exige estudo prévio de impacto ambiental

para obras ou atividades causadoras de significativa degradação ambiental, a que se deve dar publicidade.

Todos os dispositivos constitucionais acima citados revelam a existência de um direito fundamental à informação, substrato essencial do dever estatal de promover livre acesso informacional como condição inexorável de conhecimento, participação popular e controle das atividades públicas (sentido positivo) e a proibição de que atividades e ações administrativas sejam realizadas em segredo (sentido negativo), exceto as informações que afetem a segurança da sociedade e do Estado (FALEIROS, 2021, p. 307).

Sobre informações sigilosas, é normal que o Estado se organize através de seus integrantes para decidir a respeito de segredo imprescindível à segurança relativa à documentação de interesse geral. O anormal é que a sociedade seja exclusivamente representada pelo próprio Estado para decidir o que pode e o que não pode ser divulgado, como se este detivesse a exclusividade ou o monopólio do interesse coletivo (MACHADO, 2018, p.254).

Segundo Machado (2018, p. 254), para aferir a existência de ameaça à segurança da sociedade, em diversos graus, que a transmissão de uma informação possa gerar, é a própria sociedade, e não o Estado, que deve ser chamada a decidir. Para resolver problemas desse tipo, Desantes Guanter (1974, p. 78) sugere a criação de conselhos mistos ou conselhos de informação constituídos nas Câmaras Legislativas, que decidiriam quais matérias seriam, ou não, suscetíveis de reserva ou sigilo, feito por uma figura parecida com o *ombudsman*.

No quesito transparência do Poder Judiciário, um grande passo foi dado pelo Conselho Nacional de Justiça com a resolução nº 273, de 18 de dezembro de 2018, que dispôs sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário e a aplicação da lei 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).² Por meio da referida resolução, o CNJ consolidou as informações referentes a todos os órgãos do Poder Judiciário em seu Portal da Transparência, obrigando-os a encaminhar mensalmente ao Conselho, por meio eletrônico, os dados para alimentação do portal, no formato e nas especificações definidas pela Corregedoria.

² Resolução disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2791>. Acesso em 04/11/2021

Ainda em 2018, a portaria 260/2018³, do CNJ, instituiu o *ranking* da transparência, com o objetivo de valorizar os tribunais e conselhos que mais se destacam no fornecimento proativo da informação, de maneira clara e organizada, dentro do escopo da Lei de Acesso à Informação. O *ranking* avalia anualmente o grau de informação que é disponibilizado à população. Também sintetiza, a cada ano, as exigências relativas à transparência e à prestação de contas decorrentes de leis federais, do Tribunal de Contas da União e do próprio CNJ.

Em 2021, O CNJ editou a portaria nº 101/2021, na qual ficou estabelecido os critérios e os itens que serão avaliados no Ranking da Transparência do Poder Judiciário⁴, e as unidades orgânicas do Conselho Nacional de Justiça responsáveis pela avaliação. Diante de tudo exposto, infere-se que o Poder Judiciário tem tanto o poder-dever de incentivar a transparência ativa e passiva junto aos órgãos ambientais, quanto experiência no assunto, a partir de sua própria realidade.

1.2 Acesso à informação ambiental como direito fundamental

O acesso à informação ambiental deriva do direito de acesso à informação, presente no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da CRFB e, portanto, é considerado um direito fundamental também. Ele é considerado fundamental porque compreende uma parte significativa para o desenvolvimento da pessoa em sua totalidade, inerente a todos os seres humanos (DIZ; DISCACIATTI, 2017, p. 583).

Somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e a autodeterminação da sua condição político-participativa (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 437). Para que uma informação se configure como adequada, é necessário que tenha quatro características:

³ Detalhes da portaria podem ser obtidos em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2694>. Acesso em 04/11/2021

⁴ A portaria está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3844>. Acesso em 04/11/2021

veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003). Por óbvio, o mesmo raciocínio vale para a informação ambiental.

Segundo a resenha apresentada por Michel Delnoy, adaptado por Mirra em sua tese de doutorado (2010, p. 62) a participação pública em matéria ambiental tem como finalidades:

(a) suprir as insuficiências estruturais ou conjunturais da democracia representativa, permitindo aos cidadãos recuperar sua parcela de poder de controle sobre os destinos da sociedade, com a instituição de um regime de democracia participativa; (b) melhorar a qualidade das decisões públicas, a partir das informações obtidas pelas autoridades junto à sociedade e das intervenções de indivíduos e grupos nos processos decisórios; (c) aumentar a efetividade das decisões públicas, pelo apoio recebido da população que delas participou; (d) reforçar o espaço do exercício do direito de todos à proteção do meio ambiente, como contrapartida ao alargamento do campo de atuação técnico-burocrática do Poder Público e ao desenvolvimento mal controlado das atividades privadas degradadoras; (e) permitir aos cidadãos em geral cumprir seu dever de proteger o meio ambiente; (f) favorecer a tomada de consciência por parte do setor privado a respeito das consequências ambientais das decisões que ele próprio toma.

Já se tornou truísmo afirmar que as pessoas precisam ter acesso às informações para que possam participar efetivamente de processos deliberativos junto ao Poder Público. Desse modo, o problema grave do nosso tempo com relação aos direitos humanos não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los para impedir que "apesar das solenes declarações eles sejam continuamente violados" (BOBBIO, 2004, p. 17).

Em matéria ecológica, a situação não é diferente: para se garantir o direito fundamental intergeracional a um ambiente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, é preciso efetivar o direito de acesso à informação ambiental, presente em nossa legislação, em especial na Constituição Federal, na lei de acesso à informação (12.527/2011) e na lei de acesso à informação ambiental (10.650/2003). Somente com a efetividade das referidas leis, os cidadãos podem

participar ativamente da escolha dos riscos ambientais aos quais deseja se submeter, além de se defender de outros direitos correlatos (DIZ; LANCHOTTI, 2016, p.131).

Nesse contexto, importante ressaltar que o direito procedimental de acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental, que ademais assegurado em caráter geral pelo artigo 5º, XIV e XXXIV da CF/1988, apresenta uma dimensão particularmente relevante na esfera da proteção ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 489).

O marco no nascimento do direito à informação ambiental ocorreu durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972. Nos anos 1990, a conferência Rio-92 resultou em uma série de documentos formais, sendo dois principais: a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.

A Agenda 21 teve como um dos seus objetivos propor aos países e organizações internacionais a necessidade de fortalecer os sistemas de serviços de informação em setores relacionados com o desenvolvimento sustentável, cujas informações públicas devem ser apresentadas em formatos eletrônicos e não-eletrônicos. O documento foi elaborado por mais de 170 países participantes da Rio-92.

A Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, por sua vez, apresentou 27 princípios a serem implementados pelos Estados para garantir a integridade da vida no planeta, por meio da cooperação entre Estado, sociedade e indivíduos. Dentre esses princípios, o de número 10 assegurou a participação de todos os cidadãos interessados em questão ambiental e estabeleceu que “cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas”. Ademais, ficou definido que os Estados deveriam facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações ambientais à disposição de todos.

No princípio 19 da Declaração do Rio (1992) ficou estabelecido que os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados,

notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé”.⁵

Em 1998, na Dinamarca, realizou-se a Convenção de Aarhus, a 4ª Conferência Interministerial da Comissão Econômica da ONU para a Europa, que trouxe uma conexão entre direitos ambientais e direitos humanos. Na convenção, tratou-se sobre o acesso à informação, participação pública em processos decisórios e acesso à justiça em temas ambientais.

Em 2018, a América Latina e o Caribe entraram para a história ao adotar em Escazú (Costa Rica) o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Este Acordo Regional, originado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e fundamentado no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, é fruto de uma fase preparatória de dois anos e de nove intensas reuniões do Comitê de Negociação.

Em tempos de busca de proteção ambiental, importante ressaltar, ainda, a Agenda 2030, documento elaborado pelos países que fazem parte da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 2015, com 17 Objetivos de Desenvolvimento (ODS) a serem alcançados até o ano de 2030, de acordo com os Objetivos do Milênio (ODM).

O objetivo de Desenvolvimento (ODS) número 16 diz respeito à promoção de instituições fortes, inclusivas e transparentes, com respeito aos direitos humanos e baseados no Estado de direito, base para o desenvolvimento humano sustentável. Cada objetivo específico possui metas elencadas. Sobre o ODS nº 16, meta 10, cujo objetivo, em linhas gerais, objetiva “, assegurar o acesso público à informação” e “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

⁵ Em 2012, ocorreu a Rio mais 20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que discutiu os efeitos da Rio 92, 20 anos depois. Nos documentos produzidos, há registro da importância do acesso à informação sendo o Acordo de Escazu, que será discutido mais adiante, resultado desse evento.

Ressalte-se, ainda, a ODS nº 17, que tem como objetivo revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. Uma das metas elencadas para essa ODS envolve aumentar o uso de tecnologias capacitadoras, em particular tecnologias de informação e comunicação, e também aumentar a disponibilidade de dados de alta qualidade.

A gênese normativa dos direitos ambientais procedimentais pode ser atribuída ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), seguida pela Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998). Em 2021, os direitos procedimentais foram reforçados no Tratado de Escazu, Acordo Regional para América Latina e Caribe, com força vinculante, aprovado no âmbito da Comissão Económica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) da ONU.

Os direitos ambientais procedimentais permitem a salvaguarda do direito fundamental ao meio ambiente na hipótese de ameaça de violação ou violação, além de criar condições reais para que os deveres fundamentais de proteção ambiental sejam efetivados por particulares e por instituições públicas intermediárias, como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, encarregadas de prover a defesa ecológica em prol de toda a coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 420).

Há uma tendência moderna de considerar a informação ambiental em uma perspectiva sócio-ambiental. Esse enfoque considera três finalidades: a informação deve servir como tomada de decisões, deve integrar diferentes tipos de dados e determinar uma relação de causa-efeito a qual permita contribuir para a conservação dos recursos naturais, além de criar processos de participação social, principalmente com a criação de observatórios para permitir aos cidadãos vigiarem os processos e as dinâmicas ambientais resultantes das atividades humanas (CEPAL, 2022, p. 22).

No que diz respeito ao direito material ambiental, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece as regras e princípios do Direito Ambiental brasileiro. Consta no referido artigo que o ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, ficou estabelecido que, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será necessário estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (inciso IV e XXXX). Com base na lei complementar 140/2011, essa publicidade exige uma coordenação conjunta de esforços entre União, Estados e Municípios para que as informações sejam divulgadas de maneira concatenada e estejam disponíveis facilmente ao usuário, em todas as esferas do poder público.

Ressalte-se, ainda, o inciso VI do artigo 225, que estabelece como dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Por óbvio, essa conscientização e educação ambiental só poderão existir de maneira efetiva se as informações ambientais estiverem disponíveis, com fácil acesso e em linguagem compreensível.

Da leitura do artigo 5º, em conjunto com os artigos 37 e 225 da CFRB e com a legislação infraconstitucional, infere-se dois raciocínios. Primeiro: todo cidadão tem o direito fundamental de receber e de requisitar informações ambientais, pois somente o conhecimento permite a fiscalização. Segundo: o Estado tem o dever de transparência ativa, como promotor de produção de informação, disponibilizando na internet, em linguagem simples e design acessível.

Portanto, todos os órgãos estatais ambientais devem não só produzir dados, mas facilitar o acesso a essas informações presentes em seus arquivos, tanto pelo meio físico, quanto pela internet, tendo em vista que vivemos na era digital, em uma sociedade baseada na informação.

Na legislação infra-constitucional ambiental, importante citar a lei nº 6938/81, que constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), antes mesmo da Constituição Federal, na qual foram estabelecidos princípios e regras de proteção ambiental. A Política Nacional de Meio Ambiente define a divulgação de dados e

informações ambientais como um de seus objetivos e obriga o Estado a produzir tais informações quando inexistentes.

Dentre os doze instrumentos da PNMA, o artigo 9º possui três itens que abordam o tema “informação”: item VII, que trata da criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; item X, que traz a obrigatoriedade da instituição do relatório de qualidade do meio ambiente e item XI, que garante a produção de informações ambientais, quando inexistentes. A seguir, serão apresentadas algumas intervenções que poderão ser feitas com base na PNMA:

Efetivação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente: é preciso determinar que o Estado promova o funcionamento do Sinima, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, responsável pela gestão da informação, cujos dados devem estar integrados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Também é necessário que o Poder Judiciário determine o funcionamento padronizado dos sistemas estaduais e municipais de informações ambientais, nos termos da lei complementar 140/2011, e que os órgãos estaduais e municipais enviem informações periódicas para o Sinima. Com essa determinação, pretende-se integrar as informações ambientais entre a União, o Estado e os Municípios, que possuem competências comuns nesse quesito, nos termos dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal,⁶.

Instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA): O RQMA encontra-se em consonância com outros princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente aqueles relacionados às informações ambientais. Nos termos da Lei nº 6.938/81, o RQMA é definido como um de seus instrumentos e deve ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. No entanto, o último relatório foi produzido em 2013, oito anos atrás (IBAMA, 2013).

⁶ Nesse contexto, em sintonia com os deveres de proteção ambiental, a Constituição Federal determinou, em seu artigo 23, que cabe a todos os entes federativos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) a tarefa e responsabilidade solidária de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas (inciso VI) e “preservar florestas, a fauna e a flora” (inciso VII). Apesar de o citado artigo não fazer menção à competência legislativa dos Municípios, essa vem garantida no artigo 30, I e II da CF/88, o qual aduz que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

A garantia de produção de informações relativas ao meio ambiente mesmo quando inexistentes: Conforme estabelecido no artigo 9º da lei nº 6938/81, o Poder Público está obrigado a produzir informações ambientais, quando inexistentes, o que não significa inventar fatos. Informação inexistente, na expressão da lei, é a informação que não se encontra no órgão ambiental no momento em que ela é solicitada. Desse modo, é dever do Poder Público ir buscar a informação onde ela esteja, mesmo que em outro órgão público ou com uma pessoa física ou jurídica privada.

O artigo 4º, V, da lei 6938/81 estabelece que a política nacional do meio ambiente visará "(...) à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico".

O art. 9º, VII trata da criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) e o art. 9º, X, traz a Instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA. O art. 10 § 1º expressa o dever de informação ao exigir publicização do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), nos termos do artigo 225 § 1º, IV da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a obrigatoriedade de divulgação do EIA-RIMA é garantida constitucionalmente, de modo a permitir uma participação mais qualificada da sociedade em audiências públicas. De acordo com Antunes (1998, p. 691-692), "a participação do público com base numa correta informação configura-se como um dos elementos básicos do procedimento e avaliação de impacto ambiental".

Dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, criou-se uma série de instrumentos, alguns relacionados ao acesso à informação ambiental. Um desses instrumentos é a lei 10.650/03, conhecida como lei de acesso à informação ambiental, que trata do acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Da leitura da lei de acesso à informação ambiental, é possível afirmar que esta propicia o acesso aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, bem como fornece todas as informações

ambientais que estejam sob sua guarda especialmente aquelas potencialmente causadoras de impacto ambiental e poluidoras. Portanto, todos os órgãos integrantes do Sisnama deveriam não só produzir, mas propiciar o acesso das informações, de uma maneira efetiva para a sociedade como um todo, por meio de transparência ativa, o qual estabelece que as informações ambientais estejam facilmente disponíveis, independentemente de solicitações.

Essa transparência ativa é reforçada na Lei Complementar Federal nº 140/2011, a qual determina a criação de um sistema de informações ambientais, com conexão de dados entre União, Estados e Municípios, o que não é cumprido a contento, até o presente momento, conforme demonstrado na presente dissertação. O artigo 7º, VIII estabelece que são ações administrativas da União “organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA)”.

No artigo 8º, VII e VIII da referida lei complementar, consta que são ações administrativas dos Estados: organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA. Sobre o município, o artigo 9º, VII dispõe que “são ações administrativas dos Municípios organizar e manter um sistema de informações sobre o meio ambiente e planejamento urbano” e o artigo 9º, VIII, por sua vez reforça como dever do município “prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente”.

Ainda no plano da legislação infraconstitucional, importante citar a lei nº 9.433/97, a qual estabeleceu em seu art. 5º, VI, a criação do Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos como instrumento da PNRH, que estabeleceu nos artigos 25-27 da lei 9.433/97, a criação de um sistema de informações sobre recursos hídricos .

Outro exemplo a respeito da legislação infraconstitucional da informação ambiental é a lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que determinou, em seu artigo 40, a obrigatoriedade de que ingredientes alimentares destinados ao

consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados deverão conter informação em seus rótulos, conforme regulamento. Em seu artigo 19, a referida lei cria “no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados”.

Ressalte-se, ainda, a lei nº 12.651/2012, que estabeleceu em seu artigo 29 a criação de um Cadastro Ambiental Rural – CAR - de modo integrado ao Sinima, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Embora criado no Sinima e regulamentado pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2/2014, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e não ao Ministério do Meio Ambiente, o que só corrobora que as informações ambientais se encontram dispersas em diversos órgãos no Brasil.

De modo complementar, o art. 35 da lei nº 12.651/2012 estabelece mecanismos voltado ao controle da origem dos produtos florestais, por meio da criação de um “sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama”. No § 4º do mesmo dispositivo, fica estabelecido que esses dados devem ser “disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional”.

Também é importante ressaltar, na legislação infraconstitucional, a lei 7804/89, a qual estabelece que o IBAMA deve produzir o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, inserido na Política Nacional do Meio Ambiente. Uma análise no site do IBAMA mostra que o último relatório em questão foi produzido em 2013, e a última atualização no sítio do IBAMA remonta a 2019 (Apêndice E, figura 1).

Machado (2018, p. 190), chama a atenção de que a lei 7.804/89, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não vem sendo cumprida, “não tendo se utilizado da ação civil pública para exigir o cumprimento dessa obrigação de fazer”.

Diante de tudo exposto, percebe-se que o marco delineado pela CF/1988 e da legislação infraconstitucional atribuem deveres ao Estado que repercutem na esfera da informação ambiental, assumindo a condição de verdadeiros deveres estatais de informação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 492).

No entanto, há evidências de que esse direito não está sendo concretizado a contento há anos, conforme demonstrado na Seção dois da presente dissertação. Para efetivar o direito de acesso à informação ambiental, é importante salientar a relevância do Poder Judiciário, no sentido de assegurar que o Estado e os particulares cumpram os seus deveres.

1.3 Tutela internacional do direito de acesso à informação ambiental

A ampliação do estudo sobre acesso à informação ambiental além das fronteiras do Brasil se justifica devido ao caráter internacional do direito ambiental, pois os danos ecológicos atingem não somente as pessoas do país onde se produza o dano, como também pode atingir as pessoas de países vizinhos que possam sofrer as suas consequências (MACHADO, 2006, p. 127). A Amazônia por exemplo, estende-se por oito países, além de possuir uma vegetação com importância para o mundo inteiro.

Como resultado, existe no plano internacional um dever de informar e consultar atribuído ao Estado, no tocante a questões ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 492). Nos dizeres de Alexandre Kiss e Dinah Shelton, “um Estado que pretenda iniciar uma atividade que seja capaz de ocasionar impacto significativo sobre o meio ambiente de outro Estado deve informar este último e transmitir os detalhes pertinentes sobre o projeto” (KISS; SHELTON, 2007, p. 100).

A dicção constitucional reforça esse caráter de integração do ordenamento nacional dos direitos fundamentais com aqueles declarados em tratados ou convenções internacionais, ao estabelecer em seu artigo 5º, § 2º o seguinte: “os

direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Na legislação infraconstitucional, importante ressaltar ainda que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro prevê, em seu artigo 7º *caput*, uma espécie de cláusula de abertura para a utilização da tutela internacional:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, infere-se que a hermenêutica constitucional de interpretação de tratados em acordo com as leis domésticas deve ser sempre regida em nítida consonância com os postulados éticos da doutrina de direitos humanos, fundamento que justifica a relevância jurídica do controle de convencionalidade.

A presença do meio ambiente como direito fundamental é evidenciada no âmbito internacional pelo art. 11 do Protocolo de San Salvador e pelo art. 24 da Carta Africana de Direitos do Homem, que inseriram expressamente a garantia de acesso ao ambiente sadio no rol de direitos fundamentais a serem protegidos (MAZZUOLI; MOREIRA, 2013, p. 208).

Um caso emblemático de pedido de informação ambiental na Corte Interamericana envolveu o ambientalista Claude Reyes e outros v.s. Chile, sobre a negativa do Estado em informar três cidadãos sobre os detalhes de um projeto de desflorestamento. Nesse caso, o direito de liberdade de expressão previsto no art. 13 da Convenção teve seu alcance ampliado à necessidade estatal de garantir o acesso à informação, notadamente em questões ambientais. Ao dispor na referida decisão que o direito da liberdade de expressão contido no art. 13 da Convenção relaciona-se com o direito de acesso à informação, estabelecido pelo princípio 10 da Declaração do Rio 92, a referida jurisprudência sinaliza, portanto, que o

cerceamento do acesso à informação sobre o impacto ambiental de determinados empreendimentos traz em si a percepção de violações de direitos humanos.

No âmbito individual, a garantia ao ambiente sadio se fez presente nos tratados internacionais por meio de relação vertical, a qual envolve o convívio de um indivíduo ou grupos de indivíduos com instrumentos legais estatais voltados à proteção de recursos naturais e à garantia de direitos civis e políticos como o acesso à informação e a participação na gestão de bens ambientais (CANÇADO, 2009). Nesse contexto, merece destaque citar a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazu.

1.3.1 Convenção de Aarhus

Em 1998, na cidade de Aarhus, Dinamarca, a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros criaram a Convenção sobre acesso à informação, participação do público no procedimento de tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais (Convenção de Aarhus). O acordo entrou em vigor em 30 de outubro de 2001 e conta com 47 Estados signatários.

De acordo com Sands (2003), essa foi a primeira convenção a desenvolver os três pilares apresentados no princípio 10 da Declaração do Rio-92, os quais são: acesso à informação, influência da participação popular na tomada de decisão e acesso à justiça. A União Europeia ratificou a Convenção de Aarhus pela Decisão do Conselho 2005/370/CE, de 17 de fevereiro.

Isto significa que a UE deve cumprir as obrigações decorrentes desta Convenção, no exercício dos seus poderes legislativos. Dessa ratificação resultou uma obrigação de incorporação da Convenção no ordenamento da União em dois planos: de um lado, a assimilação dos cânones de Aarhus pelo Direito Administrativo da União Europeia, isto é, num plano conformativo das relações dos cidadãos com a estrutura institucional da União; de outro lado, a harmonização do acesso à informação em matéria de ambiente dentro dos parâmetros da Convenção em todos os Estados-membros, sendo que todos os Estados da União Europeia são partes na Convenção (GOMES ; LANCEIRO, 2018, p. 596).

O artigo 4º da Convenção de Aarhus (UNECE, 2014), assegura que, em resposta a um pedido de informação ambiental, as autoridades públicas devem colocar à disposição do público tal informação, de acordo com o disposto no presente artigo e em conformidade com o disposto na legislação nacional, incluindo cópias da documentação que contém a informação solicitada. Não há necessidade de provar interesse específico sobre a matéria e a resposta deve ser disponibilizada em um prazo máximo de um mês, ressalvadas algumas exceções trazidas dentro do próprio artigo 4º: a menos que seja razoável que a autoridade pública apresente a informação de outra forma; nesse caso, devem ser expostas as razões que o justificam; ou a informação já esteja disponível ao público de outra forma.

Sobre emissões ambientais, Machado (2013, p. 1147) reforça que não se admite a invocação de sigilo comercial e industrial na Convenção de Aarhus/1998 (art. 4a, § 42, "d"). Prossegue o autor: "As emissões que possam poluir o meio ambiente ou que já estão efetivamente poluindo não podem ser escondidas, pois constituem, já, um atentado à saúde ambiental da população".

O artigo 7º do Acordo estabelece que a recusa de um pedido de informação ambiental deve ser apresentada por escrito se o pedido tiver sido apresentado nessa forma ou se o requerente assim o solicitar. Da recusa devem constar os seus fundamentos, que devem ser apresentados o mais cedo possível, no prazo máximo de um mês. Caso a complexidade da informação justifique um prolongamento desse prazo, ele deve ser estendido no máximo até dois meses após a apresentação do pedido. O requerente deverá ser informado do prolongamento do prazo, bem como das razões que o justificam.

Embora não ratificado pelo Brasil, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já fez referência à convenção de Aarhus em mandado de segurança impetrado por diversos Deputados Estaduais gaúchos contra atos do Governador do Estado do Rio Grande do Sul que imprimiu regime de urgência para a Assembleia Legislativa gaúcha apreciar o projeto de lei 431/2019, originário do Poder Executivo, que instituíria o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Com base no diálogo entre a legislação nacional e a internacional, tomando como parâmetro normativo a Convenção de Aarhus, o desembargador relator, Francisco Moesch, ponderou que a manutenção da tramitação do projeto de lei que instituiu o novo Código Ambiental Estadual em regime de urgência vai de encontro aos pilares de direito de acesso à informação, à participação pública no processo de decisão e o à acesso à justiça. Ao fazer referência à Convenção de Aarhus, o desembargador Moesch assinalou que apesar de a referida legislação ainda não ter sido ratificada pelo Brasil, considerando a situação narrada nesses autos, a ponderação sobre os pilares por ela trazidos se mostra extremamente pertinente, pois a manutenção do regime de urgência para tramitação do projeto de lei que instituiu o novo Código Florestal Estadual vai de encontro a tais premissas e, por consequência, da preocupação de proteção do meio ambiente, inclusive prevista no âmbito constitucional (TJRS, 2019).

1.3.2 Acordo de Escazu

Em 22 de abril de 2021, foi aprovado, em Escazú (Costa Rica) o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Esse foi o primeiro tratado sobre o assunto na região e o primeiro no mundo que inclui disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais. Após anos de negociações e apesar da ausência de países importantes como o Brasil, a Colômbia e o Chile, o Acordo de Escazú entrou em vigor.

O Acordo de Escazú foi elaborado entre 2015 e 2018 e concluído em 27 de setembro de 2018, tendo sido inicialmente assinado pelo Brasil, mas não ratificado em 2021. Fazem parte do acordo 24 dos 33 países latino-americanos, mas apenas 12 dos países signatários assinaram a ratificação: Antígua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Equador, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia e Uruguai.

Ressalte-se que a região da América Latina e Caribe concentra uma diversidade biológica que representa entre 60 e 70% de todas as formas de vida que se conhecem, assim como uma diversidade de ecossistemas que

proporcionam serviços ambientais e a quarta parte dos bosques tropicais do mundo, que permitem, entre outras coisas, regular o clima pela captura do carbono (CEPAL, 2022, p. 11). Portanto, o Acordo de Escazu interessa não apenas para a região da qual faz parte, mas para o mundo, pois apesar da riqueza, a região enfrenta uma série de desafios que incidem justamente na conservação e uso sustentável dos seus recursos naturais.

O avanço nesse processo de conservação passa, sem sombra de dúvida, pela geração de dados, informação e conhecimento que sustentam o desenvolvimento de políticas públicas, programas e instrumentos. Nesse contexto, o Acordo de Escazu oferece o potencial necessário para fortalecer os processos de geração de informação e os sistemas de informação ambiental, fundamental para geração de políticas nacionais, assim como para preencher a demanda de informação necessária para avaliar a realização da Agenda 2030 e outros instrumentos ambientais, como os processo de governo aberto, em um marco de cooperação e fortalecimento de capacidades (CEPAL, 2022, p. 17).

O Acordo de Escazu não é apenas um tratado ambiental, mas também de direitos humanos, sendo o único tratado vinculante derivado da Conferência de Rio +20. O objetivo principal do Acordo consiste em garantir a implementação plena e efetiva na América Latina e no Caribe dos direitos de acesso à informação de participação pública e de acesso à justiça em matéria ambiental. O Acordo apresenta, ainda, um enfoque de fortalecimento de capacidades e cooperação e estabelece previsões para a proteção e promoção das pessoas defensoras de direitos humanos ambientais (CEPAL, 2022, p. 16).

O objetivo do Acordo de Escazu é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. Assim como a Convenção de Aarhus, que o inspirou, o Acordo também tem como pilares o direito de acesso à informação, o direito à participação pública e o direito ao acesso à justiça.

O Acordo de Escazu possui 26 artigos que podem ser divididos em três blocos: O primeiro bloco, do artigo 1 ao 4, apresenta conceito, objetivo, princípios, diretrizes e disposições gerais nos quais o acordo se baseia. O direito de

informação ambiental encontra-se definido no art. 2º alínea c do Acordo de Escazu (2018) da seguinte forma:

Qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais (CEPAL, 2018, p. 14).

Os artigos 5 e 6 do Acordo de Escazu trazem instrumentos que regulam, por um lado o direito de acesso à informação que cada Estado parte deverá assegurar (dimensão passiva do direito) a seus cidadãos, bem como enfatiza a dimensão ativa do direito, através da criação de sistemas de informação ambiental e reforço de sistema de gestão de informações ambientais.

O segundo bloco, do artigo 5 ao 9, trata diretamente do acesso à informação (artigos 5 e 6), à participação (artigo 7) e à justiça (artigo 8), bem como sobre a proteção de defensores ambientais (artigo 9). Da leitura do Acordo, percebe-se que ele produz impactos na governança ambiental, uma vez que contém disposições específicas para o acesso à informação ambiental por pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, que devem receber assistência especial desde o início do pedido, conforme estabelecido em seu artigo quinto. Ainda no mesmo artigo, o Acordo aumenta o ônus do Estado em responder a um pedido de informação ambiental com a maior brevidade possível, em um período não superior a 30 dias úteis, contados a partir da data de recebimento do pedido, ou num prazo menor, se assim estiver previsto expressamente na norma interna.

Ressalte-se que, segundo o acordo, a denegação da informação deve ser exceção, estabelecida na legislação nacional. Ademais, a autoridade competente tem o dever de comunicar por escrito a denegação, incluindo as disposições jurídicas e as razões que justificarem essa decisão em cada caso, e informar ao solicitante sobre seu direito de impugná-la e recorrer. As disposições acima

descritas significam uma transformação na lógica de acesso à informação ambiental, que enseja significativo aumento na transparência.

O artigo quinto traz critérios de ponderação entre reter uma informação ou liberá-la, os quais envolvem a idoneidade, necessidade e proporcionalidade, o que limita a discricionariedade do poder público entre reter uma informação ou liberá-la.

O terceiro e último bloco, do artigo 10 ao 26, aborda os meios e as regras de governança e de implementação, o que inclui aspectos de cooperação regional, a definição da CEPAL como órgão responsável por secretariar o acordo, a previsão de uma Conferência das Partes (COP), de um Centro de Intercâmbio de Informações e de um Centro de Apoio à Implementação e ao Cumprimento.

O Acordo de Escazu já tem rendido frutos aos países signatários. Em 11 fevereiro de 2022, na Sentença nº 58/2022, o Poder Judiciário Federal da Argentina aplicou os artigos 6º e 7º do Acordo, os quais tratam dos direitos de informação e de participação. Na ação, ambientalistas pediram anulação da autorização para o Estado Nacional e/ou empresas privadas iniciar atividades de exploração e exploração sísmica no Município de General Pueyrredón (CORTE CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA, 2022).

O pedido era para que as intervenções ambientais fossem imediatamente suspensas até que os impactos ambientais fossem fielmente conhecidos, garantindo aos afetados (residentes do distrito) o acesso à informação pública e a participação em todo o processo. De acordo com os promoventes da ação, a população de Mar del Plata não foi convidada a participar no procedimento de informação e participação cidadã, nos termos do art. 7º do Acordo de Escazu, aprovado pela Lei 27.566.

Os autores acrescentaram que todo o processo foi realizado sem a intervenção do Município de General Pueyrredón, ainda que na Audiência Pública o impacto que a atividade teria na atividade pesqueira e, numa fase posterior, na indústria turística, tenha sido levantado. Afirmam também que foi aprovado um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cujo conteúdo é desconhecido, uma vez que nenhum sítio oficial deu a conhecer o seu conteúdo e alcance, além de argumentar que o impacto na saúde dos vizinhos do projeto é desconhecido, e que não foram

apresentados nem o impacto na cadeia alimentar, nem as medidas que seriam adotadas para mitigar os danos que a atividade pode causar ao ambiente.

Em decisão interlocutória na sentença 58/2022, o juiz federal Santiago José Martin determinou que a empresa Equinor Argentina S/A Sucursal Argentina deveria abster-se de iniciar trabalhos de exploração relacionados com o projeto "Campaña de adquisicion sísica *offshore* Argentina: cuenca Argentina Norte Norte", até que seja proferida uma sentença final no presente processo. Na prática, a Argentina paralisou uma obra que afetaria o ambiente porque esta não atendeu aos critérios de informação e participação exigidos no Acordo de Escazu, para obras de grande impacto ambiental.

A decisão acima citada traz evidências sobre a importância da assinatura do Acordo de Escazu para concretizar o direito de acesso à informação e o dever de transparência. Se o Brasil tivesse ratificado o referido acordo, isso poderia representar uma oportunidade para consolidar o direito ao acesso à informação pública no País, que possui uma legislação progressista na matéria, mas carece do provimento efetivo de informação aos cidadãos. Desse modo, o referido acordo poderia contribuir para "produzir uma remodelação muito progressista do acesso à informação no Brasil" (CAPPELI; BORN; GOES, 2018).

Existem vários impactos pelo fato de o Brasil não ter ratificado o Acordo de Escazu, dentre eles a diminuição da participação pública nos debates relacionados ao meio ambiente, além da falta de transparência dos riscos ambientais nos projetos públicos e privados, os riscos de perseguição e matanças de ativistas ambientais e o aumento da corrupção. Desse modo, é importante que o governo brasileiro ratifique o quanto antes o Acordo de Escazú e contribua para sua implementação, pois isso significa colocar em prática os direitos de acesso à informação, promovendo uma cidadania ambiental, com proteção adequada aos defensores ambientais, além de combater a corrupção e os crimes ambientais.

Ressalte-se que o Acordo de Escazu, é importante não só entre os países que subscreveram, mas para todos os países da América Latina, em especial neste momento em que o Brasil vivencia o enfraquecimento da democracia ambiental da participação popular, com redução e engessamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente, através do Decreto Federal nº 9.806/2019, que reduziu a composição do

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 96 titulares para 23 membros, contando com o presidente do conselho, o ministro do Meio Ambiente.

A redução do CONAMA gerou a ADPF nº 623/DF, de relatoria da ministra Rosa Weber, na qual o referido decreto é contestado, pois compromete a participação efetiva da sociedade civil no Conselho e impede o adequado funcionamento do colegiado, em prejuízo de deliberações técnicas sobre o meio ambiente. Segundo as organizações que ingressaram com a ação, o decreto viola o princípio democrático, o direito de participação na formulação de políticas públicas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proibição de retrocessos institucionais e socioambientais.

Portanto, o Acordo de Escazu pode ser utilizado como parâmetro de decisões judiciais mesmo que o Brasil não o tenha ratificado, tendo em vista que interpretações com base em princípios são essenciais para a concretização do direito de acesso à informação ambiental. O Supremo Tribunal Federal inclusive já citou o Acordo de Escazu, durante o julgamento da ADPF 623/DF. Ao fundamentar seu voto pela inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 9.806/2019 e pela inércia em relação às políticas públicas em matéria ambiental, a Ministra-Relatora Rosa Weber mencionou o Acordo, antes de dizer que o governo não tinha o direito de reduzir a participação da sociedade no conselho.

O Superior Tribunal de Justiça também já citou o Acordo de Escazu, durante o julgamento do Recurso Especial nº 1857098, em 25 de maio de 2022, no qual se admitiu Incidente de Assunção de Competência (IAC) no que diz respeito ao direito de acesso à informação ambiental. Na avaliação do relator, o caso versa sobre matéria de relevância internacional capaz de ativar a norma do artigo 947 do CPC, segundo a qual é admissível o IAC quando o julgamento "envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

No IAC nº 13, o STJ ressaltou o princípio da máxima divulgação e o princípio favor *informare* no direito de acesso à informação ambiental do Brasil, com base no princípio nº 10 da declaração do Rio, na Convenção de Aarhus, no Acordo de Escazu, e na legislação positivada: leis nº 10.650/03, nº 10527/11 e nº 6938/81. De acordo com a decisão, embora o Acordo de Escazu não tenha sido internalizado,

pois pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo ordenamento jurídico, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

Na referida decisão, o ministro relator, OG Fernandes, ressaltou a característica de processo estrutural da ação em questão, pois é preciso não só corrigir a violação concreta de direitos, mas também alterar a própria forma de atuação no que tange à questão da coisa pública ambiental para que tais violações não voltem a ocorrer.

O Acordo de Escazu se articula com as tendências globais de dados abertos e uso de tecnologia, os quais orientam que as informações ambientais não devem apenas existir, mas também estar disponíveis de todas as formas possíveis para uso dos cidadãos e para fundamentar os processos de formulação de políticas públicas. Desse modo, mesmo que a maioria dos países da região possuam sistemas de informação próprios, é necessário implementar ajustes para adaptar esses sistemas aos padrões presentes no Acordo (CEPAL, 2022, p.17).

1.3.3 Diretivas, Regulamentos e decisões da comunidade europeia

Na Comunidade Europeia, existem vários atos legislativos que tratam da questão do acesso à informação ambiental, como diretivas, regulamentos, recomendações, pareceres e decisões, as quais fizeram avançar a transparência local e transfronteiriça no continente e servem de modelo para a América Latina. Conforme explicitado no site da União Europeia, o regulamento é um ato legislativo vinculativo, aplicável em todos os países membros. As diretivas, por sua vez, fixam um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar, mas cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo. As recomendações e os pareceres não são vinculativos e, portanto, não impõem obrigações legais aos destinatários. As decisões são vinculativas, mas somente para os seus destinatários específicos (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

A primeira diretiva sobre acesso à informação ambiental na Europa foi editada em 1990, de nº 90/313/CEE (UNIÃO EUROPEIA, 1990), do Conselho, de 7 de Junho, criada com o objetivo de permitir o maior acesso possível à informação em

matéria de ambiente. Esta foi revogada pela Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003 (UNIÃO EUROPEIA, 2003), conhecida como Diretiva Aarhus, a qual confere aos cidadãos da Europa o direito de acesso às informações sobre ambiente detidas ou geradas pelas autoridades públicas, incluindo informações sobre o estado do ambiente, mas também sobre políticas ou medidas adotadas ou sobre a situação em matéria de saúde humana e de segurança, quando esta possa ser afetada pelo estado do ambiente.

De acordo com a Diretiva 2003/4/CE, praticamente tudo que é posto no ambiente na União Europeia deve se tornar público. A razão para esse entendimento é que o meio ambiente é de todos, não pode ficar à disposição de apenas alguns. Portanto, da mesma forma que as substâncias ou produtos colocados no mercado não podem ser mantidos "confidenciais", as informações sobre substâncias ou produtos colocados no ambiente não podem permanecer confidenciais (KRAMER, 2015, p. 13).

A Diretiva 2003/4/CE constitui um elemento paramétrico da legislação ambiental da União Europeia, e convoca sobretudo a atuação dos Estados na incorporação das diretrizes de Aarhus nos diferentes regimes (procedimentais e substantivos) setoriais (GOMES; LANCEIRO, 2018, p. 602).

As obrigações da Convenção de Aarhus foram concretizadas pela União Europeia através de diversos instrumentos normativos, como o Regulamento (CE) nº 1367/2006 (UNIÃO EUROPEIA, 2006), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006 (Regulamento Aarhus). É aí que se regulam os aspectos do acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente no que diz respeito aos seus órgãos, organismos e instituições.

Um outro dever de divulgação concreta presente na União Europeia encontra-se previsto na Diretiva 96/82/CE (UNIÃO EUROPEIA, 96), do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativa ao controle dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, atualmente regulada pela Diretiva 2012/18/EU (UNIÃO EUROPEIA, 2012), do Parlamento Europeu e do Conselho. De acordo com essa Diretiva, sempre que estejam presentes nos estabelecimentos substâncias perigosas acima de determinadas quantidades, o operador deverá

fornecer à autoridade competente informações suficientes para que esta possa identificar o estabelecimento, as substâncias perigosas aí presentes e os perigos potenciais, de modo a prevenir os acidentes graves, atenuar as suas consequências e adotar medidas de reparação.

A Diretiva 2007/2/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2007), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia. A Diretiva relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público, por sua vez, é a de nº 2019/1024 (UNIÃO EUROPEIA, 2019), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. De acordo com essa Diretiva, o acesso à informação é um direito fundamental. A fim de explorar plenamente o potencial das informações do setor público para a sociedade e a economia europeias, estas deverão centrar-se nos seguintes domínios: a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados e o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação

Alguns atos legislativos da União Europeia também merecem destaque, como o regulamento 1907/2006, referente à colocação no mercado de substâncias e produtos químicos, o qual estabeleceu em seu artigo 97 que é parte essencial do sistema a comunicação efetiva da informação relativa aos riscos dos produtos químicos e à forma como podem ser geridos. Já o artigo 117 do mesmo regulamento determina que os cidadãos da UE deverão ter acesso à informação sobre os produtos químicos a que possam estar expostos, para poderem tomar decisões esclarecidas sobre a utilização que fazem desses produtos.

Em seu artigo 57, o regulamento de número 1107/2009, que trata da utilização sustentável de pesticidas, determina que os Estados-Membros da União Europeia devem manter à disposição do público, por meios eletrônicos, informações sobre os produtos fitofarmacêuticos autorizados ou retirados em aplicação, atualizadas de três em três meses.

Importante citar, ainda, a Decisão 2000/479/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2000), da Comissão, de 17 de Julho de 2000, relativa à criação de um registro europeu

das emissões de poluentes (EPER) e o Regulamento (CE) nº 2152/2003 (UNIÃO EUROPEIA, 2003), que instaurou um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS), o que permite uma melhor verificação da eficácia das medidas de proteção contra os incêndios.

Por fim, registre-se a importância da Agência Europeia do Ambiente, criada pelo Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que instituiu a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente. A referida agência tem por missão fornecer à Comunidade informação ambiental objetiva, confiável e comparável ao nível da Comunidade e visa, entre outros aspectos, melhorar o fluxo de informações ambientais de interesse político entre os Estados-Membros e as instituições comunitárias. A Agência Europeia do Ambiente (AEA) e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (EIONET) fornecem, desde 1994, dados e informações sobre o ambiente e o clima na Europa aos cidadãos e a políticos europeus.

Em seu planejamento estratégico para 2021-2030⁷, a AEA e a Eionet publicaram um documento com a visão e os objetivos que irão nortear os seus trabalhos nas próximas décadas, os quais incidirão em cinco domínios de intervenção identificados. Nesse contexto, importante citar o objetivo estratégico número cinco: “aderir à digitalização, incluindo as novas tecnologias, os megadados, a inteligência artificial e a observação da Terra, que complementarão e potencialmente substituirão as tradicionais fontes de informação para melhor apoiar a tomada de decisões” (AEA, 2021).

1.4 Opinião consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de direitos humanos e a informação ambiental

O sistema interamericano de direitos humanos é composto por um conjunto de tratados em prol dos direitos humanos, que formam uma rede de proteção entre os Estados-membros da OEA. Entre tais tratados destacam-se a Declaração

⁷ Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/pt/publications/estrategia-aea-eionet-para-2021-2030>
Acesso em 05/12/2021

Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), que estabeleceu como objetivo para a sua atuação a aplicação e interpretação de casos, com base no referido tratado (RAMOS, 2012, p. 192). O seu conceito encontra-se definido no art. 1º do seu Estatuto:

La Corte Interamericana de Derechos Humanos es una institución judicial autónoma cuyo objetivo es la aplicación e interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. La Corte ejerce sus funciones de conformidad con las disposiciones de la citada Convención y del presente Estatuto (CoIDH, 1979). 7F⁸

Desse modo, a Corte IDH representa um importante instrumento de monitoramento e implementação dos direitos humanos, em âmbito regional. Nos termos do artigo 52 da CADH, a Corte IDH é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, não sendo permitido dois juízes da mesma nacionalidade. Todos os Estado-membro da OEA⁹, mesmo que não façam parte da convenção, podem solicitar opiniões consultivas, que não possuem efeito obrigatório, diferentemente do que ocorre nas sentenças de função contenciosa do tribunal. Todavia, a Corte, no âmbito de sua função consultiva, tem desenvolvido um importante papel como meio de proteção dos direitos humanos, ao considerar a "complexidade do acesso à jurisdição contenciosa" (GODINHO, 2006, p. 112).

⁸ Em tradução livre: O Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos é uma instituição judicial autónoma cujo objetivo é a aplicação e interpretação da Convenção Americana dos Direitos Humanos. O Tribunal exerce as suas funções em conformidade com as disposições da referida Convenção e do presente Estatuto.

⁹ Atualmente, 35 estados são membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo o Brasil. A lista dos estados pode está disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em 20/11/2021

Merece destaque, ainda, discorrer sobre a Opinião Consultiva n. 23 de 2017 (OC-23/17), da Corte IDH, ocasião na qual realizou-se, pela primeira vez, uma análise do direito ao meio ambiente saudável/ equilibrado à luz da CADH, bem como se se apresentou o direito procedimental de acesso à informação em matéria ambiental como essencial à garantia do ambiente, em especial nos parágrafos 213 a 225 da OC.

O referido parecer consultivo foi solicitado pelo Estado da Colômbia no dia 14 de março de 2016. A Corte IDH não limitou seu parecer aos danos ambientais marinhos, como queria a Colômbia. Vários estados da região, órgãos da OEA, organismos estatais, organizações e indivíduos da sociedade civil e instituições acadêmicas apresentaram observações escritas. Pela importância do meio ambiente equilibrado, a Corte considerou que tal direito interessa a todos os habitantes da região. Assim, reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização dos direitos humanos, conectando o caso com artigo 26 a CADH, que trata dos direitos sociais, o que reforça a indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais.

Na decisão, se enfatizou a dimensão coletiva do direito ao ambiente, que se constitui um interesse universal, tanto das gerações presentes quanto das gerações futuras. A OC 23/2017 reforçou, ainda, a dimensão individual do direito ao ambiente, na medida em que sua ofensa gera impacto ao direito à saúde, à integridade pessoal, à vida, dentre outros. Por fim, com base nas mesmas considerações, a Corte enfatizou a importância dos direitos dos povos indígenas, do direito de acesso à justiça e do direito à informação no contexto de proteção ao ambiente.

Em seu parágrafo 187, a OC 23/2017 trata da obrigação de notificar os Estados potencialmente afetados por possíveis danos significativos ao ambiente causados pelas atividades realizadas sob a sua jurisdição. Esta obrigação requer conhecimento oficial e público de atividades realizadas na jurisdição nacional para evitar danos significativos no ambiente da área vizinha. O parágrafo 190 trata do dever de notificar sobre emergências ambientais, que devem ser realizadas sem

demora, o que implica que o Estado de origem deva notificar os Estados potencialmente afetados assim que tomar conhecimento de aquela situação.

No parágrafo 211, ressalta-se que a jurisprudência interamericana reconheceu a natureza instrumental de certos direitos da Convenção Americana, como o direito de acesso à informação, na medida em que permitem a satisfação de outros direitos da Convenção. O artigo 213 traz uma referência ao artigo 13 da CADH, indicando que este, ao estipular expressamente os direitos de buscar e receber informações, protege o direito de cada pessoa de solicitar acesso a informações sob controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrição da Convenção.

Desse modo, fica ressaltado no mesmo parágrafo que as ações do Estado devem ser regidas pelos princípios da publicidade e transparência na gestão pública, o que torna possível para pessoas sob sua jurisdição exercerem controle democrático sobre os esforços do Estado, para que possam questionar, inquirir e considerar se eles estão dando cumprimento adequado de funções públicas. Conforme ressaltado no referido parágrafo”:

El acceso a la información de interés público, bajo el control del Estado, permite la participación en la gestión pública, através del control social que se puede ejercer con dicho acceso y , a su vez, fomenta la transparencia de las actividades estatales y promueve la responsabilidad de los funcionarios sobre su gestión pública (OC 23/2017).¹⁰.

Os parágrafos 219 a 223 tratam do alcance e do conteúdo da obrigação em relação ao ambiente. O parágrafo 219 estabelece que a informação ambiental deve ser entregue sem necessidade de se apresentar interesse direto para sua obtenção, salvo em caso de legítima restrição, devendo ser acessível, efetiva e oportuna. No parágrafo 221, o Tribunal indica que a obrigação de transparência ativa em esses pressupostos, impõe aos Estados o dever de fornecer ao público o

¹⁰ Em tradução livre: O acesso à informação de interesse público, sob controle do Estado, permite a participação na gestão pública, por meio do controle social que pode ser exercido com tal acesso e, por sua vez, incentiva transparência das atividades do Estado e promove a responsabilidade dos funcionários em sua gestão pública.

máximo quantidade de informações. Esta informação deve ser completa, compreensível, fornecida em linguagem acessível, atualizada e fornecida uma forma que seja eficaz para diferentes setores da população.

No parágrafo 223, a Corte IDH entende que a transparência ativa em relação a a atividades que possam afetar outros direitos engloba o dever do estado de publicar os direitos ambientais relevantes e necessários sobre o ambiente, a fim de garantir os direitos humanos abrigados pela Convenção, tais como a informação sobre a qualidade ambiental, impacto ambiental sobre a saúde, bem como informação sobre legislação e os meios de obtê-las. Por fim, o Tribunal adverte, no mesmo parágrafo, que a obrigação de transparência ativa cobra particular importância em caso de emergências ambientais, que requerem a difusão imediata e sem demora de informações relevantes e necessárias para que se cumpra com o dever de prevenção e de precaução.

No parágrafo 224, fica estabelecido que se aplica ao direito de acesso à informação um princípio de divulgação máxima, com a presunção de que todas as informações são acessíveis, com um sistema restrito de exceções, que devem ser justificadas. Caso prossiga a recusa de entrega, o Estado deve dar uma resposta fundamentada que permita saber quais são as razões e regras em que se baseia para não entregar os dados. A falta de resposta do Estado constitui uma decisão arbitrária.

No parágrafo 225, a Corte IDH considera que os estados têm obrigação de respeitar e garantir o acesso às informações relativas aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, de forma acessível, eficaz e oportuna, sem que o requerente da informação tenha de demonstrar um interesse específico.

No âmbito da proteção do ambiente, esta obrigação implica tanto a disponibilização de mecanismos e procedimentos para as pessoas singulares solicitarem informações, como o recolhimento e divulgação ativos de informação por parte do Estado. Este direito não é absoluto, pelo que admite restrições, desde que previamente estabelecidas em lei, respondam a um objetivo permitido pela Convenção Americana e sejam necessárias e proporcionais para responder a um interesse geral de uma sociedade democrática.

Embora as opiniões consultivas não imponham sanções aos Estados, elas são relevantes porque servem como parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade e cumprem uma importante função preventiva, como guia a ser utilizada pelos Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos. A OC 23/17, inclusive, foi citada em decisões do STF em 2021, conforme demonstrado na Seção 3 da presente dissertação.

1.5 Direito de acesso à informação ambiental nas relações de consumo

O acesso à informação ambiental também é importante para a coletividade e para o indivíduo, na sua condição jurídica de consumidor, considerando a presunção de sua vulnerabilidade, nos termos do artigo 4º, I, da lei 8.078/90. Desse modo, é preciso pensar esse dever de informação não apenas na relação entre o cidadão e o Estado, mas também nessa relação entre particulares.

Com base em análise da Constituição Federal, o artigo 225 estabelece que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, o que significa que há um dever da sociedade de participar ativamente da defesa do Meio Ambiente.

A criação de uma consciência pública consumerista em torno de questões ecológicas está ligada ao conceito de consumo sustentável, definido como aquele no qual há uma preferência do consumidor por produtos ecológicos, naturais, recicláveis, que não prejudiquem sua saúde ou mesmo o meio ambiente (JOSHI; RAHMAN, 2015).

Desde a Conferência Internacional Eco-92, o consumo sustentável tem recebido destaque a partir da elaboração da Agenda 21, um conjunto de resoluções com vários objetivos, sendo um destes a proposição aos países e organizações internacionais que fortaleçam os sistemas de serviços de informação em setores relacionados com o desenvolvimento sustentável.

Segundo Singer e Mason (2006, p. 39), cada vez mais as pessoas consideram suas escolhas alimentares como uma forma de ação política, tornando-se consumidores conscientes. De acordo com os autores, o consumo ético tem ido mais longe na Europa do que nos Estados Unidos. No continente

européu, desde 1980, as organizações não governamentais costumam realizar campanhas para persuadir os supermercados a armazenar produtos que são comercializados de forma justa, livres de organismos geneticamente modificados (OGM), e, no caso de produtos animais, de produtores que evitam as formas mais restritivas de confinamento.

A maioria dos grandes supermercados europeus transporta ovos de galinhas criadas ao ar livre, uma grande variedade de produtos isentos de OGM e café, chá, chocolate e bananas comercializados de forma justa. O McDonald's introduziu leite biológico nos seus restaurantes britânicos em 2003. (SINGER; MANSON, 2006).

Apesar de alguns casos pontuais de consumo consciente, para Singer e Mason (2006), a ética alimentar costuma ser um tema negligenciado na cultura. Conforme os autores, as pessoas costumam fazer más escolhas de produtos não sustentáveis porque não possuem uma base suficiente para julgar o seu caráter moral, devido ao fato de não concentrarem sua atenção para esses dados ou porque não recebem as informações que necessitam para fazer boas escolhas.

Para Lopes e Padilha (2019, p. 63), informações sobre registro, uso, manuseio e descarte dos agrotóxicos, por exemplo, são indispensáveis em razão da periculosidade inerente ao produto, de modo a garantir uma estrutura de controle e vigilância, principalmente diante da grande quantidade de produtos liberados para comércio no território brasileiro.

Nesse contexto, a educação ambiental torna-se relevante, pois conscientiza os cidadãos sobre a importância do consumo sustentável e da escolha de produtos ecologicamente corretos. No Brasil, a lei 14.181/2021, conhecida como a lei do superendividamento, inseriu a educação ambiental como princípio básico das relações de consumo. Segundo Marques (2020), a referida legislação inaugura a positivação do consumo sustentável na legislação consumerista, pois adiciona um novo princípio de "*fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores*" à Política Nacional de Defesa do Consumidor (PNDC), previsto no artigo 4, inciso IX.

De acordo com ATZ (2022), a preocupação com o ambiente também pode ser percebida em outras passagens do Código de Defesa do Consumidor, como o

tema da publicidade (artigo 37, § 2º), o qual avalia como abusiva aquela que desrespeita os valores ambientais. Da mesma forma, no plano contratual, o artigo 51, inciso XIV, declara como nula as cláusulas que permitam a violação de normas ambientais. Segundo a autora, é necessário oferecer subsídios para que o consumidor possa ter escolhas sustentáveis e mudar seu estilo de vida, o que contribui para a saúde humana e para o meio ambiente. E isso passa pela informação e educação do consumidor, com uma política de rotulagem de produtos e serviços.

No Brasil, o consumo sustentável é regulamentado pela lei 13.186/2015, conhecida como política nacional de consumo sustentável. A referida lei pressupõe a existência de informação fidedigna para o consumidor sobre produtos e serviços existentes no mercado. Portanto, na relação entre consumidores e fornecedores, há um direito fundamental do titular ao ambiente, como também um dever fundamental daquele detentor ou em condições de fornecer a informação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 500-501).

No tocante ao acesso à informação ambiental, é possível também mesclar o direito à informação presente no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e o Direito Ambiental, por meio de um diálogo de fontes normativas, de modo a identificar a ideia de vulnerabilidade do destinatário da informação. Portanto, é possível exigir o que está previsto do inciso III do caput do art. 6º, de modo que a informação ambiental deva ser “adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 443).¹¹

É direito do consumidor conhecer sobre a origem dos produtos que adquire, para que possa optar por bens de consumo que não poluam o meio ambiente, não tenha ligação com o desmatamento da floresta amazônica ou não promovam a matança de animais, por exemplo. A lei nº 13.186/2015 estabeleceu como um dos

¹¹ O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência com o direito à informação em matéria envolvendo relações de consumo, inclusive como dever positivo ou prestacional a cargo do fornecedor de produtos e serviços: STJ, REsp 586.316/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007. Na decisão, o ministro Herman Benjamin ressaltou que o direito à informação implica no “direito positivo de informar, adequada e claramente sobre os riscos de produtos e serviços”.¹¹

objetivos da política de educação para o consumo sustentável, no artigo 2º, inciso VII, o zelo pelo “direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental”.

No entanto, a devida informação ambiental ao consumidor ainda não é realidade recorrente no Brasil. Assim, é preciso desenvolver políticas públicas de informação ambiental mais consistentes, a exemplo do que acontece em Portugal, cuja lei nº 50/2006, conhecida como lei-quadro da contra-ordenações ambientais, traz a publicidade da condenação como sanção acessória da infração penal.

O artigo 38 da referida lei determina a publicação periódica local ou regional em jornal diário de âmbito nacional de um extrato com a caracterização da infração e a norma violada, identificação do infrator e sanção aplicada, às expensas deste. Ao estabelecer o dever de informar quem são os infratores ambientais, a referida lei promove um franco acesso de dados ao cidadão, o que aumenta as chances de escolhas de produtos sustentáveis.

Ressalte-se que o dever de transparência ativa em matéria ambiental demanda uma postura ativa dos entes estatais no sentido de promover a conscientização pública e estimular a cidadania ecológica. Com base em tal premissa, impõem-se aos órgãos públicos ambientais a publicação das chamadas “listas sujas dos maiores poluidores ambientais”, semelhante à divulgação da lista suja do trabalho escravo, estabelecida por meio da portaria ministerial MTPS/MMIRDH 4/2016, que tratava do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 964).

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509 (ADPF 509/DF), o STF decidiu pela constitucionalidade da divulgação da “lista suja do trabalho escravo”. Com base no mesmo raciocínio, a divulgação de uma lista semelhante no direito ambiental teria como objetivo conscientizar a sociedade e constranger os infratores da legislação ambiental.

Uma sugestão ao Ministério Público seria o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para a divulgação da lista desses maiores desmatadores, semelhante à divulgação da lista do trabalho escravo estabelecida por meio da portaria ministerial MTPS/MMIRDH 4/2016. Com base no direito de acesso à informação e

no princípio da transparência, é possível obrigar a criação de um cadastro com empresas que causem degradação ambiental.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 965):

A natureza difusa do bem jurídico ecológico, justamente por transportar interesses e direitos do conjunta da sociedade, reforça o dever de transparência ativa dos órgãos ambientais no sentido de informarem e identificarem por meio de listas periódicas quem são os maiores infratores ambientais, por exemplo, os maiores desmatadores florestais, os maiores emissores de gases poluentes, os maiores poluidores de recursos hídricos etc.

Prosseguem os autores reforçando que a sociedade tem direito à informação ambiental, o que pode influenciar na tomada de decisões conscientes em torno de práticas de consumo sustentável, evitando, por exemplo, o consumo de carnes envolvidas com o desmatamento ilegal no bioma Amazônico ou a aquisição de móveis que contenham madeiras extraídas de modo ilegal, em territórios indígenas ou dentro de unidades de conservação.

Em 2010, N.F. ingressou com Mandado de Segurança no STJ (MS 13.935/DF) para ser excluído da lista dos 100 maiores desmatadores (pessoas físicas e jurídicas) no Brasil, produzida pelo Ministério do Meio Ambiente, alegando erros e deficiências técnicas. Em sua decisão, o Ministro relator Teori Zavascki entendeu que a divulgação da lista de desmatadores, ainda que fundada em auto de infração não definitivamente julgado, é possível, com base no art. 4º da lei 10.650/2003.

2. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O DEVER ESTATAL DE TRANSPARÊNCIA

O caput do artigo 37 da Constituição traz a publicidade como um princípio do direito administrativo, pois apenas a partir da ampla divulgação se pode cogitar que a fiscalização e o controle das ações administrativas ocorram de maneira efetiva e democrática, lastreada em uma participação popular que conhece a rotina gerencial da máquina pública. Sem acesso à informação, não é possível haver uma real avaliação da administração pública nem debates sobre execução de políticas públicas. Por isso, o princípio da publicidade está diretamente ligado aos demais princípios presentes no referido artigo, quais sejam: finalidade, legalidade e moralidade.

Segundo Machado (2018, p. 65), a publicidade não é só um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja moralidade e prestação de contas dos atos da administração pública. Nesse contexto, é importante frisar que o princípio da publicidade exige não somente quantidade (no maior número de meios disponíveis), mas qualidade da informação.

Portanto, linguagem hermética, confusa, tecnicizada ofende a esse princípio. As informações precisam ser repassadas com clareza e objetividade para que se possa reforçar o controle e a participação democrática, o que significa que a transparência é um substrato do princípio da publicidade (MOTTA, 2021, p. 275).

Importante frisar que "publicidade" não é sinônimo de "transparência", embora sejam tratadas como sinônimos. Enquanto a publicidade remonta a decisões políticas e a tomada de decisões em público, a transparência requer uma administração pública cristalina, que garanta o acesso público a informações para permitir um controle por parte do público. Transparência é estado de Direito. Publicidade é democracia (RODRIGUES, 2014, p.93).

Nos dizeres de Machado (2018, p. 66), "a publicidade abre as portas da Administração e a transparência vai conservar essas portas abertas e manter a circulação da informação pelas referidas portas". Prossegue o autor que "a

publicidade estrutura o manuseio da informação e a transparência operacionaliza a fruição do direito à informação frente à administração pública e àqueles que usam de bens comuns da coletividade”.

Desse modo, é importante que seja fomentada não só a publicidade, mas a transparência ativa estatal, uma dimensão prevista no artigo 3º inciso II da lei 12.527/2011, que impõe a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”. Quando há obrigação de ser publicado um pedido de licenciamento no jornal oficial, se atinge um estágio de publicidade satisfatório, mas se esse mesmo pedido for noticiado na internet, aí se está implementando o princípio da transparência (MACHADO, 2018, p. 66).

A transparência possui as seguintes características: coleta ininterrupta de informações; organização completa e veraz dos dados existentes; facilitação do acesso às informações; respostas rápidas às demandas apresentadas; transmissão contínua dos dados, de modo que cheguem a seus destinatários, e possibilidade de serem verificadas e discutidas as informações fornecidas (MACHADO, 2018, p. 70).

Quanto à transparência, importante citar a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), com regulação pelo Decreto (Presidencial) nº 7.724/12, e a instituição da Política e da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (Decreto nº 8.777/2016). Em conjunto, essas normas estabelecem: (i) a transparência como regra e o sigilo como exceção; (ii) a obrigação de transparência ativa dos órgãos públicos na divulgação de dados de interesse público; (iii) a divulgação acessível de dados de modo a garantir seu livre uso e facilitando o seu processamento; (iv) a elaboração e implementação de planos de dados abertos que incluam um cronograma para a abertura das bases consideradas prioritárias; (v) utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e (vi), controle social da administração pública (IMAFLOA, 2020).

Ressalte-se que o descumprimento, injustificado, a pedidos de acesso a informações públicas é ato ilegal, sujeitando seus infratores a sanções administrativas e até mesmo à condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 32 da Lei de Acesso à Informação.

Dentre as penalidades previstas à pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público estão advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público; suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme estabelecido no artigo 33 da Lei de Acesso à Informação.

Quando há negativa de entrega de informações, um dos meios de se obrigar tanto o Poder Público quando os particulares a fornecerem acesso à informação ambiental passa pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 8º e 10º da lei 7347/85. Em seu site, o Ministério Público Federal disponibiliza um modelo de representação a ser acionado sempre que o cidadão tiver negado, injustificadamente, o seu pedido de acesso à informação.

A representação deve ser protocolada no Ministério Público Estadual, caso a negativa tenha advindo de um órgão público municipal ou estadual, e no Ministério Público Federal, caso o órgão envolvido seja federal ou se trate de informação referente a recurso federal administrado por município/estado (MPF, 2022).

Em termos jurídicos, o Brasil é bastante avançado no que diz respeito à legislação do direito de acesso à informação ambiental, presente desde período anterior à Constituição, com a lei nº 6938/81, e reforçado na Constituição Federal, especialmente na leitura em conjunto dos artigos 5, 37 e 225. Ademais, com a lei de acesso à informação (nº 12.527/2011) e lei de acesso à informação ambiental (nº 10.650/03), o Brasil produziu progressos importantes no sentido de tornar-se um país mais transparente e participativo, tendo em vista que nenhuma entidade pública está imune ao dever de assegurar o acesso à informação por ela detida a partir da referida lei.

No entanto, mesmo que qualquer informação ambiental de posse de entidade pública possa ser acionável com amparo na lei, ainda há muito a se avançar na concretização do referido direito. Desse modo, a dificuldade de efetivar a constituição é um problema recorrente no Brasil. De acordo com Bercovici (1999,

p. 46), não faltam meios jurídicos para concretizar a Constituição e não se reclamam mais direitos, mas garantias de sua implementação.

Nesse sentido, o problema que se enfrenta ocorre justamente no momento de concretizar as normas constitucionais (ANDRADE, 2020, p. 48), tendo em vista haver um distanciamento entre a norma e a realidade. Um fator complicador para efetivar as políticas ambientais no País consiste na ausência de monitoramento e sistematização de dados ambientais, com dificuldades de acesso aos sistemas de informação e a pouca integração dos sistemas existentes, nos quais as informações precisam ser garimpadas (ASSIS; MALHEIROS; FERNANDES; PHILIPPI JR, 2009).

Esse problema de dificuldade de acesso à informação ambiental é antigo e perdura até hoje. Nos anos de 1990, Caribé (1992, p. 41) já apontava algumas características e dificuldades de produção e disseminação da informação ambiental:

a) Os dados ambientais quase sempre são publicados e o conhecimento de sua existência só será possível após longa e/ou exaustiva experiência na área;

b) Grande quantidade de informações e dados relevantes aparecem em publicações que não são indexadas ou o são inadequadamente;

c) Grande quantidade de informações produzidas e/ou coletadas por empresas privadas ou pelo governo não está disponível ao público, nem tampouco foi processada;

d) Os dados disponíveis são duvidosos no que se refere à qualidade e validade, uma vez que os métodos de coleta não são padronizados nem amplamente conhecidos;

e) A informação é passível de manipulação por pressões políticas, considerações emocionais ou conservacionistas ou por pressões de grupos econômicos;

f) Há uma rápida obsolescência dos dados e da literatura;

g) Insuficiência de fontes e de obras de referência que indiquem informações publicadas;

h) Urgência da demanda da informação para a ação do usuário.

Com relação à organização da informação, Caribé (1992, p. 45) sugere que deve ser desenvolvida uma base de dados referencial contendo informações de

interesse com padrões nacionais e internacionais, tendo em vista que a falta de definições e conceitos aceitos internacionalmente representam dificuldades para a implementação de um sistema de classificação de informações.

Nos dias atuais, um exemplo desse quadro de dificuldade de acesso à informação ambiental é a situação de dois instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente relacionado à informação: o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima - e o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA.

Conforme estabelece o art. 9º, inciso VII da lei nº 6938/1981, o SINIMA é um dos instrumentos da Política Nacional da Meio Ambiente, responsável pela gestão da informação, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O referido sistema é considerado como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA, conforme Portaria nº MMA 160/2009. A finalidade da criação do SISNAMA foi a de integrar órgãos, associações e pessoas interessadas e competentes na matéria (MACHADO, 2018, p. 213).

Embora previsto desde a primeira edição da lei nº 6938/81, somente em 13 de dezembro de 2004, por meio da Portaria nº 310, foi criado um comitê gestor no sentido de definir diretrizes, acordos e padrões nacionais para a integração da informação ambiental e apenas em junho de 2006 o órgão foi lançado oficialmente pelo Ministério do Meio Ambiente.

No entanto, o referido sistema precisa de aperfeiçoamento para funcionar corretamente. O termo "Sistema" é utilizado com frequência na legislação, seja na Constituição, seja na legislação infraconstitucional. Segundo Machado (2018, p. 190) "um sistema de informações visa à articulação das informações entre os diversos órgãos que recebem, organizam e transmitem essas informações". Portanto, ressalta o autor, para que o sistema funcione corretamente no federalismo brasileiro, "é necessário que se faça uma integração de esforços e de recursos humanos e financeiros, numa cooperação não hierarquizada" (MACHADO, 2018, p.190).

Em busca pelo termo "Sinima", no portal do Ministério do Meio Ambiente – MMA, no ano de 2022 ¹, a grande maioria das notícias ligadas ao órgão remetem a

¹ Link para análise dos resultados da busca em nome do Sinima no site do Ministério do Meio Ambiente: <https://www.gov.br/mma/pt-br/sinima> . Acesso em 05/01/2022

anos anteriores a 2010, sendo a mais atual aquela que remete ao ano de 2018. No portal, uma das buscas apresenta o seguinte endereço: www.mma.gov.br/sinima. Um clique neste link informa que a página não existe (APÊNDICE E, figura 2).

A análise da página do SINIMA mostra a necessidade de que os dados sejam inseridos constantemente. Machado (2018, p. 70) alerta que, caso não haja uma comunicação contínua, plena e verossímil, o site se torna apenas um instrumento de marketing para o órgão que se diz transparente. Prossegue o autor: "como num vidro envidraçado, a transparência requer manutenção, caso contrário os vidros ficarão embaçados". Desse modo, os oponentes da transparência poderão tentar acostumar a população a não ficar informada e, gradativamente, irem deixando desabastecidas certas fontes de informação.

O outro órgão de acesso à informação ambiental analisado no presente estudo é o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), ferramenta disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para divulgar informações relacionadas aos procedimentos do licenciamento ambiental, possibilitar a transparência desses processos de gestão pública e fortalecer o controle social. A construção do PNLA teve início em 2005 e decorreu de um amplo processo de articulação institucional entre o MMA e os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs). O PNLA tem por objetivo atender à lei 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O PNLA encontra-se ativo no site do Ministério do Meio Ambiente. No entanto, ao procurar um licenciamento no portal, este não possui um sistema de busca de fácil acesso, o que dificulta ao usuário fazer pesquisas de maneira intuitiva. Ressalte-se que mesmo quando há informação disponível, precisariam ser melhor trabalhadas, tendo em vista que a linguagem de documentos jurídicos, como os licenciamentos ambientais, costuma ser bastante complexa, com jargões técnicos de difícil compreensão, além de possuir muitas planilhas de complexo entendimento.

No site do PNLA consta a seguinte informação:

O compromisso do Ministério do Meio Ambiente com a evolução do Portal Nacional de Licenciamento Ambiental é o de facilitar e otimizar a consulta dos usuários, contribuindo com a democratização do acesso à informação e consolidando o licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.² (BRASIL, 2021).

Desde quando foi criado, em 2005, até o momento presente, esse compromisso do PNLA tornou-se apenas uma promessa não cumprida, assim como os sistemas de informações ambientais estaduais e municipais, que - quando existem - não estão concatenados com o Sistema Nacional de Informações Ambientais, o qual está fora de operação.

A transparência começa a operar através da linguagem: “as coisas só fluem para a população se ela compreender o que lhe é transmitido. Sem ser imprecisa, a linguagem utilizada na transmissão da informação tem que ser facilmente assimilada por todos”. A linguagem recheada de tecnicismos impede a real transparência administrativa (MACHADO, 2018, p. 66).

Para facilitar o acesso das informações ambientais ao cidadão comum, é importante utilizar ideias do que se denomina de *Legal Design*, movimento que surge com o intuito de facilitar a compreensão de documentos, não só eliminando termos técnicos, mas também melhorando a experiência do usuário, pelo cruzamento do direito, do *design* e daquilo que se conhece por *user experience* (TELLES, 2021, p. 193).

Desse modo, surge uma nova demanda de aplicação de técnicas de inteligência artificial e design na área do Direito, de modo a resolver problemas jurídicos de acesso à informação ambiental colocando sempre o ser humano como centro de todo esse movimento. Essa aplicação de técnicas de *design* implica a interação com times multidisciplinares, matemáticos, estatísticos, *designers*, jornalistas, cientistas de dados, engenheiros, entre outras áreas, sem tirar o protagonismo do jurista, que é aquele que entende o que é preciso pesquisar, o que

² Texto disponível no último parágrafo do seguinte link : <http://pnla.mma.gov.br/o-que-e-o-pnla>. Acesso em : 01/02/2022.

fazer com essas informações e como definir os caminhos para as soluções (COELHO; BATISTA, 2021, p. 61).

Uma boa sugestão a ser implementada em todos os órgãos ambientais seria a criação de plataformas digitais de acordo extrajudiciais para acesso a documentos ambientais que não estejam facilmente disponíveis nos portais ou que sejam negados em um primeiro contato. Com a criação dessas ferramentas, seria possível desenvolver políticas de acordo e de provisão individualizadas, a fim de ampliar a base de solução de conflitos por meios alternativos, de modo a desafogar o sistema de justiça daquelas demandas processuais de exibição de documentos ambientais.

2.1 Ranking de transparência dos órgãos ambientais brasileiros

Para fomentar a cultura da transparência, o Ministério Público Federal desenvolveu o "Ranking da Transparência Ambiental", com duas edições realizadas: 2017/2018 e 2018/2019, projeto que foi descontinuado, sem previsão de retomada. O projeto mensurou o desempenho de 104 órgãos federais e estaduais na divulgação de 47 informações prioritárias na área ambiental (MPF, 2020). Os dados dizem respeito a cinco agendas: exploração florestal, hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária. Além da disponibilização, foram verificados itens de qualidade da informação (detalhamento, atualização e formato). O resultado é um índice de transparência ativa para cada órgão, com *ranking* geral de órgãos e *rankings* organizados por agenda.

O projeto também mediu a transparência passiva dos órgãos. As instituições foram procuradas via Serviço de Atendimento ao Cidadão ou via ofício, com pedido de informação. As que atenderam de forma adequada e dentro dos prazos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) receberam menção "Atende". Os demais foram avaliados como "Não atende".

A pesquisa verificou se estão disponíveis na internet dados como: autorização de exploração florestal, áreas embargadas, terras devolutas, julgamento de infrações ambientais e arrecadação de multas, autorizações de desmatamento e supressão de vegetação, e documentos como Licença Ambiental

Única (LAU), Guia Florestal (GF), Plano de Manejo, contrato de concessão florestal, Outorga d'água, entre outros.

A partir dos dados mapeados pelo projeto, o Ministério Público Federal enviou recomendação aos órgãos para correção dos problemas, tendo como foco a ampliação do nível de transparência ambiental no Brasil. De acordo com o Ministério Público Federal, o objetivo da iniciativa é fomentar a cultura da transparência e, com isso, permitir maior fiscalização e controle social sobre a política ambiental executada no país.

Dos 104 órgãos avaliados no *ranking* geral, no período de 2017/2018, apenas cinco órgãos tinham cumprido todas exigências de transparência ativa apresentados pelo MPF: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA); Agência Nacional de Águas (ANA); Instituto Estadual de Florestas (IEF); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e Secretária do Trabalho do Ministério da Economia. No período 2018/2019, apenas quatro órgãos do *ranking* geral cumpriram todas as recomendações do Ministério Público Federal no quesito transparência ativa: Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santos (AGERH), Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. No quesito transparência passiva, apenas 48 órgãos cumpriram as exigências avaliadas pelo Ministério Público Federal no período 2017/2018, contra 41 órgãos que atenderam esse tipo de exigência no período 2018/2019, o que mostra que houve retrocesso também nesse quesito.

Com relação aos dados de exploração florestal, foram avaliados 36 órgãos. Desses, no período 2017/2018, nenhum órgão atingiu transparência máxima nos quesitos transparência ativa e passiva e apenas dois atingiram nota máxima no quesito transparência ativa: Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-Bio) e Instituto Estadual de Florestas (IEF). No período 2018/2019, nenhum dos órgãos ligados à exploração florestal atendeu ao requisito de transparência ativa.

No período 2017/2018, no setor de informações hidrelétricas, apenas três dos 24 órgãos avaliados atenderam plenamente ao quesito de transparência ativa: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

(ADASA), Agência Nacional das Águas (ANA) e IBAMA. No período de 2018/2019, três do mesmo setor atenderam ao requisito de transparência ativa: Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo (AGERH), Agência Nacional das Águas (ANA) e Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) do Rio Grande do Sul.

Em 2017/2018, no setor de informações pecuárias, apenas três dos 24 órgãos analisados atenderam aos quesitos de transparência ativa: IBAMA, Instituto Nacional de Pesquisa Especial (INPE) e Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. Já no período 2018/2019, quatro atenderam a esse mesmo requisito: AGER, ANA, INPE e Secretaria do Trabalho e Ministério da Economia da União.

Quando se trata de regularização ambiental, dos 24 órgãos avaliados, apenas o INPE atendeu aos requisitos de transparência ativa em 2017/2018, número esse que subiu para dois no período de 2018/2019: IBAMA e INPE.

Dos órgãos avaliados ligados à situação fundiária, apenas dois dos 24 órgãos avaliados atenderam aos requisitos de transparência ativa em 2017/2018: Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). Nenhum órgão atendeu ao quesito de transparência ativa no período de 2018/2019.

O ranking produzido pelo Ministério Público Federal é importante para incentivar a transparência ativa e passiva dos órgãos ambientais. No entanto, em 26/10/2021, através do ofício de número 626/2021, o Ministério Público Federal informou para essa dissertação que o projeto do *ranking* da transparência ambiental foi encerrado, sem previsão de novo *ranking*:

O projeto transparência das Informações Ambientais criou uma metodologia de trabalho para apoiar o Ministério Público Federal na verificação do cumprimento da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) pelos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que atuam em matéria ambiental. Objetivou gerar diagnóstico da transparência ambiental nacional, por Unidade da Federação, visando garantir que a sociedade civil, por meio de qualquer cidadão, tenha acesso às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e

estaduais que atuam em questões socioambientais e relacionadas à proteção do patrimônio cultural. Ainda, estabelecer roteiros de atuação de fiscalização e cobrança do cumprimento da legislação, para garantir a efetividade do acesso à informação pública ambiental. Após a divulgação inicial, foram expedidas recomendações de forma automatizada para que as irregularidades fossem sanadas e, em caso negativo, ajuizadas ações civis públicas simultâneas em uma ação coordenada. O projeto foi preparado em 2 etapas (avaliação 1 e 2), e estas foram encerradas no ano de 2020, sem previsão de criação de novo *ranking* por meio deste projeto. Ressalto que, após o encerramento do projeto, os inquéritos instaurados para acompanhamento dos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que atuam em matéria ambiental permanecem em andamento até a finalização de sua instrução pelos respectivos Procuradores Naturais (MPF, 2021).

2.2 Retrocesso na transparência ambiental no Brasil: estudo realizado pela ONG IMAFLORA

De acordo com dados do Ministério Público Federal, houve retrocesso na transparência ativa e passiva em vários órgãos ambientais nos últimos anos. Tal característica é confirmada por outro estudo, realizado pela organização não governamental Imafloa, em parceria com o Instituto Socioambiental e o Artigo 19, os quais analisaram a transparência e participação social na política ambiental brasileira, nos períodos de 2019 e 2020 (IMAFLORA, 2020). O estudo apresenta um panorama dos principais retrocessos ocorridos nesse período, com o objetivo de jogar luz sobre as ameaças sofridas atualmente à continuidade da democracia ecológica brasileira, para que a sociedade civil possa antecipar-se a novas ameaças e, se possível, revertê-las.

Segundo a pesquisa, há notícias de retrocessos e ameaças à transparência pública desde janeiro de 2019, com problemas específicos associados à transparência ambiental. São alterações nos protocolos de comunicação dos órgãos ambientais, ameaças a servidores, elevação do sigilo de documentos públicos, apagões em bases de dados ambientais e deslegitimação de órgãos públicos responsáveis pela produção de dados ambientais.

O estudo aponta que dos 10 órgãos federais que gerenciam bases de dados relevantes para as políticas ambientais, apenas 3 cumprem atualmente o requisito legal de possuir Planos de Dados Abertos vigentes em 2020. Trata-se de uma diminuição de 70% em relação ao número de órgãos com PDAs vigentes em 2019. Ademais, também houve retrocessos de participação social nas políticas socioambientais, o que incluiu a extinção de colegiados voltados à inclusão da sociedade civil na tomada de decisão e redefinição de regras que reduzem a representação da sociedade civil e dificultam sua atuação.

De 22 colegiados nacionais associados às políticas socioambientais levantados no estudo, 4 (18,2%) foram extintos e 9 (40,9%) foram reestruturados. Ou seja, mais da metade dos colegiados foi diretamente impactada por extinções ou reestruturações, enquanto apenas 9 (40,9%) se mantiveram inalterados.

Ainda de acordo com dados da pesquisa, no CONAMA, a redefinição de regras abarcou: redução de assentos destinados à sociedade civil, perda de garantia da representação de populações tradicionais e comunidades indígenas, redução da duração dos mandatos dos representantes para um ano e substituição do método eleitoral pelo sorteio na definição das organizações representadas. Na Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), as alterações incluíram: perda de competências, redução do número de assentos destinados às organizações da sociedade civil e restrições de condições de participação – representantes devem estar previamente inscritos no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais e sua indicação deve ser feita pelo presidente da Comissão, que pertence ao segmento estatal.

Entre 2017 e 2019, as entidades responsáveis pelo levantamento enviaram pedidos de informação a órgãos ambientais, com o objetivo de analisar como as informações estão sendo compartilhadas através de mecanismos de transparência passiva – envio de solicitação de informação de acordo com a Lei de Acesso à Informação, que exige que os pedidos de dados devam ser respondidos por até 20 dias, prorrogáveis por mais 10. Foram demandadas 95 informações entre 2017 e 2018, e 226, em 2019, ao Ministério do Meio Ambiente, Serviço Florestal Brasileiro, Ibama, ICMBio e outros órgãos federais públicos, por

meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) do governo federal.

Comparando os pedidos realizados em 2017 e 2018 com os realizados em 2019 os resultados indicam que houve restrição no acesso à informação, tanto na amplitude do acesso, quanto na qualidade da resposta. Enquanto em 2017-2018 foi possível acessar integralmente 58,9% das informações demandadas, em 2019, apenas 15,5% das respostas forneceram acesso integral aos pedidos. As restrições de acesso em 2017-2018 se deveram principalmente à ausência de informação, que corresponde a 28,4% dos casos. Em 2019, 39,8% das respostas foram classificadas nesta categoria. São casos em que o órgão alega que não possui a informação ou a resposta não contém a informação solicitada. A principal diferença entre os períodos ocorre no acesso parcial, que são os casos em que a resposta não contempla por completo o que foi perguntado, os documentos fornecidos apresentam problemas ao abrir ou o órgão tenha oferecido um grande volume de informações sem orientações de como encontrar o que foi especificamente solicitado. Casos de acesso parcial compreendem 44,7% dos pedidos enviados em 2019, contra apenas 9,5% dos enviados em 2017-2018.

Em 2019, não apenas a amplitude do acesso à informação tornou-se mais restrita, como também a qualidade das respostas sofreu uma queda considerável. Enquanto 71,6% das respostas oferecidas pelos órgãos oficiais foram consideradas satisfatórias em 2017-2018, essa proporção reduziu-se para apenas 15,5% em 2019, uma redução de 78,4% na proporção de respostas satisfatórias. Sobre a análise dos pedidos de informação enviados via Lei de Acesso à Informação aos órgãos ambientais, a ONG Imaflora conclui que o cenário é extremamente grave:

A restrição do acesso e redução da qualidade das respostas aos pedidos de informação identificadas a partir de 2019 levantam indícios de que as ameaças à transparência desferidas pelo alto escalão do governo estejam produzindo seus efeitos nos órgãos ambientais. O descumprimento dos protocolos previstos na Lei de Acesso à Informação, a transferência indevida de pedidos de informação entre diferentes órgãos, respostas genéricas e não correspondentes

ao conteúdo dos pedidos indicam que a sociedade civil tem tido menor capacidade de obter informações sobre o que se passa nas políticas ambientais, o que constitui um elemento básico da democracia e uma condição necessária do monitoramento dessas políticas (IMAFLOA, 2020).

Ao cruzar o *ranking* do Ministério Público Federal com os dados apresentados pela ONG Imaflora, um fato chama atenção: embora o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) seja um dos poucos órgãos que divulgam corretamente as informações ambientais no País, o Poder Executivo buscou retirar do INPE, em 2021, a divulgação sobre queimadas e incêndios florestais no Brasil, que passaram a ser monitorados pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), subordinado ao Ministério da Agricultura. (EL PAÍS, 2021).

A medida alarmou os especialistas ambientais e pesquisadores, que viram na mudança uma forma de tentar controlar a informação e enfraquecer o órgão. Segundo dados divulgados em 2021, a Amazônia teve o maior número de focos de queimadas dos últimos 14 anos para o mês de junho, com 2.308 focos de calor. (INPE, 2021).

Desde 2019, o Poder Executivo tenta desqualificar as pesquisas divulgadas pelo INPE. À época, o ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno, chegou a afirmar que os dados do Inpe são manipulados e a ministra da Agricultura, Tereza Cristina, declarou que há problemas técnicos nos dados.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, também já se manifestou: disse que não acredita no aumento do desmatamento e que suspeita que o diretor do Inpe, órgão responsável pelo monitoramento da Amazônia desde 1988, possa estar "a serviço de alguma ONG" (BRAGANÇA, 2019).

2.3 Análise da página inicial dos portais de transparência dos estados brasileiros

Com o objetivo de analisar a divulgação dos dados ambientais no Brasil, o presente estudo sistematiza, na tabela abaixo, a divulgação nos portais de transparência da União e dos estados brasileiros:

Tabela 1 – Análise dos portais de transparência dos estados brasileiros

ESTADO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	EIA/RIMA ou licenciamento em destaque?
UNIÃO	www.portaldatransparencia.gov.br	NÃO
ACRE	http://www.transparencia.ac.gov.br/#/dashboard	NÃO
ALAGOAS	http://transparencia.al.gov.br/	NÃO
AMAPÁ	http://www.transparencia.ap.gov.br/	NÃO
AMAZONAS	http://www.transparencia.am.gov.br/	NÃO
BAHIA	http://www.transparencia.ba.gov.br/	NÃO
CEARA	https://ceartransparente.ce.gov.br/	NÃO
DISTRITO FEDERAL	http://www.transparencia.df.gov.br/#/	NÃO
ESPÍRITO SANTO	https://transparencia.es.gov.br/	NÃO
GOIÁS	http://www.transparencia.go.gov.br/	NÃO
MARANHÃO	http://www.transparencia.ma.gov.br/	NÃO
MATO GROSSO	http://www.transparencia.mt.gov.br/	NÃO
MATO GROSSO SUL	http://www.transparencia.ms.gov.br/	NÃO
MINAS GERAIS	https://www.transparencia.mg.gov.br/	NÃO
PARÁ	http://www.transparencia.pa.gov.br/	NÃO
PARAÍBA	https://transparencia.pb.gov.br/	NÃO
PARANÁ	http://www.transparencia.pr.gov.br/	NÃO
PERNAMBUCO	http://web.transparencia.pe.gov.br/	NÃO
PIAUI	https://www.pi.gov.br/	NÃO

RIO DE JANEIRO	https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia	NÃO
RIO GRANDE DO NORTE	http://www.transparencia.rn.gov.br/	NÃO
RIO GRANDE DO SUL	https://www.transparencia.rs.gov.br/inicio	NÃO
RONDÔNIA	https://transparencia.ro.gov.br/	NÃO
RORAIMA	https://www.transparencia.rr.gov.br/	SIM
SANTA CATARINA	http://www.transparencia.sc.gov.br/	NÃO
SÃO PAULO	http://www.transparencia.sp.gov.br/	NÃO
SERGIPE	https://www.transparencia.se.gov.br	NÃO
TOCANTINS	https://www.transparencia.to.gov.br	NÃO

Fonte: A autora (Janeiro /2022)

Os portais de transparência foram criados com o objetivo de cumprir as exigências da lei complementar 131/2009, a qual obriga as entidades públicas federais, estaduais e municipais a divulgar as informações orçamentárias públicas em um site e/ou portal da transparência na internet. Com base no mesmo raciocínio, a lei 10.650/03, que deve ser lida em conjunto com a lei 12527/2011, com a Constituição Federal e com os tratados internacionais, também obriga as instituições ambientais do País a disponibilizarem as informações ambientais na internet. Portanto, os dados ambientais também deveriam estar disponíveis nos portais de transparência.

No entanto, a partir da tabela acima elaborada, percebe-se que as divulgações ambientais só estão em destaque nos portais de transparência do Estado de Roraima. Ainda assim, é preciso clicar primeiramente no link "Outras consultas". (APÊNDICE E, figura 3) Somente depois disso é possível ter acesso a um outro link que leva aos licenciamentos. (APÊNDICE E, figura 4).

A partir da análise dos dados, sugere-se que o parâmetro para divulgação das informações ambientais seja o mesmo utilizado para divulgação de dados orçamentários nos portais de transparência, e que o Estado de Roraima sirva como

modelo inicial a ser seguido, por incluir informações ambientais em destaque no seu portal de transparência.

2.4 Análise de sites de órgãos ambientais estaduais

O presente estudo também analisou sites das secretarias ambientais dos 27 estados brasileiros, de modo a investigar se as licenças ambientais ou EIA/RIMA estão facilmente disponíveis nas suas páginas iniciais. Dos 27 sites analisados, 12 (doze) contam com alguns desses três assuntos em destaque na sua página inicial. O resultado está sistematizado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Análise dos portais de órgãos ambientais do Estado

ESTADO	ÓRGÃO AMBIENTAL	EIA/RIMA ou licenciamento em destaque?
ACRE	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas: www.sema.ac.gov.br	NÃO
ALAGOAS	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: www.semarh.al.gov.br	NÃO
AMAPÁ	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá: www.sema.ap.gov.br	SIM
AMAZONAS	Secretaria do Meio Ambiente do Amazonas http://www.meioambiente.am.gov.br/	NÃO
BAHIA	Secretaria do Meio Ambiente da Bahia: www.meioambiente.ba.gov.br	NÃO
CEARA	Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace): https://www.semace.ce.gov.br/	SIM
DISTRITO FEDERAL	Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal: www.semarh.df.gov.br	NÃO
MATO GROSSO	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (Semac): http://www.sema.mt.gov.br/	SIM
MATO GROSSO DO SUL	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO: https://www.imasul.ms.gov.br/institucional/historico	SIM
MINAS GERAIS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:	NÃO

	http://www.semاد.mg.gov.br	
PARÁ	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade: https://www.semاد.pa.gov.br	SIM
PARAÍBA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema): http://sudema.pb.gov.br	SIM
PARANÁ	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo: https://www.sedest.pr.gov.br	NÃO
PERNAMBUCO	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) www.semاد.pe.gov.br	NÃO
PIAUI	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semar) - www.semاد.pi.gov.br	SIM
RIO DE JANEIRO	Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) www.rj.gov.br/web/sea	SIM
RIO GRANDE DO NORTE	Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) - www.semادh.rn.gov.br	NÃO
RIO GRANDE DO SUL	Secretaria do Meio Ambiente (Sema) www.sema.rs.gov.br	NÃO
RONDÔNIA	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) - www.sedam.ro.gov.br	SIM
RORAIMA	Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: http://www.femادh.rr.gov.br/	SIM
SANTA CATARINA	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) https://www.ima.sc.gov.br/	SIM
SÃO PAULO	Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) - www.ambiente.sp.gov.br	SIM
SERGIPE	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) https://www.sedurbs.se.gov.br/portalmeioambiente	NÃO
TOCANTINS	Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável : www.semادh.to.gov.br	NÃO

Fonte: A autora (Janeiro/2022).

No Amapá, existe um link para licenciamento ambiental no site da Secretaria do Estado do Meio Ambiente. No entanto, para ter acesso aos documentos relacionados, é necessário contar com senha (APÊNDICE E, figura 5).

No Ceará, o site da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Semace, conta com um link EIA/RIMA em destaque (APÊNDICE E, figura 6). No entanto, conforme será detalhado posteriormente, a documentação do site da Semace

encontra-se em programa Excel e fonte tamanho 9, o que dificulta o entendimento (APÊNDICE E, figura 22).

Com intuito de manter a eficiência dos serviços prestados à sociedade, a Semace divulgou, em março de 2022, o novo acervo de estudos de impactos ambientais (EIAs) e respectivos relatórios (Rimas) existentes na autarquia referente ao período de 1987 a 2021. Segundo a secretaria, os arquivos podem ser pesquisados no site do órgão através do nome do empreendimento, atividade, município e ano.

No entanto, a análise feita por essa pesquisadora é que o sistema de busca continua falho, pois há dificuldade de encontrar um documento específico, a exemplo do licenciamento para a construção da CE040, objeto de observação *in loco* nessa dissertação. Existem dois cenários que trazem um enorme desafio para encontrar um dado ambiental: ausência de informação ou existência de uma quantidade tão grande de informação que não é fácil processá-la ou utilizá-la. (CEPAL, 2022, p. 24). É o que acontece no caso da Semace. Nessa realidade, não se oferece um banco de dados, mas tão somente um bando de dados.

Conforme ressalta Barros (2007, p. 167), a despeito de todo o caminho percorrido, estudos têm revelado que o direito de acesso à informação socioambiental no Brasil ainda é uma barreira. Na verdade, trata-se de uma espécie de desinformação, nociva à sociedade e contrária aos princípios do desenvolvimento sustentável, pois dissimula o direito à informação verdadeira e admite que interesses particulares e principalmente econômicos se sobreponham a interesses públicos.

O site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás traz o *link* licenciamento ambiental em sua página inicial. No entanto, para ter acesso aos documentos, é necessário informações como número do processo ou razão social ou CPF/CNPJ (APÊNDICE E, figura 7). A exigência de CPF não é exigida nem mesmo para ter acesso aos rendimento de servidores, algo bem mais pessoal.

Na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, existe um link para um portal de transparência do meio ambiente. (APÊNDICE E, figura 8). Ao clicar no portal de transparência do referido Estado,

existe um link denominado “Estudos Ambientais” (APÊNDICE E, figura 9). No entanto, para ter acesso aos estudos de Minas Gerais, é necessário estar em mãos com uma série de informações, como processo técnico, processo de outorga, CPF/CNPJ do empreendedor; CPF, CNPJ do empreendimento, dentre outros dados (APÊNDICE E, figura 10).

No site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Mato Grosso, há um portal de transparência ambiental, que traz o EIA/RIMA em destaque (APÊNDICE E, figura 11).

O Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul é um bom parâmetro de divulgação de Relatório de Impacto Ambiental. Além de estar disponível em destaque na página inicial, o relatório ainda é fácil de ser encontrado, com material em formato PDF. Resta saber se todos os RIMAs em tramitação podem ser acessados. (APÊNDICE E, figura 12).

O Site da Superintendência Estadual do Meio Ambiente da Paraíba (SUDEMA) também é um bom parâmetro de divulgação. Além de estar disponível na página inicial, o material EIA/RIMA se utiliza de *visual law*, sendo composto por gráficos, tabelas e até *qr codes*, com fontes que facilitam sua compreensão. (APÊNDICE E, figura 13).

No site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, é possível ter acesso à licenciamentos ambientais no link “Serviços”. (APÊNDICE E, figura 14). No entanto, para ter acesso à documentação, é necessário possuir senha (APÊNDICE E, figura 15). No Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte, há um link para as licenças emitidas, bem como para EIA/RIMA, com informações detalhadas sobre elas, utilizando-se de *visual law*. (APÊNDICE E, figura 16).

No site da Secretaria do Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, os licenciamentos e EIA/RIMA estão disponíveis no *link* publicações. Ao clicar neste local, o cidadão é direcionado para o portal da transparência do Estado. O material está acessível e se utiliza de *visual law*. (APÊNDICE E, figura 17).

No site do Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH-RR, de Roraima, embora o link esteja em destaque, não é fácil o acesso à

documentos de licença ambiental. Depois que se chega ao link, uma senha é exigida (APÊNDICE E, figura 18).

No site do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, há em destaque um link para licenciamento. No entanto, não há acesso ao documento, pelo menos no dia da consulta que esse estudo foi feito, em 22/01/2022. (APÊNDICE E, figura 19).

No Espírito Santo, o *material de EIA/RIMA* está disponível no link "Transparência Ambiental" do site do Instituto Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). As informações estão facilmente acessíveis e o material está disponível em formato PDF, utilizando-se de técnicas de *visual law*. (APÊNDICE E, figura 20). No site do IEMA, na página inicial, há um bom exemplo de um RIMA disponibilizado no Instituto Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (APÊNDICE E, figura 21).

2.5 Observação in loco na Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (Semace)

Após análise bibliográfica e documental, a dissertação parte para observação *in loco*, de modo retratar a realidade de transparência de um órgão cearense. Ressalte-se que a pesquisa jurídica é diferente da lógica jurídica: enquanto esta é o estudo do pensamento e de sua organização e das formas pelas quais se chega aos resultados dessa argumentação, aquela se preocupa com os meios para se obter resultados cientificamente válidos, a partir de diversos tipos de métodos científicos possíveis de serem seguidos. Desse modo, a proposta é que os dados apresentados na observação *in loco* contribuam para superar "a cultura exclusiva do livro, principalmente a dos livros dogmáticos como são a maioria dos compêndios e manuais" (TASSIGNY; NOTTINGHAM, 2018, p. 3342).

As informações obtidas foram todas públicas, sem exposição de nenhum indivíduo especificamente, mas somente divulgação de informações de um órgão ambiental com obrigação estatal de transparência ativa e passiva. Portanto, não se fez necessário submeter o estudo a comitê de Ética, nos termos da resolução nº 466, de 12 de dezembro de 201, do Conselho Nacional de Saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Detalhes da pesquisa constam no apêndice da presente dissertação. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) foi consultada, em 14 de setembro de 2021, para entregar a documentação referente ao processo de licenciamento da construção da estrada CE-010, processo de número 12604614-0, o qual foi objeto de Ação Civil Pública do Ministério Público Estadual por supostas irregularidades. O referido processo foi escolhido como forma de analisar, em um caso concreto, como se dá o acesso à informação ambiental no Ceará.

2.5.1 Contextualização

Situado no litoral leste da cidade de Fortaleza, Sabiaguaba é considerado o único bairro que ainda possui uma configuração natural parcialmente conservada na zona costeira da capital do estado do Ceará (SOUZA; SILVA; VASCONCELOS, 2009, p. 8).

Essencial para o bioma da capital cearense, as dunas da Sabiaguaba são consideradas áreas de proteção ambiental pela riqueza de recursos naturais. A porção verde da região é fundamental para o equilíbrio do clima no município, pois é um dos poucos espaços com natureza na cidade. Embora haja uma luta intensa em prol da conservação das referidas dunas móveis, há crescentes construções na região, a exemplo da estrada CE010, em 2018.

Em agosto de 2019, o Ministério Público do Estado do Ceará ingressou com uma Ação Civil Pública, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de número 0408380-38.2019.8.06.0001, contra o Governo do Estado do Ceará, a Superintendência de Obras Públicas (SOP), a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, objetivando a reparação dos danos ambientais na Unidade de Conservação do Parque Nacional das Dunas da Sabiaguaba, após a construção da CE-010. Na referida ação, o Ministério Público alegou que o licenciamento ambiental das obras foi concedido irregularmente, pois ao contrário do que foi previsto pelos órgãos ambientais competentes, ocorre uma "permanente mortandade faunística e uma perene necessidade de se retirar a areia proveniente das dunas da rodovia. Logo, fica

inequivocamente demonstrado que a instalação desse trecho de rodovia, a qual contou com a anuência do Estado do Ceará, foi extremamente prejudicial ao ecossistema local".³ Conforme consta na referida Ação Civil Pública, os pareceres técnicos sobre o projeto piloto de manejo das dunas de Sabiaguaba, produzido pelo Conselho Gestor das Unidades de Conservação de Sabiaguaba, alertaram que as intervenções propostas pela Departamento de Estrada e Rodovia (DER) causariam sérios danos ao ecossistema das dunas locais.

O Ministério Público requereu que a Superintendência de Obras Públicas adotasse medidas paliativas para redução dos danos causados ao ecossistema – como a instalação de redutores da velocidade no trecho entre a ponte do Rio Cocó e a Rodovia CE040 – e que os órgãos competentes se abstivessem de realizar, licenciar ou autorizar qualquer forma de intervenção danosa às Dunas da Sabiaguaba.

No processo, o MPCE trouxe como um dos pedidos a condenação dos réus para, solidariamente, restabelecer, manter, proteger e conservar o ecossistema das Dunas da Sabiaguaba, e para obrigá-los a promover, de acordo com o dano produzido, o estabelecimento de uma zona de duna adjacente às dunas já existentes nessa região, com volume de areia equivalente ao que foi removido da CE-010 (7.700 m³); a quantificação dos danos causados, por meio de perícia, para pagamento e indenização por danos materiais e morais coletivos; dentre outros pedidos.

Após a construção da estrada, as dunas móveis invadiram o asfalto. No dia 15 de dezembro de 2020, foi autorizada judicialmente a remoção da areia no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Cocó e a rodovia, mas de modo circunstancial, apenas quando necessário. A medida valia apenas para retirada de sedimentos que estivessem na via, mantendo distanciamento ambiental seguro de preservação da base da duna, conforme observância do Plano Provisório de Manutenção da Rodovia.

³ Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2019/08/27/mpce-ingressa-com-acao-contra-governo-do-estado-eprefeitura-de-fortaleza-para-reparacao-de-danos-ambientais-nas-dunas-da-sabiaguaba/>. Acesso em:20/05/2021

Ao entender que a areia estava sendo retirada além do que fora acordado, o Ministério Público requereu junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em janeiro de 2021, a intimação da Secretaria de Obras Públicas por desobediência na preservação da base das dunas da Sabiaguaba, em caráter de urgência. A intimação definiu prazo de 24 horas para que a SOP encaminhasse ao órgão ministerial um Relatório Circunstanciado das intervenções realizadas no corpo da duna.

A Justiça, então, ordenou a suspensão imediata da retirada de areia das dunas da Sabiaguaba e determinou que o Estado e o Município se abstivessem de realizar, licenciar ou autorizar qualquer forma de intervenção danosa às referidas dunas. Além disso, buscando resguardar a segurança de trafegabilidade na via, os entes estaduais e municipais deveriam tomar as providências necessárias de sinalização, a critério da engenharia de trânsito, para redução da velocidade na via CE-010, no trecho entre a ponte do Rio Cocó e a Rodovia CE-040, bem como para alertar e dar ciência aos transeuntes do local de existência de duna móvel integrante de Unidades de Conservação do Parque Natural Municipal das Dunas da Sabiaguaba e da Área de Proteção Ambiental da Sabiaguaba. (MOTA; MEDEIROS, 2021).

2.5.2 Análise do acesso de informações do licenciamento ambiental da CE010

Nesse contexto, de supostas irregularidades na construção da estrada CE010, buscou-se ter acesso aos dados referentes ao licenciamento da referida estrada, de modo a apreender, em um caso concreto, o direito de acesso à informação ambiental. No canal telefônico, de número 08002752233, foi informado que a entrega do material somente seria possível por meio de uma visita pessoal à sede da Semace, que está localizado próximo ao centro do município de Fortaleza, na rua Jaime Benévolo, 1400 – Bairro de Fátima, em uma área de difícil acesso, com poucas possibilidades de linhas de ônibus e sem local de estacionamento para visitantes. Para registrar por escrito a informação, foi enviado pedido do email da Semace. Na resposta recebida, foi reiterada a necessidade de atendimento presencial na sede do órgão, o que viola o artigo 8º §

2º, da lei 12.527/2011, o qual estabelece que “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Em consulta ao site da Semace, é possível ver que esse descumprimento é constante. Em fonte tamanho 9, alguns licenciamentos trazem a seguinte informação: “Documento disponível em meio físico”. (APÊNDICE E, figura 22). Eis diálogo com a Semace :

Figura 1 - Email enviado por essa pesquisadora à Semace

De: "Andréa Melo" <andreabezerramelo@gmail.com>
Para: "gerencia geapr" <gerencia.geapr@semace.ce.gov.br>
Itens enviados: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021 16:45:49
Assunto: Processo de Licenciamento Ambiental

Boa tarde,
Me chamo Andrea Bezerra de Melo Girão Mota, sou aluna do mestrado em direito da Universidade de Fortaleza. Como faço para ter acesso ao processo de licenciamento ambiental da estrada de número 12604614-0?

Fonte: email enviado pela autora para Semace (2021)

Apenas no dia 17 de setembro de 2021, três dias depois do pedido por email, foi obtida a resposta de que não seria possível enviar o material de modo digital, seria necessária uma visita pessoal ao órgão:

Figura 2 - Resposta do email enviado por essa pesquisadora à Semace

Bom dia.

Você pode solicitar as vistas do processo no atendimento da sede da **Semace** em Fortaleza.

Att.

GERÊNCIA DA GEAPR



Av. Jaime Benévolo, 1400 - Bairro de Fátima
CEP: 60.050-155 + Fortaleza/CE
Fone: (85) 3101-5547 / 0800-275-22-33
Fax: (85) 3101-5547



www.ceara.gov.br
/governodoceara


Tel:

E-mail: gerencia.geapr@semace.ce.gov.br

Fonte: email enviado pela autora para Semace, com resposta (2021).

Ocorre que, em pesquisa minuciosa, o formulário que a Semace informou por email ser necessário buscar pessoalmente, encontra-se disponível na página oficial do órgão, mas não é algo intuitivo encontra-lo:

Figura 3 - Requerimento padrão de pedido de informação ambiental, disponível no portal da Semace

 <p>Governo do Estado do Ceará Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Rua Jaime Benévolo, 1400, Bairro de Fátima – 60050-081 – Fortaleza/CE Fones: (85) 3101.5580 – Call Center / (85) 3101.5562 - Fax</p>
REQUERIMENTO PADRÃO
<p>Ilmo. Superintendente da SEMACE</p> <p>O/A..... (Nome ou Razão Social da Empresa)</p> <p>CNPJ/CPF Nº situada à</p> <p>..... (Avenida, Rua, Bairro, CEP, Distrito, Município, Estado)</p> <p>Vem mui respeitosamente, com fundamento nas Leis nº11.411, de 28/12/87; e nº 12.228, de 09/12, requerer:</p> <p>() Autorização para Uso do Fogo Controlado em hectares com o objetivo de</p> <p>() Autorização para Desmatamento em hectares com o objetivo de</p> <p>() Cópia de processos (SPU nº)</p> <p>() Vistas ao processo (SPU nº)</p> <p>() Declaração de Trâmite (SPU nº)</p> <p>() Outros</p> <p>Na oportunidade informo que para qualquer contato posterior, poderá ser chamado o Sr.(a)</p> <p>Endereço:</p> <p>..... (Avenida, Rua, Bairro, CEP, Distrito, Município, Estado)</p> <p>Telefone: () Celular: () Fax: ()</p> <p>E-mail:</p> <p>Desejo receber o documento: Via Correio () Na SEMACE ()</p> <p>Nestes termos, pede deferimento.</p> <p style="text-align: right;">Fortaleza,de de</p> <p style="text-align: center;">..... (Assinatura do requerente)</p> <p>NOME LEGÍVEL:</p>

Fonte: Site da Semace. Disponível em: <https://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/46/2020/02/reqpadrao3novo.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

Ao explorar minuciosamente o sítio eletrônico da Semace, é possível encontrar o EIA/RIMA da CE010, mas isso não é fácil: a documentação está distribuída no programa Excel, junto com vários outros licenciamentos, o que confirma a análise de CARIBÉ (1992), de que os dados ambientais se encontram espalhados em vários arquivos dispersos e sem uniformidade na sua apresentação. Conforme ressalta Tatagiba; Carvalho (2021, p. 368), “o desafio que se descortina é a avaliação da complexidade das informações que a pessoa precisa compreender para tornar-se esclarecida, bem como das técnicas aplicáveis para a promoção deste entendimento”.

Nesse contexto, percebe-se que a Semace não se utiliza de ferramentas com o condão de promover melhor atenção, interação e absorção de informação, não respeitando o direito de acesso à informação do cidadão, na medida em que a ideia por trás de tais ferramentas é promover o uso de abstrações para simplificar informações e sistemas complexos.

Para uma melhor compreensão dos dados, seria necessário que a Semace se utilizasse de instrumentos de *legal design*, que significa “a apresentação no Direito de técnicas de design, ou seja como *design* jurídico, tornando o fenômeno jurídico mais empático e acessível às pessoas” (TATAGIBA; CARVALHO, 2021, p. 368-369). Importante, ainda, que sejam utilizadas técnicas de *visual law*, uma das espécies do gênero *legal design*. Segundo Calaza (2021, p. 380) o *visual law* é “a seção do *legal design* que se utiliza de elementos visuais para proporcionar um melhor entendimento, uma melhor leitura do documento.”

Com o objetivo de facilitar a busca de informações e dados públicos do Estado, o Governo do Estado do Ceará criou o portal “Ceará Transparente”, ligado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. O portal contém gráficos relacionados à gestão pública, com várias informações em destaque para consulta na entrada do seu site: Servidores, Receitas do Executivo, Despesas do Executivo, Contratos, Dados abertos, Licitações em andamento, Despesas por empenho, Convênios. Não há, entretanto, um link específico para tratar de dados ambientais (APÊNDICE E, figura 26).

O link "Servidores" traz um bom parâmetro de como deveriam ser divulgadas as informações ambientais, já que neste encontram-se disponíveis os dados de todos os funcionários, de todos os órgãos, em ordem alfabética. Ademais, no que diz respeito a dados de servidores, o meio de chegar à informação é bem intuitivo, inclusive com mensagem em formato de cordel: "Aqui você BAIXA ARQUIVOS Pra se informar cem por cento... BAIXAR é o mesmo que ABRIR. Nessa máquina UM DOCUMENTO. É só CLICAR ou TRISCAR Que abre no momento!" (APÊNDICE E, figura 27).

No site Ceara transparente, o link "Servidores" expõe os rendimentos dos funcionários, com dados unificados em um só arquivo de todos os órgãos do Estado, com o nome completo de cada servidor estadual. Em fevereiro de 2022, o site Ceará Transparente passou por atualização. De modo a demonstrar preocupação com o fato, o Governo do Estado emitiu um comunicado pedindo de desculpas e informando que o problema seria resolvido em breve, o que deve servir como inspiração na divulgação das informações ambientais, que também exigem constantes atualizações. (APÊNDICE E, figura 28).

Em 2011, mesmo antes da entrada em vigor da lei de acesso à informação, o STF já havia reconhecido o dever estatal de transparência. No SS 3902-AGR - segundo⁴, a suprema corte admitiu ser legítimo até mesmo o acesso a dados dos servidores, incluindo remuneração bruta, cargos e funções dos servidores públicos, uma vez que o acesso aos dados concretiza a informação de interesse coletivo ou geral. Na referida decisão, o STF afastou qualquer ofensa à intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar. Para a suprema corte, tais revelações ao público representam "o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano", de modo que a negativa da prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública"

Em 2015, o STF novamente decidiu que é "legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Ag. Reg na Suspensãp de Segurança. Relator: ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>. Acesso em 5 de outubro de 2021

servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”
..⁵ Ora, se o STF afasta até mesmo a possibilidade de proteção da intimidade de um servidor público, deve facilitar mais ainda o acesso a informações ambientais, como licenciamentos e audiências públicas, por exemplo, nos mesmos moldes de transparência passiva e ativa presentes na divulgação do acesso a informações do rendimento dos servidores.

Incluir informações ambientais em destaque no portal Ceará Transparente e no site da Semace justifica-se não só para cumprir a legislação constitucional e infra-constitucional no que diz respeito à informação ambiental. Relatório produzido anualmente pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de Acesso à informação colocou, em 2020⁶, a Semace como um dos 15 órgãos do Estado em que mais se demandou por informações, sendo o termo licenciamento um dos assuntos mais procurados.

Outro fator que justifica a presença de informações ambientais em destaque nos sítios eletrônicos públicos do Estado é o fato de que, no ano 2020, 88,6% dos cidadãos que entraram com requerimento de pedido de informações no Estado do Ceará o fizeram pela internet, segundo material produzido pelo Comitê Setorial de Acesso a Informação (CSAI)⁷. O relatório é produzido anualmente pela CSAI, com o objetivo de monitorar a implementação e cumprimento da lei estadual 15.175/2012, em conformidade ao disposto no art. 2º do Decreto n.º 31.199, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos comitês setoriais de acesso à informação e dos serviços de informações ao Cidadão do Poder executivo do Estado do Ceará.

É incontestável que os atos administrativos devem atender ao princípio da publicidade, inclusive para dar eficácia aos mesmos. A Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 225 § 1º inciso IV a obrigatoriedade do Estado de

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (ARE – Recurso Extraordinário com Agravo – 652.777, rel. Min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, Plenário, Dje de 1º-7-2015). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>. Acesso em: 5 de outubro de 2021

⁶ https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/relatorios-estatisticos-de-acesso-a-informacao?title=semace&year=2021&utf8=%E2%9C%93&__=__

⁷ <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2021/02/Relatorio-Monitoramento-Implementacao-da-LAI-CGE-2020-AssinadoCM.pdf>

Impacto Ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a que se dará publicidade.

O referido instituto jurídico também é caracterizado como procedimento administrativo preventivo ao próprio exercício das atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. Ressalte-se que a realização do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) deve ser efetuado antes da autorização e instalação da própria atividade, nos quais serão analisados os riscos do projeto, bem como as soluções aos danos causados ao meio ambiente. Por fim, é bom lembrar que tão importante quanto realizar o estudo de maneira preventiva, é a divulgação do seu resultado pelos órgãos ambientais, de modo a permitir uma participação informada do cidadão nas audiências públicas, obrigatórias quando solicitadas, nos termos do artigo 2º da Resolução do CONAMA 9/1987 (CONAMA, 1987).

As informações apresentadas até aqui trazem evidências de que o Brasil não divulga suas informações ambientais de acordo com parâmetros convencionais e constitucionais. Desse modo, há uma falha estrutural, com problemas de coordenação entre as esferas federal, estadual, municipal, o que remete à possibilidade de ser necessário um processo estrutural para resolver o problema.

2.6 O processo estrutural como solução para omissões administrativas persistentes de transparência estatal

Conforme já apresentado em capítulos anteriores, não faltam normas jurídicas nacionais e internacionais de acesso à informação ambiental em vigor no Brasil. No entanto, para concretizar a lei, é preciso conferir ao texto da norma a devida normatividade, levando em conta as suas dimensões fáticas e jurídicas (MULLER, 2005). Nesse processo de concretização, para assegurar a força normativa constitucional, deve haver um envolvimento de vários atores, sob pena de se tornar o direito de acesso à informação ambiental tão somente como norma simbólica sem poder de transformação. Nesse sentido, todos os direitos

fundamentais demandam ações positivas do Estado para sua concretização (GALDINO, 2005, p. 215).

Em caso de obstacularização por parte do poder público para concretizar o direito de acesso à informação ambiental, é possível, por exemplo, o ajuizamento de mandado de segurança individual ou coletivo, nos termos da Lei nº 12.016/09. Além de processos e sistemas destinados à defesa de posições individuais, é possível utilizar instrumentos de proteção judiciária de defesa de interesse geral, como a ação popular e a ação civil pública, ou processos objetivos de controle de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Há, portanto, a possibilidade de acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de acesso à informação ambiental, haja vista que sempre estará em causa interesse público, em razão da natureza preponderantemente difusa do bem jurídico ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 502).

No entanto, para concretizar o direito de acesso à informação ambiental em caso de falhas estruturais, é necessário que o Estado adote uma postura ativa, exercitada por meio de ações conjuntas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, coordenada por esse último poder, a partir do que se denomina de processo estrutural. O processo estrutural diferencia-se das formas regulares de lide porque não é bipolar, mas difuso e multicentrado, focado não na advocacia adversarial, mas no juiz (RENDLEMAN, 2010, p. 498).

A litigância estrutural é voltada à reforma das instituições cuja organização e funcionamento é inconstitucional e cuja inconstitucionalidade deriva de uma falha de coordenação, na maior parte das vezes, estrutural (SILVA, 2020, p. 99). O litígio estrutural ou reforma estrutural trata-se de instituto norte-americano que tem como principal estudioso Owen Fiss (ANDREA, 2021, p. 69).

Segundo Fiss (2004, p. 27), o processo judicial de caráter estrutural é aquele “no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes”. Silva (2020, p. 292) alerta que a litigância estrutural é como um “tratamento de

quimioterapia de um organismo constitucional doente (a Constituição), um instrumento extremamente radical que só deve ser utilizado nos cenários mais graves de patologia democrática – os cenários de bloqueios institucionais”.

De acordo com Silva (2020, p. 117), a litigância estrutural não visa “tutelar apenas a situação individual dos que vão a juízo, mas, ao contrário, almeja remediar, para o futuro, sistematicamente, as violações detectadas para toda a comunidade eventualmente afetada por comportamentos análogos”. O fenômeno começou nos Estados Unidos, com o caso *Brown vs. Board of education* (1954), que inaugurou a era da litigância estrutural naquele país (SILVA, 2020, p. 65). A partir daí, disseminou-se mundo afora e hoje está presente na prática constitucional de diversas Nações, sobretudo naquelas classificadas pela doutrina colombiana de constitucionalismo do Sul Global: África do Sul, Índia e a própria Colômbia. Na Argentina, o litígio estrutural já foi utilizado para redimensionar políticas no combate à degradação ambiental (CAMPOS, 2016, p. 197-204).

Na primeira vez que foi utilizado na América do Norte, a discussão girava em torno de falhas sistêmicas que violavam direitos fundamentais relacionados à eliminação da segregação racial em escolas do sul dos Estados Unidos. No referido caso, as cortes judiciais dos Estados Unidos determinaram várias medidas inovadoras para modificar a estrutura de ensino daquela região afetada pelas práticas de segregação racial. Essas medidas não ocorreram de forma imediata (WEAVER, 2004). Foram elaborados planos e programas e estabelecidos cronogramas de execução, com metas a serem alcançadas, nomeação judicial de consultores e interventores, dentre outras ações, com o objetivo de estruturar um cenário diferente do que existia naquele momento. Além de tratar de um processo estrutural, o caso ainda contrariava precedente anteriormente firmado em sentido contrário, no caso *Plessy vs. Ferguson*, que havia estabelecido a política racial do tipo “iguais, porém separados”.

Segundo SILVA (2020, p. 86), o caso *Brown* iniciou “um lento processo de reações de (barulhento) diálogo institucional que levou o Congresso a aprovar o *Civil Right Act*”. O autor prossegue enfatizando que o referido caso também “criou incentivos econômicos para que os Estados passassem a dessegregar as escolas,

sob pena de perderem massivos investimentos federais que colaboravam para a manutenção do bom nível de qualidade das escolas do Sul do País”.

Nesse contexto, em virtude da ascendência de demandas sistêmicas, situações semelhantes começaram a ser vistas em outros países, com ações estruturais sendo escolhidas como meio para solucionar problemas estruturais, a exemplo do que aconteceu no Canadá, com o caso *Doucet-Boudreau vs. Nova Escócia*, que tratou do direito à educação de minoria francesa naquela País; na Índia, com o caso *PUCL vs. India*, que realizou intervenções no combate à fome, e na África do Sul, no caso *Government of Republica of South Africa vs Grootboom*, que discutia um programa de habitação do governo da África do Sul em face de uma comunidade de moradores de rua (ANDRADE, 2020, p. 146-148).

As ações estruturais são instrumentos instaurados “para corrigir falhas estruturais que violam, de forma direta e imediata, os direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, exigindo a adoção de soluções complexas que não podem ser estabelecidas unilateralmente pelos juízes” (DANTAS, 2019, p. 68). Com causas complexas e distintas, essas falhas estruturais podem ser combatidas por instrumentos de litigância estrutural, gênero do qual o Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional são espécies. A declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional, portanto, são técnicas decisórias que “pouco se assemelham a uma decisão judicial típica em controle de constitucionalidade” (SILVA, 2020, p. 133).

Nesse sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional são espécies do gênero ação estrutural, que podem ser utilizadas para solucionar violações graves e recorrentes de ordem constitucional e convencional, resultantes de falhas estruturais envolvendo um significativo número de pessoas, sendo necessário para sua superação a adoção de providências complexas envolvendo várias autoridades e poderes estatais. Por esse tipo de decisão, a Corte Constitucional reconhece a violação massiva de direitos causada por uma falta de coordenação das instituições estatais, daí porque há autores que dizem se cuida mais de uma intervenção política do que uma decisão judicial (SILVA, 2020, p. 134).

A litigância estrutural, como forma de atacar o funcionamento de instituições e de políticas públicas ineficientes, não é uma novidade no direito

brasileiro. As bases teóricas para um processo estrutural já vinham sendo desenvolvidas por instrumentos como a ação civil pública e a tutela coletiva. Contudo, a litigância estrutural nesses casos dava-se em processos comuns, ou seja, em lides de perfil subjetivo, em que o controle de dada política pública acontecia de forma difusa entre os órgãos jurisdicionais (SILVA, 2020, p. 42).

Com o julgamento da ADPF 347, no Supremo Tribunal Federal, a pretensão de caracterização de falha estrutural criou uma autêntica jurisdição supervisora em sede de fiscalização abstrata, o que marcou a introdução formal da litigância estrutural em controle abstrato de constitucionalidade no direito brasileiro, a partir da declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional com relação à situação dos presídios brasileiros.

A partir desse primeiro exemplo, outros casos foram surgindo no Brasil: a ADPF nº 655, proposta em março de 2020 pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, visava o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema tributário brasileiro.

Outro caso diz respeito à ADPF nº 709⁸, no qual partidos políticos autores narraram condutas omissivas e comissivas do governo federal no contexto da COVID-19. Dentro dos pedidos, constou pleito de natureza estrutural, dentre eles a elaboração de um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, o qual foi deferido, com destaque para a realização de políticas públicas em prol dos povos indígenas a partir do diálogo institucional e intercultural (ANDREA, 2020, p. 179).

Na seara ambiental, importante citar a ADPF 708/DF⁹, da lavra de partidos políticos, que requereram a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao meio ambiente, apontando omissão do governo federal por não adotar providências para o funcionamento do Fundo Clima, bem como por outras ações na área ambiental que estariam levando a uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental.

⁸ BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADPF 709/DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em 15/02/2022

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF nº 708. Brasília: DF. Relator: Ministra Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856> Acesso em: 15/02/2022

A declaração de ECI resulta de um alargamento judicial da ação de tutela para que essa sirva não só à defesa subjetiva de direitos, mas ao ataque judicial a situações de falhas de coordenação que possam comportar a adoção de remédios de natureza estrutural, uma espécie de apelo ao administrador ou ao legislador para que os compromissos constitucionais sejam cumpridos (SILVA, 2020, p. 138-142).

Isso ocorre porque há situações em que até existe legislação suficiente (não há omissão legislativa) e certa atuação do poder público na tentativa de implementação de determinada política pública para dar cumprimento às normas programáticas (atuação deficiente). Porém, apesar dos esforços, as normas não se concretizam em função de uma ausência de coordenação entre os órgãos ou Poderes diante de bloqueios políticos e institucionais que podem se formar, acarretando “falhas estruturais” que impedem a efetiva implementação de políticas públicas (ANDREA, 2021, p. 17).

Nesse caso, prossegue o autor, “a inércia é complexa e envolve diferentes órgãos e poderes públicos. Para a superação dessas ‘falhas estruturais’ somente ‘remédios estruturais’ poderão provocar a ruptura da estagnação estatal”. Nesse contexto, o conceito de omissão inconstitucional deve ser ampliado para abranger situações em que a simples declaração de inconstitucionalidade por omissão legislativa ou administrativa não serão suficientes para superar as inconstitucionalidades enfrentadas (ANDREA, 2021, p. 17-18).

Portanto, o ECI se diferencia da declaração de inconstitucionalidade por omissão com recomendação ao legislador justamente porque a Corte Constitucional, após a declaração do ECI e estabelecimento de prazos para o oferecimento de solução por parte dos órgãos e/ou poderes públicos, mantém uma “jurisdição supervisória”, ou seja, as políticas públicas necessárias para superar o ECI são monitoradas judicialmente. Com base nas ideias acima expostas, no próximo capítulo será discutida a possibilidade de se utilizar a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional e Estado de Coisas Inconvencional, espécies do gênero processo estrutural, como forma de concretizar o direito de acesso à informação ambiental no Brasil.

3. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E O PROCESSO ESTRUTURAL: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL

Esta Seção tem como objetivo refletir sobre meios de concretizar o acesso à informação ambiental, tendo em vista as reiteradas situações de desrespeito a esse direito fundamental em todo o País, conforme apresentado em capítulos anteriores, o que leva uma situação de um estado de coisas irregulares, interligadas entre si. Em seus estudos, Wittgenstein (2020, p. 129) apresenta o que seria um estado de coisas.

De acordo com o autor, o mundo é determinado pelos fatos e a totalidade dos fatos determina o que é o caso e o que não é o caso. O estado de coisas seria, então, "uma ligação de objetos (coisas)". O objeto é fixo, subsistente e a configuração é variável, instável. A configuração dos objetos constitui, então, o estado de coisas. A maneira como os objetos se vinculam no estado de coisas é a estrutura do estado de coisas e a totalidade dos estados existente de coisas forma o mundo. Nesse sentido, a realidade é representada pela "existência e inexistência do estado de coisas" (WITTGENSTEIN, 2020, p. 135).

A partir do raciocínio exposto acima, infere-se que as diligências empreendidas na presente pesquisa para levantar informações ambientais dos órgãos públicos ilustram uma generalizada opacidade de dados, com informações descoordenadas, o que possibilita deduzir que essa constante falta de transparência entre os diversos órgãos públicos consiste em falhas do serviço interligadas entre si.

Esse conjunto de fatos conectados pode ser definido como um verdadeiro "estado de coisas", cuja superação exige a execução de um amplo conjunto de medidas, articulado por todas as esferas de poder. Desse modo, evidencia-se a necessidade de que seja declarado um Estado de Coisas inconstitucional e Inconvencional em relação ao acesso à informação ambiental no Brasil.

Segundo Silva (2020, p. 288), o que o Estado de Coisas Inconstitucional aponta é uma "falha de coordenação que se deve, alegadamente à desarticulação entre os entes federados, a apatia política, à inércia, à quebra de confiança entre

os eleitores e os representantes na formulação e execução de políticas públicas". Desse modo, o desgaste da representação democrática, sofridos pelos Poderes Executivo e Legislativo em razão da não concretização de direitos fundamentais, tem levado ao aumento da ocupação de espaços políticos pelo órgão da cúpula do judiciário brasileiro (SARMENTO, 2009, p. 131).

O Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional ocorre quando há violação maciça de direitos humanos constitucionais e convencionais, no caso o direito de acesso à informação ambiental, junto com uma inércia prolongada de atuação de várias autoridades. Como consequência, a solução pressupõe medidas complexas de diversos órgãos, pois uma decisão simples, do arsenal jurisdicional constitucional comum – como ação popular, mandado de segurança ou ação civil pública - não seriam suficientes: essas ações resolveriam problemas pontuais, e não sistêmicos. Conforme ressalta Andrea (2021, p. 26), há situações da realidade fática que não se resolvem com mera aplicação estanque dos instrumentos processuais colocados à disposição:

Em determinadas circunstâncias, a violação a direitos fundamentais e grupo vulneráveis apresenta-se de tal forma reiterada e sistêmica em função de uma paralisia das esferas legislativas e administrativas, que se verifica uma completa "falha estrutural" da orquestração entre os órgãos e poderes públicos. Não há coordenação e permanece o bloqueio político e institucional. Diante de quadros tão complexos e graves, só resta a utilização de 'remédios estruturais', que encontram no Poder Judiciário o órgão independente e imparcial para liderar uma coordenação institucional e restabelecer o diálogo institucional (ANDREA 2021, p. 26).

Em função da multiplicidade e da policentricidade, pode haver conflitos de interesse dentro da própria representação das vítimas das violações massivas de direitos fundamentais, circunstância que dificulta a unificação da representação em um único autor coletivo (SILVA, 2020, p. 295). Isso põe em xeque a aptidão das ações coletivas para o trato do controle de políticas públicas. Portanto, nas hipóteses em que a violação aos direitos humanos ocorre de maneira estrutural e

atinge as esferas federal, estadual e municipal, a Suprema Corte precisa intervir de maneira inovadora.

Conforme já apresentado na presente dissertação, o direito de acesso à informação conta com legislação própria, presente principalmente nos artigos 5º, 37 e 225 da Constituição Federal, e em legislação infraconstitucional abrangente, mormente com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 1257/2001), Lei Complementar 140/2011, Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei nº 10640/2003) e, no Ceará, com a lei estadual de acesso à informação (Lei nº 15175/2012) e o decreto estadual nº 31199/13. Importante ressaltar que o marco delineado pela CF/1988 atribui deveres ao Estado que repercutem na esfera da informação ambiental, assumindo a condição de verdadeiros deveres estatais de informação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 492).

Além de estar diretamente presente no ordenamento jurídico brasileiro, existe a possibilidade de que o direito de acesso à informação ambiental também possa ser deduzido de interpretações que se valham de instrumentos internacionais como a Opinião Consultiva 23/2017, a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazu, já apresentados na Seção primeira da presente dissertação, os quais trazem o acesso à informação ambiental como direito essencial para efetivação dos direitos materiais ambientais.

O artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é muito claro ao dizer que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, o que amplia a possibilidade de aplicação de princípios e de interpretações sistemáticas no direito ambiental, pois o direito ao ambiente sadio – cuja efetivação passa pelo direito procedimental de acesso à informação ambiental – é um direito de todos. Conforme ressalta Cafferatta (2020, p. 29), o direito ambiental é composto por um conjunto normativo integrado por regras e princípios.¹

¹ Existem vários autores que discorrem como os princípios devem ser aplicados no direito. Para Dworking (2007, p. 39), as regras, quando concorrem com outras regras, tem valor dentro da lógica do “tudo ou nada”, podendo derrotar ou ser derrotada no caso concreto. No entanto, enquanto as regras impõem resultados, os princípios atuam na orientação do sentido de uma decisão. Desse modo, nos casos em que se podem invocar os princípios, não se indica em que ação ou decisão serão utilizadas no caso concreto. Zagrebelsky (2014, p.179-186) afirma que os princípios e regras orientam as ações e decisões. Segundo o autor, enquanto as regras são aplicáveis de maneira “tudo ou nada” (exclusão

Os princípios são bastante relevantes no direito ambiental devido ao seu caráter policêntrico, conceito presente na obra "The forms and limits of adjudication", de Harvard Law Review (FULLER, 1978, p. 395).² Segundo esse autor, no mundo real há problemas bipolares e problemas policêntricos, este último representado com a imagem de uma teia de aranha, tão intimamente ligados entre si que cada tensão aplicada em um deles afeta toda a rede. O autor explica que situação policêntrica é caracterizada por muitos centros e cada cruzamento de fios é um centro diferente para distribuir tensões. Na estrutura da teia, a reivindicação de cada parte no conflito estará conectada às demais por meio de múltiplos cruzamentos ou centros de confluência dentro de uma mesma rede.

Em seus escritos, Fuller (1978, p. 395) defende que, embora existam conflitos bilaterais e policêntricos, o direito deva se envolver apenas em conflitos bilaterais. Conforme ressalta Silva (2020, p. 115), quando um juiz se engaja na correção de uma dada situação impõe uma "teia de aranha política", cujo equilíbrio é afetado por cada uma de suas decisões, sem ter exatamente a noção do impacto de suas ações. Prossegue o autor: "esse impacto é tanto maior quanto for a alocação de recursos resultantes da sua decisão".

Cafferatta (2020, p. 36), no entanto, discorda de Lon Fuller. Para ele, um problema ambiental vai além de um conflito entre duas partes, já que são muitos os direitos afetados. O autor exemplifica a questão citando decisão da Suprema Corte argentina a respeito de um conflito ambiental envolvendo duas províncias pelo uso e exploração de um rio interprovincial.³ Casos assim exigem uma consideração de interesses que vão além do quadro bilateral para ter uma visão policêntrica, uma vez que requer condutas que excedam interesses pessoais e

ou remoção), os princípios são maleáveis, têm capacidade de se relativizar, a fim de conciliar-se reciprocamente. Desse modo, os juízes realizam sopesamento dos princípios para poder aplicá-los em determinado caso, em determinada medida. Ao invés da subsunção, a ponderação é a forma utilizada na aplicação dos princípios. Alexy (2006, p. 92-94) concebe princípios e regras como espécies de normas jurídicas, por mais que sejam distintos. Para o autor, em caso de colisão, as regras são aplicáveis na maneira do "tudo ou nada", mas quando os princípios colidem, um deles terá que ceder, o que não significa que o princípio cedente deva ser considerado inválido nem que deva ser introduzido uma cláusula de exceção.

² Harvard Law Review Vol. 92, No. 2 (dezembro, 1978), pp. 353-409 (57 páginas).

³ A sentença completa pode ser acessada em: CSJ 243/2014 (50-L) ICS1 originario, "La Pampa, Provincia de c. Mendoza, Provincia de s/ uso de aguas", 01/12/2017, CS, Fallos: 340:1695, Cita Online: AR/ JUR/84781/2017.

provinciais e levem em consideração também o direito das gerações futuras de usufruir da natureza.

Ao analisar um caso de um rio que cruza fronteiras, percebe-se que “um processo de feições bilaterais, no qual ocorre estabilização subjetiva das partes e do pedido precoce, marcado por soluções que não tomam em conta a policentricidade, não está preparado, ainda, para lidar com essas demandas de natureza complexa” (SILVA, 2020, p. 278). Nesses casos, com muitos atores envolvidos e que podem exigir até reforma de instituições, “o processo civil poderia ser repensado para enfrentar problemas policêntricos” (SILVA, 2020. P. 253).

Diante de tudo exposto, fica claro que a solução no direito ambiental não diz respeito a apenas um país e não se pode limitar a resolver o passado, mas, fundamentalmente, a promover uma solução centrada na sustentabilidade futura, para a qual é necessária uma decisão que preveja as consequências que daí podem decorrer. As normas de direito ambiental envolvem diversos conceitos, o que inclui direitos da pessoa humana do presente e das gerações futuras. Portanto, não se exaurem no direito interno do Estado. Segundo Guerra (2014, p. 293), ao contrário, “existem direitos que são incorporados à ordem jurídica estatal em razão dos tratados internacionais, fazendo inclusive com que ocorra uma transmutação hermenêutica dos direitos fundamentais”.

De acordo com Cafferatta (2020, p. 36), a maioria dos casos ambientais são policêntricos porque são complexos, difíceis, de litígio estrutural, massivo e de interesse público, com colisão normativa ou antinomia em um grau de princípios de tensão, que tornam as antigas técnicas de resolução de conflitos insuficientes, sob as ideias positivistas de direito.

Portanto, não basta aplicar a subsunção, por meio do método dedutivo, de lógica abstrata formal infalível, comparável às fórmulas aritméticas conhecidas, típicas da tradição dominante que inspirou a codificação do século 19 e grande parte do século 20, até a Segunda Guerra Mundial. É insuficiente definir os fatos, identificar a regra e deduzir a solução do caso. É preciso uma consideração de interesses que vá além do conflito bilateral para se ter uma visão policêntrica, já que são muitos os direitos afetados (CAFFERATTA, 2020, p. 35).

Importante ressaltar a importância do diálogo de fontes para efetivar o direito de acesso à informação ambiental, a partir de interpretação no âmbito do direito comparado. O diálogo de fontes consiste em uma teoria alternativa e de superação de resoluções de antinomias no direito pós-moderno, criado por Erik Jayme, da Universidade de Heidelberg, e introduzida por Cláudia Lima Marques no direito brasileiro e da América Latina (CAFFERATTA, 2020, p. 23).

Na prática, identifica-se um diálogo e comunicação cada vez mais intensos entre os distintos sistemas jurídicos e seus múltiplos planos e dimensões normativas, notadamente entre o Direito Internacional (Global e Regional), o Direito Interno (Constitucional, Infraconstitucional e Subnacional) e o Direito Comparado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 565).

Em frente ao pluralismo de fonte, na realidade atual a coerência do sistema já não é tarefa do legislador, senão do juiz, que deve decidir um caso levando em conta diversas normas localizadas em diversas fontes que deve fazer dialogar (LORENZETTI, 2010, p. 70). Nesse caso, prossegue o autor, coloca-se um grande desafio ao intérprete da norma ambiental no momento de sua aplicação, sempre com o objetivo de garantir o maior grau de eficácia normativa possível ao regime jurídico ecológico diante das situações concretas e, ao final, garantir a proteção e a promoção dos valores e direitos ecológicos.

Por consequência, não é possível pensar os problemas de direito ambiental de modo a enquadrá-los em compartimentos estanques, com submissão dos elementos fáticos na norma que regula a matéria. Pelo contrário, a construção da solução nos impõe fomentar o diálogo entre o macrosistema e o microsistema, aplicando e adaptando normas, princípios e valores jurídicos, a partir do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, do diálogo de fontes e da racionalidade (LORENZETTI, 2015, p. 19-22).⁴

Canotilho (2011, p. 369) ressalta que a abertura da Constituição às relações internacionais significa a afirmação do direito internacional como direito próprio do país e o reconhecimento de alguns dos princípios ou regras como medida de justiça, vinculativa da própria ordem interna.

⁴ Disponível em : <http://estudiolorenzetti.com.ar/wp-content/uploads/2015/10/Compatibilizacion-entre-la-esfera-publica-y-la-privada-Pablo-Lorenzetti.pdf>. Acesso: 13 de outubro de 2021.

Ressalte-se que essa abertura possui limites: deve preservar o princípio da independência nacional e da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados. No entanto, existem outros princípios internacionais igualmente justos, dentre eles: o respeito do direito dos homens, dos direitos dos povos, e da cooperação com todos os outros povos para emancipação e progresso da humanidade (CANOTILHO, 2011, p. 370). O autor ressalta que “a crescente constitucionalização do direito internacional através de princípios cogentes de valor superior converte-o num direito de ordenação e dá fundamento a uma responsabilidade dos Estados *erga omnes*”.

Em análise da constituição portuguesa, Miranda (2006, p.181) conclui que as normas de direito internacional prevalecem sobre as leis internas. De acordo com o autor, se a referida norma internacional for um princípio da declaração universal do direito do homem, a desconformidade da lei interna com ela consiste em verdadeira inconstitucionalidade da lei interna. Se a desconformidade da lei interna se der contra outro tipo de norma internacional, o caso será de ineficácia da lei interna.

3.1 Estado de Coisas Inconstitucional: conceito, desenvolvimento histórico e delineamentos

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) originou-se em função do descumprimento sistemático de direitos e garantias presentes no texto constitucional, apta a indicar, com brevidade, a adoção de medidas tendentes a eliminar os fatores que geram um estado de coisas que resulta inconstitucional. No Brasil, o autor nacional pioneiro no estudo do Estado de Coisas Institucionais foi CAMPOS (2015).

LAGE e BRUGGER (2017, p. 215) definem o Estado de Coisas Inconstitucional da seguinte forma:

É uma técnica judicial de tutela coletiva, em processo de controle concentrado e concreto, que declara a existência de uma omissão inconstitucional material a partir de violações massivas e difusas de direitos fundamentais, decorrentes de

uma falha estrutural. Em um segundo passo, declarado o Estado de Coisas Inconstitucional estaria a corte constitucional autorizada a utilizar sentenças estruturais, desde que convocados todos os afetados para diálogos na arena pública sob sua monitoração, sujeitando todos a novos debates e replanejamentos até que se tenha reformado a instituição defeituosa e seja superado o Estado de Coisas Inconstitucional (LAGE e BRUGGER, 2017, p. 215).

Campos (2016, p. 185) ressalta que o Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica decisória por meio do qual se declara uma realidade inconstitucional. Não se trata de uma ação judicial propriamente dita, e sim, uma ferramenta processual pela qual cortes produzem uma norma declaratória da contradição insuportável entre o texto constitucional e a realidade social.

O antecedente remoto do Estado de Coisas Inconstitucional remete à célebre decisão em *Marbury x Madison*, em 1803, quando Marshal, Chiefe Justice da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, consolidou a possibilidade de qualquer órgão do Poder Judiciário afastar a aplicação de norma jurídica, no caso concreto, por considera-la inconstitucional. A partir daí, surgiu o modelo de controle de constitucionalidade das leis difuso, concreto e incidental ⁵ (CAULA; RODRIGUES, 2018, p.136).

Tratando especificamente do tema, o Direito Constitucional Comparado fornece exemplos interessantes de intervenção da jurisdição constitucional diante de graves falhas estruturais nas políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais, com experiências fecundas nesta área, em países como os Estados Unidos, África do Sul e Índia, conforme ressaltado na ADPF 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

O ECI foi incorporado definitivamente em discussões jurídicas a partir de 6 de novembro de 1997, quando a Suprema Corte Constitucional colombiana declarou o instituto na "Sentencia de Unificación 559"⁶. No entanto, a sentença

⁵ Embora considerada paradigmática, o caso *Marbury x Madison* não foi utilizado na doutrina para representar a faculdade de um tribunal derrubar leis com fundamentos constitucionais durante todo o século XIX. Somente em 1910, Edward Corwin, constitucionalista norte-americano utilizou a expressão "the power of judicial review", em artigo publicado em 1910.⁵ (SEGADO, 2013, p. 42).

⁶ A sentença em questão tratava da situação de 45 docentes das localidades de María la Baja e de Zambrano, que, apesar de vinculados laboralmente aos municípios demandados, não tiveram seus

não obteve muita eficácia, pois, a Corte Constitucional da Colômbia se limitou a advertir as autoridades competentes de que tal estado de coisas deveria ser corrigido de acordo com suas funções institucionais, em um prazo razoável.

Em 1998, além de reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Constitucional colombiana impôs diversas medidas às entidades estatais na sentença T-153⁷, ao tratar das condições do sistema penitenciário nacional, mais especificamente das prisões Modelo, em Bogotá, e Bellavista, em Medellín⁸. No entanto, a execução das ordens propostas na referida sentença também não alcançou grande sucesso. Uma das razões para a falha foi a falta de monitoramento da própria corte na fase de implementação da decisão:

O erro da corte foi acreditar que sua autoridade contida nas decisões, por si só, seria suficiente para que os órgãos públicos cumprissem efetivamente com as medidas ordenadas. A corte pouco se preocupou com a real impossibilidade de as autoridades públicas cumprirem as ordens. Faltou diálogo em torno de como melhor realizar as decisões, não tendo sido retida jurisdição sobre a execução das medidas esses erros no caso igualmente relevante do deslocamento forçado de pessoas em razão da violência urbana do país (CAMPOS, 2015).

direitos previdenciários reconhecidos pelas municipalidades, vulnerando os princípios fundamentais da vida, saúde, seguridade social e trabalho. O caso enfrentou, portanto, situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais. Na oportunidade, a Corte Constitucional notificou as demais autoridades públicas da existência de uma situação violadora da Constituição, de modo a evitar outras situações semelhantes. CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2021

⁷ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. *Sentença T-153/98*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021

⁸ Dentre as diversas obrigações repassadas às entidades estatais, destacam-se a obrigação de o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário (Inpec), o Departamento Nacional de Planejamento e o Ministério da Justiça elaborarem, em um prazo de três meses, a contar de suas notificações, um plano para a construção e renovação de presídios, de forma a garantir aos presos condições dignas de vida, com obrigação de fiscalização da implementação por parte da Defensoria do Povo e da Procuradoria-Geral da Nação.

Em 2004, em sua decisão mais importante com relação ao tema, a Corte Constitucional Colombiana construiu e delimitou o que se deve entender por Estado de Coisas Inconstitucional, em sede da Sentença T-025, de 2004⁹:

Es una decisión judicial, por medio de la cual la Corte Constitucional declara que hay una violación masiva generalizada y sistemática de los derechos fundamentales es de tal magnitud, que configura una realidad contraria a los principios fundantes de la Constitución Nacional y estas situaciones pueden provenir de una autoridad pública específica que vulnera de manera constante los derechos fundamentales, o de un problema estructural que no solo compromete una autoridad sino que incluye también la organización y el funcionamiento del Estado, y que por tanto se puede calificar como una política pública, de donde nace la violación generalizada de los derechos fundamentales (COLÔMBIA, 2004).¹⁰.

Na referida sentença, além de declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte da Colômbia exigiu atenção orçamentária especial ao problema e determinou que fossem formuladas novas políticas públicas, leis e um marco regulatório eficiente para proteger, para além dos direitos individuais dos demandantes, a dimensão objetiva dos direitos envolvidos.

De acordo com a corte colombiana, entre os fatores considerados pelo tribunal para definir a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, destacam-se principalmente: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses

⁹ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. *Sentença T-025/04*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

¹⁰ Em tradução livre, Estado de coisas inconstitucional: "É uma decisão judicial, através da qual o Tribunal Constitucional declara que existe uma violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais, é de tal magnitude que se configura uma realidade contrária aos princípios fundadores da Constituição Nacional e estas situações podem advir de uma determinada autoridade pública que viola constantemente direitos fundamentais, ou um problema estrutural que não só compromete uma autoridade, mas inclui também a organização e o funcionamento do Estado, podendo, portanto, ser classificada como uma ordem pública, da qual é a violação generalizada de direitos fundamentais nascido".

direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias.

Segundo Campos (2016, p. 152), "a corte manteve sua jurisdição com pretensão de monitorar a implementação de suas ordens, controlando as respostas e reações dos poderes políticos". Para isso, registra o autor, foram realizadas, entre 2004 e 2014, mais de 14 audiências públicas, 68 audiências, expedidas 54 sentenças e expedidas 289 ordens ("autos"), para solicitar informações, comunicar informações relevantes entre os atores, fixar datas e audiências públicas, além de padronizar indicadores de resultados.

As ordens foram flexíveis e dirigidas a um número elevado de autoridades públicas e, dessa vez, surtiram bons efeitos práticos porque a corte dialogou com os outros poderes e a sociedade sobre a adequação das medidas durante a fase de implementação. Em vez de atuar com ordens rígidas, baseadas na suposta supremacia judicial, a Corte da Colômbia promoveu o diálogo amplo entre as instituições e o povo. Essa posição foi a chave do sucesso no caso do deslocamento forçado.

A corte versou os procedimentos e as autoridades competentes para atuar em favor da superação do Estado de Coisas Inconstitucional, nada dispondo sobre o conteúdo das políticas, mas vindo a acompanhar durante seis anos a realização concreta dessas. A corte convocou audiências públicas periódicas, com a participação de atores estatais e sociais, para discutir a elaboração e a implementação das novas políticas públicas, criando "espaços de deliberação e formas alternativas, inovadoras e potencialmente democratizantes, de aplicação judicial dos direitos constitucionais" (RODRIGUES-GARAVITO; RODRIGUEZ-FRANCO, 2010, p. 15).

A conclusão a que se chega é que ordens flexíveis acompanhadas de monitoramento podem ser superiores às ordens detalhas e rígidas não apenas sob as óticas democrática e política, mas também quanto aos resultados desejados. Na sentença T-025, de 2004, a Corte buscou harmonizar o ativismo judicial revelado na intervenção sobre as políticas públicas com a proposta de diálogos institucionais, o que contribuiu para sua efetividade.

Originalmente criado na Corte Constitucional da Colômbia, o ECI foi importado para o Tribunal Constitucional Peruano (TCP), com o primeiro caso neste país sendo relacionado ao direito de acesso à informação, na *sentencia* relativa ao expediente nº 02.579-2003-HD/TC ¹¹, de 06 de abril de 2004. O caso trata-se de ação ajuizada contra o Conselho Nacional da Magistratura (CNM) por ter negado informação para uma requerente, o que violou o direito fundamental de acesso à informação presente na Lei nº 26.397 (Lei Orgânica do CNM). A primeira justificativa para o TCP declarar o ECI foi transcender o efeito *inter partes*, de modo a evitar o colapso da justiça devido ao aumento do número de demandas repetidas acerca da mesma questão perante o tribunal.

A segunda justificativa foi provocada pela falta de compreensão dos órgãos públicos em relação ao valor dos direitos fundamentais, o que implicou em medidas mais ousadas para proteger princípios e direitos constitucionais. Como consequência, além de proteger a dimensão subjetiva de quem ingressou com a demanda, ampliou os efeitos para proporcionar "uma proteção da dimensão objetiva do direito fundamental do tutelado". Por fim, o TCP estabeleceu prazo de 90 dias, a partir da notificação do CNM, para que adotassem as medidas cabíveis a fim de corrigir os pedidos de solicitação de informações no referido caso, cabendo ao juiz de execução informar o cumprimento ao Tribunal (ANDREA, 2021, p. 57).

A declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional, portanto, resulta de um "alargamento judicial da ação de tutela para que esta sirva não só à defesa subjetiva de direitos, mas ao ataque judicial a situações de falhas de coordenação (de natureza estrutural política, sobretudo, mas não só) que possam comportar a adoção de remédios de natureza estrutural" (SILVA, 2020, p. 138).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal também já utilizou como paradigma transconstitucional a sentença colombiana T-025 para declarar um Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário brasileiro. ¹²

¹¹ PERU, Tribunal Constitucional Peruano. Sentença disponível em: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02579-2003-HD.html>. Acesso em 30/01/2021

¹² O transconstitucionalismo é um fenômeno estudado na tese de Marcelo Neves, em 2009, que diz respeito ao entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, estatais, transnacionais, internacionais e até supranacionais, com o objetivo de resolver problemas estatais de natureza constitucional.

Conforme ressalta Rocha (2022, p. 30), a troca de experiências, própria do direito comparado, não consiste em imposição externa, e sim em um entrelaçamento que se dá entre textos, teorias (doutrina) e sentenças constitucionais, o que é salutar na América Latina, em face de seu histórico ditatorial, persistindo a necessidade de consolidação democrática, em toda região, através do efetivo respeito aos direitos humanos.

Como consequência, decisões constitucionais de outros Estados podem servir como referência em decisões do Tribunal Constitucional de um determinado Estado, não só como *obiter dicta*, mas como elementos da *ratio decidendi*. Nesse caso, o diálogo implica uma releitura dos fundamentos da própria ordem que toma como ponto de partida, daí resultando o transconstitucionalismo (NEVES, 2009, p. 168).

Neves (2014, p. 208) ressalta que “em vez da busca de uma constituição hercúlea, o transconstitucionalismo aponta para a necessidade de enfrentamento dos problemas-hidra constitucionais mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial.” Conforme ressalta Silva (2019, p. 68):

Em nossos dias (...) estamos a assistir a um novo fenômeno de natureza jurídico-política, que consiste na perda de exclusividade do Estado no domínio constitucional. Na verdade, defrontamo-nos com novas dimensões da ideia de Constituição, que já não tem a ver com a lógica clássica do Estado nacional, fazendo mais sentido cada vez mais falar em constitucionalismo global (SILVA, 2019, p. 68).

Essa possibilidade de aprendizado recíproco está presente no artigo 4º, IX, da Constituição Federal, o qual estabelece que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. O inciso II do mesmo artigo ressalta que essas relações internacionais devem ser feitas “com prevalência dos direitos humanos”. Portanto, o Brasil traz em sua Constituição a abertura para um diálogo entre cortes, com o objetivo de contribuir para a efetividade dos direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar pela primeira vez as questões suscitadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 347-MC/DF.¹³, em novembro de 2015, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O requerente pediu que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado um Estado de Coisas Inconstitucional, inspirado nas decisões da Corte Constitucional colombiana, objetivando reduzir os problemas da superlotação dos presídios e das condições degradantes do encarceramento.

Na peça inaugural, o PSOL requereu ao STF o deferimento de oito medidas cautelares, mas o STF acolheu apenas duas das propostas: determinou que os juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, com o comparecimento do preso ao órgão judiciário no período máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, e exigiu que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com o objetivo de utilizá-lo de acordo com a finalidade para o qual foi criado.

O julgamento da ADPF 347/DF despertou debates acadêmico sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, os quais ainda estão amadurecendo, mas já existem críticas a respeito (ANDREA, 2020, p. 181). Uma das críticas foi escrita por Raffaele de Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo, publicado no jornal Estadão. De acordo com os autores, o ECI leva a uma judicialização da administração pública, o que pode trazer mais dificuldades à eficácia da Constituição do que se imagina (ESTADÃO, 2015).

O jurista Lênio Streck também faz uma crítica contundente ao assunto: para o autor, o ECI não é nada mais do que pura retórica, pois o próprio nome da tese é tão abrangente – Estado de Coisas Inconstitucional - que é difícil combatê-la. Sua discordância incide no modo como a noção de ECI foi construída: “o objeto do controle de constitucionalidade são normas jurídicas, e não a realidade empírica – vista de forma cindida – sob a qual elas incidem”. (CONJUR, 2015).

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: ministro Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 de outubro de 2021

Conforme o autor, não se pode declarar a inconstitucionalidade de coisas, mesmo que as chamemos de “estado de ou das coisas”. E nem se tem como definir o que é um estado dessas coisas que sejam inconstitucionais no entremeio de milhares de outras situações ou coisas inconstitucionais. Apesar desse olhar analista, o autor reconhece o ECI: “Quero dizer que, embora crítico do ECI, torço para que dê certo. Afinal, trata-se de uma questão que envolve um atrito no e do diálogo institucional entre os poderes. Ou seja, como estou embarcado nessa nave chamada Brasil, torço pelo sucesso do piloto”. (CONJUR, 2015).

A fim de rebater as críticas, Campos (2016, p. 293-301) ressalta não ser verdadeira a afirmação de que “tudo pode virar um ECI”. Ou seja: não é qualquer situação ruim, errada ou em desacordo com a Constituição que pode ser vista como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, pois o ECI demanda o preenchimento de critérios rígidos para o seu reconhecimento. Portanto, nem tudo pode ser resolvido por meio do conceito técnico de ECI, mas somente casos extraordinários de violação de direitos e decorrentes de complexas falhas estruturais.

Por fim, importante refutar o entendimento de que o Poder Judiciário não tem atribuição originária de se envolver na formulação de políticas públicas. Conforme análise apresentada no Recurso Extraordinário nº 580.252.¹⁴, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a violação de direitos fundamentais não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que o ECI não eliminaria o problema que teoricamente depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências vistas como de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Conforme apresentado na referida decisão, quando a atuação do poder público implica em graves violações de direitos básicos, comprometendo o mínimo existencial, resta, democraticamente, justificada a intervenção jurisdicional por meio do ativismo judicial estrutural na indução de políticas públicas.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/ MS Relator: Ministro Alexandre de Moares. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 12/10/2021

Em 2022, a ministra Carmem Lucia reconheceu, no julgamento da ADPF 760, em conjunto com a ADO 54, um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental quanto ao desmatamento da Amazônia. Segundo a ministra, não compete ao STF a escolha da política ambiental mais apropriada, mas é seu dever assegurar o cumprimento da ordem constitucional com a observância do princípio constitucional da prevenção para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proibição ao retrocesso ambiental, de direitos fundamentais e ao retrocesso democrático.

3.1.1 Direito de acesso à informação ambiental e controle de constitucionalidade

Conforme já discutido no primeiro capítulo da presente dissertação, o acesso à informação ambiental encontra-se no estágio de direito fundamental, pois constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 324). Portanto, é possível aplicar o instituto do "Estado de Coisas Inconstitucional" em caso de ausência sistemática do direito de acesso à informação ambiental.

O direito/dever de acesso à informação ambiental já estava presente no ordenamento jurídico antes mesmo da Constituição Federal, no artigo 4º, V, da lei nº 6938/81. Recebeu destaque na lei maior do País e fortaleceu-se na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de uma legislação firme, a resistência de aplicação do direito de acesso à informação ambiental é tamanha que não há liderança política capaz de mudar este quadro generalizado de dificuldade de efetivá-lo, assistida de forma passiva e sistemática pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais.

Nesse contexto, justifica-se a intervenção do Supremo Tribunal Federal para declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, de modo a exigir que os órgãos ligados ao meio ambiente coloquem em prática o acesso à informação ambiental conforme previsto na Constituição Federal, na legislação infra-constitucional e nos padrões internacionais.

Sempre que a administração atua de forma negativa, abstendo-se de adotar um comportamento que lhe é imposto pela Constituição ou pela Lei, há margem para que sua atuação insuficiente ou omissão “seja corrigida através da via jurisdicional, inclusive mediante a imposição à Administração de ações concretas destinadas a assegurar um patamar mínimo de qualidade ambiental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 536). Os autores ressaltam que, em matéria ambiental, também existe um núcleo essencial a ser preservado, protegido e assegurado, mesmo positivamente.

Ressalte-se que o ECI não fere a separação dos poderes pois todas as funções do Estado existem para realizar a Constituição, que estabelece em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Tomando como parâmetro a ponderação de princípios proposta por Alexy (2006, p. 517), é preciso lembrar que “existem direitos mínimos que precisam ser garantidos”.

Atualmente, inclusive no Brasil, os textos constitucionais não se limitam a regulamentar as características do Estado, a separação dos poderes e a inibir a sua ação contra direitos individuais. As constituições são dirigentes, ou seja, visam a transformar a realidade, “obrigando o Estado a tomar certas decisões que viabilizem os direitos sociais e que garantam aos cidadãos meios de acesso a uma vida mais justa e igualitária” (POMPEU, 2005, p. 111).

Até mesmo doutrinadores que são contrários à intervenção do Poder Judiciário nos demais poderes costumam abrir exceções. Um deles é o jurista neozelandês Jeremy Waldron (2006). Segundo o autor, uma das possibilidades que tornaria admissível o controle pelo Poder Judiciário seria quando a minoria tópica – isto é, a porção minoritária da sociedade que é afetada pela decisão (ou falta dela) – coincide com a minoria decisional – isto é, a porção minoritária da sociedade vencida em uma deliberação democrática.

No caso do direito ambiental, as gerações futuras poderiam consistir tanto em minoria tópica quanto decisional, uma vez que não são representadas democraticamente, mas que apesar disso sofrerão as consequências de um meio ambiente que venha a se desequilibrar porque não foi suficientemente protegido a partir das informações necessárias para tanto.

Segundo Waldron (2006, p. 1401) a revisão judicial é importante para corrigir as disfuncionalidades das instituições democráticas, tendo em vista que “we need judicial review of legislation in the real world¹⁵”. Prossegue o autor: “Minorities (...) may need special care that only non-elective institutions can provide—special care to protect their rights and special care (as John Hart Ely points out) to repair the political system and facilitate their representation”.¹⁶ (WALDRON, 2006, p. 1403). De fato, o ECI “tem o potencial de diminuir a distância entre o texto constitucional e a realidade inconstitucional, proporcionando maior inclusão social e observância à dignidade humana como efetivo fundamento constitucional” (ANDREA, 2021, p. 184).

Com base no modelo de sopesamento de princípios proposta por Alexy (2006), os autores Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 358) discorreram sobre a colisão de dois princípios: dignidade da pessoa humana versus separação de poderes. Segundo os autores, o indivíduo tem um direito mínimo à prestação quando “o princípio da liberdade fática” (no presente caso representado pela dignidade da pessoa humana) tem um peso maior do que os princípios materiais e formais colidentes, considerado em conjunto (no caso concreto aqui discutido, o princípio da separação de poderes).

Exatamente nesse sentido, o ministro Luis Roberto Barroso afirma que, em caso de cláusulas constitucionais abertas, vagas ou fluidas - como no caso da dignidade da pessoa humana, eficiência ou impacto ambiental - o poder criativo do intérprete judicial pode se expandir a um nível quase normativo (BARROSO, 2012, p. 28). Desse modo, em caso de violação massiva de direitos ambientais decorrentes da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, é possível utilizar-se de um remédio para blindar essa situação, em especial quando envolve pessoas que não possuam acesso à deliberação nem representação política, como é o caso das gerações futuras, (MORATO LEITE; AYALA, 2000, p. 129) e dos grupos vulneráveis.

¹⁵ Em tradução livre: “Precisamos de uma revisão judicial da legislação no mundo real”

¹⁶ Em tradução livre: “As minorias (...) podem precisar de especial cuidados que só instituições não eletivas podem prestar - cuidados especiais para proteger os seus direitos e cuidados especiais (como aponta John Hart Ely) para reparar o sistema político e facilitar a sua representação.

Nesses eventos, quando as instituições não funcionam de modo minimamente razoável, justifica-se a judicialização da demanda. Como consequência, a Suprema Corte deve assumir o papel de falar pelas minorias esquecidas e, assim, romper o alegado bloqueio institucional existente no planejamento e execução de políticas públicas substantivas capazes de superar o estado anormal de coisas incompatível com a Constituição (MALDONADO, 2013, p. 23).

Assim, o que se postula é que o Poder Judiciário no Brasil, de modo responsável e equilibrado, cumpra o seu dever constitucional de tutela ecológica ou mesmo de uma participação na governança judicial ecológica, na defesa de interesses de sujeitos sub-representados na política, como é o caso das crianças e adolescentes, futuras gerações, animais não humanos e elementos naturais, como rios, florestas, paisagens etc (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 573).

O direito fundamental à vida e a manutenção das bases materiais que a sustentam depende de um gozo de um ambiente equilibrado e saudável, o que conduz à ideia do que se denomina de um "mínimo de bem-estar ecológico" (MOLINARO, 2007, p. 133). Essa ideia tem relação com uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida e não admite retrocessos, de modo a existir uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares de existência humana.

A ideia remete ao conceito do mínimo existencial neokantiano a sustentar a exigibilidade imediata de prestações materiais positivas caso seja comprometido o núcleo essencial do princípio da dignidade humana (SILVA, 2020, p. 13). A teoria do mínimo existencial é " uma versão brasileira da noção de mínimos vitais praticados na Colômbia e do Existenzminimum da Corte Constitucional alemã" (SILVA, 2020, p. 289). Já a expressão mínimo existencial ecológico foi cunhada por Heinz (1990), denominada de *ökologisches existenzminimum*, reforçada pelo art. 20a, incluído na reforma do texto constitucional alemão. O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado renova o conteúdo do mínimo existencial social, abrindo caminho para a compreensão do direito ao

mínimo existencial ecológico no cenário do “Estado ecológico de direito”, com uma medida de proteção ambiental mínima (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 422).

Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 538) são a favor da posição doutrinária e jurisprudencial que tem prevalecido no Brasil, inclusive no âmbito do STF e do STJ, de acordo com a qual as restrições orçamentárias não devem servir de barreira intransponível para realizar as prestações materiais mínimas. Nesse contexto, é preciso ressaltar que, para efetivar o direito a um meio ambiente equilibrado, é preciso que se assegure o acesso às informações sobre o meio ambiente, de modo a empoderar o cidadão com dados que lhes permita reivindicar seus direitos, pelo que se denomina de democracia participativa ecológica.

Prosseguem os autores: “a objeção da assim chamada reserva do possível e outros argumentos correlatos, não pode servir de barreira leviana e, por vezes, irresponsável para a atuação judicial na seara dos direitos e deveres ecológicos” (SARLET; FENSTERSEIFER 2021, p. 538). Nesse sentido, importante citar decisão do STJ no Resp 1.185.474/SC, na qual ficou consignado que “a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo poder público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais”.

Na mesma decisão do STJ, ressaltou-se que o mínimo existencial não se resume ao mínimo para se viver, mas também se refere a elementos socioculturais, a exemplo da inserção na vida social. Segundo o relator, o ministro Humberto Martins, “o que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade.” O ministro relator ressaltou em seu voto que, no espaço público, onde se exerce a cidadania, “a ausência de conhecimento relega o indivíduo a condições subalternas”.

É injustificado que as burocracias e os sistemas políticos das democracias contemporâneas frustrem a realização dos direitos constitucionais. Desse modo, nas situações de bloqueio institucional ou na inexistência de políticas públicas para atender problemas sociais urgentes, as cortes são a instância adequada para

desobstruir o funcionamento do Estado e promover a proteção dos direitos (RODRIGUES-GARAVITO; RODRIGUEZ-FRANCO, 2010, p. 17).

Nessa perspectiva, o acesso à informação ambiental é condição essencial para uma participação pública qualificada e faz parte do mínimo existencial ecológico. Portanto, a declaração do ECI por parte do Poder Judiciário para efetivar o direito de acesso à informação ambiental é legítima e não implica supremacia judicial nem tampouco fere o princípio da separação dos poderes. A busca pela efetivação dos direitos fundamentais é a preocupação principal de juízes e cortes, em razão da deficiência dessa proteção pela omissão do Estado.

O Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional representa um passo valioso para o controle de omissão do Poder Público, tendo como consequência uma possível efetividade da tutela dos direitos fundamentais, com ênfase no direito de acesso à informação, objeto de estudo da presente dissertação. É na busca de efetivar os direitos fundamentais que a Suprema Corte pode acabar interferindo no cenário político institucional para obrigar os órgãos ambientais a realizarem transparência ativa e passiva. Afinal de contas, o acesso à informação é pré-condição essencial para uma participação pública qualificada que vise preencher os vazios estabelecidos na tutela do meio ambiente.

Em que pese a farta legislação e a presença de tratados internacionais reforçando o direito de acesso à informação, há uma opacidade de dados no que diz respeito aos dados ambientais no Brasil. E é com base nessa falta de transparência de muitos órgãos que algo precisa ser feito, pois a população tem um direito fundamental de acessar as informações sonegadas pelo poder público. Com essa ideia, é possível criar todo um aparato teórico que justifique o "Estado de Coisas Inconstitucional", pois a declaração desse instituto representa a busca pela efetividade dos direitos fundamentais. Conforme explica Silva (2020, p. 138), "a declaração de um estado de coisas inconstitucional resulta de um alargamento judicial da ação de tutela para que esta sirva não só à defesa subjetiva de direitos, mas ao ataque judicial a situações de falhas de coordenação", de natureza estrutural.

O ECI mescla o mandado de injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, por conta dos legitimados para a proposição.

Seus efeitos são *erga omnes* e de competência exclusiva do STF. Sobre esse assunto, importante citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 60, proposta em 5 de maio de 2020 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a qual propõe um Estado de Coisas inconstitucional em matéria climática, com pedido subsidiário que fosse recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Em 29 de junho de 2020, o ministro relator, Luis Roberto Barroso, admitiu a referida ADO como ADPF, de número 708.

Conforme asseverado pelo Ministro, apesar da trajetória contínua, progressiva e preocupante de esvaziamento das políticas públicas brasileiras em matéria ambiental envolver especificamente o direito de todos a um meio ambiente saudável em si (art. 225, CF), tal estado de coisas produz também reflexos sobre um amplo conjunto de outros direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988.

Dentre os direitos impactados estão direito à vida (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6º, CF), à moradia (no sentido de habitat), ao trabalho (art. 7º, CF), podendo impactar, ainda, o direito à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 23, III, art. 215, caput e §1º e art. 216 c/c art. 231, CF e art. 68, ADCT), o que justifica seu recebimento como ADPF.

Até o advento da ADPF, a Suprema Corte do Brasil ainda não tinha “aceitado o convite para coordenar, como coautor, e monitorar a modificação inteira de um aparato burocrático, participando, assim, da função administrativa dos Estados, do Distrito Federal e da União de forma tão direta” (SILVA, 2020, p. 287).

O direito/dever de acesso à informação ambiental existe desde antes da Constituição Federal e engloba dados referentes à União, Estados e municípios, o que reforça ser a ADPF o melhor instrumento para efetivar esse direito. O rito da Lei Federal 9882/1999 – Lei da ADPF - não gera controvérsias quanto ao conceito de omissão inconstitucional (relacionada tradicionalmente às normas programáticas).

Em seu artigo 10, a referida lei prevê o controle dos atos praticados e, no artigo 11, há previsão de que a corte possa determinar quando o caso transitará

em julgado, o que permite, em tese, a monitoração da implementação de políticas públicas com o objetivo de superar o Estado de Coisas Inconstitucional. Também foi uma ADPF (347-MC/DF) a ação utilizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) para discutir o ECI do sistema carcerário brasileiro.

3.2 Estado de Coisas Inconvencional: conceito, histórico e principais delineamentos

Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional, nos termos dos parâmetros fixados pela Corte Constitucional Colombiana, envolve três requisitos principais: violação massiva de direitos fundamentais, omissão persistente do Estado em resolvê-la e, ainda, litígio estrutural a demandar soluções interinstitucionais para os problemas.

A partir dessas bases, é possível propor a criação de um “Estado de Coisas Inconvencional”, (FERREIRA; ARAÚJO, 2016). Em artigo publicado, a proposta dos referidos autores consistiu em investigar em que medida existe também uma violação massiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), decorrente da omissão do Estado Brasileiro, somada a uma proposta que integre à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em um litígio estrutural. Na presente dissertação, será discutida a possibilidade de que seja declarado o “Estado de Coisas Inconvencional” em função de falhas estruturais decorrentes das constantes violações aos tratados de direito de acesso à informação ambiental no Brasil.

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, muitos dos tratados dos quais o Brasil faz parte passaram a ter força de Emenda Constitucional, desde que aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Ademais, na ADI 3.357/RS, o ministro relator Ayres Brito dispôs que os tratados internacionais não aprovados nos termos acima descritos possuem caráter supralegal, o que decorre do art. 4º inciso II da Constituição Federal, que confere “prevalência aos direitos humanos”.

Na ADI 4066/DF¹⁷, a ministra relatora Rosa Weber reconheceu o status normativo supralegal dos tratados internacionais em matéria ambiental, ao declarar que a Lei nº 9.055/1995 estava em desacordo com a Convenção de Basileia. O novo modelo de constitucionalismo contemporâneo baseia-se na internacionalização dos direitos humanos e na constitucionalização do Direito Internacional. Desse modo, os tratados de direitos humanos “impõem deveres que implicam a interação entre suas normas e as do direito interno” (CAÇADO, 2003, p.524).

Se por um lado, os juízes de primeiro grau e os tribunais estão submetidos ao império da lei estatal, por outro é preciso lembrar que um tratado internacional é incorporado à ordem jurídica interna quando ratificado pelo Estado:

La corte es consciente que los jueces y tribunales internos estan sujetos al império de la ley, y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes em el ordenamento jurídico. Pero cuando um estado há ratificado um tratado internacional como la Convencion Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, tambien estan sometidos a ella, ló que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convencion (...) En otras palavras, el Poder Judicial debe ejercer uma espécie de Control de Convencionalidad entre las normas jurídicas internas que aplican em lós casos concretos y la Convencion Americana sobre Derechos Humanos (CANTOR, 2008, p. 48)¹⁸.

Como consequência, tem surgido no ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de controle das normas de Direito interno: o controle de convencionalidade das leis, nos casos de (in)compatibilidade normativa com os tratados de direitos humanos em vigor.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4066. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 20/10/2021

¹⁸ Em tradução livre: O tribunal está ciente de que os juízes e tribunais nacionais estão sujeitos ao Estado de Direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições em vigor na ordem jurídica, mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seu Os juízes, como parte do aparelho do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção (...) Ou seja, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de Controle de Convencionalidade entre os normas jurídicas internas aplicáveis em casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Desde a defesa de sua tese de doutorado, o professor Mazzuoli (2008) vem realizando estudos para que se compreenda a necessidade de que a utilização de tratados internacionais seja mais do que retórica a preencher sentenças: é preciso aplicar um paradigma que permita compatibilizar as leis internas com os comandos dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais um País faça parte. Isso significa submeter a lei não apenas ao crivo do controle de constitucionalidade, mas também de convencionalidade.

Nesse contexto, importante ressaltar que o direito de acesso ou liberdade de informação decorre do direito humano à liberdade de expressão e informação previsto em uma série de documentos internacionais de direitos humanos.¹⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi o primeiro Tribunal de âmbito internacional a expressamente reconhecer o direito de acesso a informações públicas como um direito humano (CISNEROS, 2019, p. 391). O referido direito é protegido pelo Artigo 13 da Convenção Americana.

Em 2005, em um caso de ambientalistas contra o Chile, Estado Parte na Convenção Americana desde 21 de agosto de 1990, a CIDH julgou a favor dos Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero²⁰, que haviam requerido do Comité de Inversiones Extranjeras do Chile informações sobre a ação da empresa florestal Trillium e sobre o Projeto Río Condor, o qual envolvia o desmatamento de vastas áreas e que potencialmente causaria sérios danos ambientais. Como as informações foram seguidamente negadas pelo governo chileno, o caso acabou sendo enviado à Corte Interamericana.

A Comissão afirmou que tal negativa foi dada sem que o Estado "argumentasse uma justificação válida de acordo com a legislação chilena", bem como porque, supostamente, "não [lhes] concedeu um recurso judicial efetivo para impugnar uma violação do direito ao acesso à informação" e "não [lhes] assegurou os direitos ao acesso à informação e à proteção judicial, nem contou com

¹⁹ Dentre esses documentos merecem destaque: o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, além de normas de cunho regional, como o artigo 4º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e do artigo 13 da Convenção Americanas de Direitos Humanos, de 1969.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Claude Reyes e outros vs. Chile. Sentença de 8 de julho de 2005. Disponível em: : <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/claude/demand.pdf>. Acesso em 20/10/2021

mecanismos estabelecidos para garantir o direito ao acesso à informação pública". Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção, fosse ordenado ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Dentre outras providências, a CIDH solicitou a entrega das informações solicitadas e alterações na legislação chilena a fim de adequá-la aos termos da Convenção Interamericana.

Se o caso *Reyes vs Chile* representa que o direito de acesso à informação ambiental foi reconhecido por instrumento internacional do qual o Brasil faz parte (CIDH), isso demonstra quão urgente é necessário efetivar esse direito em todo o País. É a partir dessa perspectiva que se desenvolve o chamado controle de convencionalidade no direito de acesso à informação ambiental, com possibilidade de declaração do Estado de Coisas Inconvencional em caso de reiteradas violações aos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Ramos (2015, p. 321) define controle de convencionalidade como uma análise da compatibilidade dos atos normativos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais e resoluções vinculantes das organizações internacionais).

Portanto, "é lícito entender que, para além do clássico 'controle de constitucionalidade', deve ainda existir (doravante) um 'controle de convencionalidade' das leis, que é a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país" (MAZZUOLI, 2013, p. 79).

O status normativo dos tratados internacionais no Brasil em matéria ambiental, a jurisprudência do STF e também a jurisprudência da corte IDH reforçam a caracterização de um sistema multinível de fontes normativas. Assim é que o controle de convencionalidade tem recebido atenção especial nos estudos da atualidade, com repercussão nos tribunais de vários países. Tal controle diz respeito a um novo dispositivo jurídico fiscalizador que possibilita analisar se as normas internas de um país estão compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país

onde vigoram tais normas (controle de convencionalidade) (FERREIRA, 2019, p. 82-83).

3.2.1 O papel das instituições do Sistema de Justiça no controle de convencionalidade

A doutrina do controle de convencionalidade surgiu formalmente pela primeira vez na CIDH em 2006, no julgamento do caso *Arellano Almonacid vs. Chile*. O caso diz respeito à violação de acesso à justiça por parte da República do Chile, em virtude da decretação, em 25 de março de 1998, do arquivamento definitivo da investigação pelo assassinato do senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano, em aplicação do Decreto-Lei sobre Anistia 2.191 de 1978. Em sua decisão, a corte cita diretamente a expressão “Controle de Convencionalidade”²¹:

Naquela ocasião, a Corte IDH assentou que cabe ao Poder Judiciário dos Estados o exercício primário do controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e os tratados de direitos humanos em vigor, para o que deve levar em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana de 1969.

Frise-se ter sido esse julgamento o que inaugurou formalmente a doutrina do controle interno de convencionalidade no continente americano. Foi, também, a decisão a partir da qual se verificou ser intenção da Corte IDH que o controle difuso de convencionalidade seja reconhecido como tema de ordem pública internacional. Os juízes e tribunais internos, a partir da decisão do caso *Almonacid Arellano*, viram-se empoderados com a missão de aplicar – junto à Constituição e também às leis do Estado – os tratados de direitos humanos em detrimento das normas domésticas, quando mais benéficos aos direitos em jogo em cada caso concreto (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2020, p. 22).

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, n.º 154, § 124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 20/10/2021

De acordo com Heeman (2019, p. 7), o controle de convencionalidade pode ser do tipo próprio e impróprio. O controle de convencionalidade próprio é exercido pelos juízes, tribunais e órgãos do Poder Judiciário. Já o controle de convencionalidade impróprio diz respeito ao exercício pelos demais órgãos e autoridades públicas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Segundo Guerra e Moreira (2017 p. 255), o controle de convencionalidade doméstico consiste numa sindicância de compatibilidade entre o direito estatal e o internacional de direitos humanos. Partido desse conceito básico, o autor reforça que quaisquer normas estatais, incluindo as constitucionais e decisões judiciais, estão sujeitas ao controle de convencionalidade doméstico. Desse modo, segundo o autor, as leis em abstrato e até as omissões legislativas podem ser objeto do citado controle.

Embora em movimento crescente, o controle de convencionalidade ainda é pouco utilizado no Brasil não somente pelo Supremo Tribunal Federal, mas também pelas instituições ligadas ao sistema de justiça. Nesse contexto, necessário reforçar a necessidade de mais ampla participação dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública no controle difuso de convencionalidade em matéria ambiental.

No Brasil, o controle de convencionalidade foi desenvolvido predominantemente sob a perspectiva de membros do Poder Judiciário (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2020, p. 21). A primeira vez que o Supremo Tribunal Federal desenvolveu o tema foi em 2007, no RE n. 466.343²², quando afastou uma norma constitucional originária, que permitia a prisão do depositário infiel, por entrar em choque com o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com o artigo 7º, 7 do Pacto de São José da Costa Rica, ambos ratificados, sem reserva, pelo Brasil, desde o ano de 1992 (HEEMAN, 2019, p. 2).

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – Recurso Extraordinário n. 466.3431. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, 3 de dezembro de 2008.n Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>

Nesse contexto, merece destaque o exemplo pioneiro da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins, que resolveu em 2017, com a recomendação nº 01/2017/CGJUS/TO ²³:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados que observem os tratados de direitos humanos e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quando da prolação de despachos, decisões e sentenças (TJTO, 2017).

Esse modelo da Corregedoria de Tocantins foi imediatamente seguido por outros tribunais de justiça do país, como Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Roraima (MAZZUOLI, 2020, p. 25) ²⁴. Tais iniciativas têm encorajado, cada vez mais, os magistrados a aplicar os tratados de direitos humanos no exercício do controle de convencionalidade das leis. Embora a maioria dos textos sobre controle de convencionalidade aborde o tema apenas sob a perspectiva do Poder Judiciário, desde 2016, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, a CIDH consolidou seu entendimento de que qualquer autoridade pública tem o poder-dever de exercer exame de convencionalidade (CoIDH, 2016).

Ressalte-se, ainda, que a atuação dos tribunais de direitos humanos não envolve apenas adequação legal, mas também administrativa. Portanto, o Estado deve compatibilizar seus atos administrativos, judiciais e legislativos com o conjunto formado pelos tratados internacionais de direitos humanos vigentes. Ao decidir pela possibilidade de que todos os órgãos de um Estado possam exercer um controle *ex-officio* de convencionalidade, há um incentivo à resolução de conflitos no âmbito interno, o que exige uma efetiva atuação do Estado de respeito às normas internacionais ratificadas e em vigor. Como consequência, há uma economia de tempo dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

²³ TJTO, Recomendação nº 01/2017/CGJUS/TO, Des. Eurípedes Lamounier, de 25.01.2017. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1132>

²⁴ Nesse exato sentido, v. ainda TJMS, Instrução de Serviço nº 01/2018/GAB, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, de 22.03.2018; TJRR, Instrução de Serviço nº 01/2018/GAB, juiz convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet, de 27.03.2018; e TJMT, Provimento nº 20/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ-MT), Des. Luiz Ferreira da Silva, de 05.06.2020.

Desse modo, o controle de convencionalidade passa a ser um instituto jurídico não só ligado às Cortes de Direitos Humanos, mas do Estado como um todo. E também não apenas responsabilidade do Poder Judiciário, mas de outras instituições que participam da administração da Justiça *lato sensu*. É nesse contexto que entra a importância, no Brasil, de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, para efetivar o respeito aos tratados internacionais do qual o País faça parte por meio de controle de convencionalidade, inclusive no que diz respeito ao direito ambiental.

3.2.2 O STF e o controle de convencionalidade

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Judiciário, sobretudo ao seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, uma expansão de atribuições, potencializadas por uma percepção popular de má performance da representação (SILVA, 2020, p. 10). Como consequência, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais visível e relevante na política nacional, “empoderado diante do enfraquecimento de uma representação popular altamente fragilizada por escândalos de corrupção e processo de *impeachment* sucessivos, bem como por políticas públicas de baixa qualidade e eficiência alocativa questionável” (SILVA, 2020, p. 10). Esse empoderamento também chega ao controle de convencionalidade em matéria ambiental.

Na ADI 4066/DF²⁵, o STF reconheceu o status normativo supralegal dos tratados internacionais em matéria ambiental. Segundo decisão da ministra Rosa Weber, “ao não prever mecanismos de redução progressiva de resíduos que tenham o amianto, em pó ou fibra, como um de seus constituintes, a Lei nº 9.055/1995 está em desacordo com a Convenção de Basileia”. Prosseguiu a relatora:

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4066. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>. Acesso em: 20/10/2021

À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI 4066/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j, 24/08/2017).

De fato, é cada vez mais recorrente o diálogo de fontes normativas jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente na temática ambiental. Casos ambientais emblemáticos recentes, no STF, são o Fundo Clima, de relatoria do ministro Luis Roberto Barroso, e o Fundo Amazônia, de relatoria da ministra Rosa Weber, que tiveram audiências públicas realizadas na Suprema Corte no ano de 2020, nas quais os ministros relatores serviram-se tanto de um diálogo de fontes normativas quanto de um diálogo de Cortes de Justiça para fundamentar suas decisões.

Na audiência pública do Fundo Clima, convocada no bojo da ADPF 708/DF, o ministro-relator Luis Roberto Barroso citou duas importantes decisões da Corte Intramericana de Direitos Humanos (CoIDH): uma delas foi a opinião Consultiva 23/2017²⁶, a qual apresenta o direito procedimental de acesso à informação em matéria ambiental como essencial à garantia do ambiente, bem como estabelece que o direito a um meio ambiente saudável é um interesse universal e um direito fundamental para a existência da humanidade. O outro caso apresentado foi o da Comunidades indígenas Miembros de La Asociacion Lhaka Honkar (Nuestra

²⁶ O dever de estado no contexto de acesso à informação ambiental foi expressamente reconhecido na opinião consultiva 23/17 da CIDH, nos parágrafos 213 a 225. A OC 23/2017 foi disponibilizada utilizando-se de conteúdo de visual law no seguinte link: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. O documento original encontra-se disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 17/11/2021

Tierra vs. Argentina), no qual se afirmou que os Estados têm o dever de respeito, garantia e prevenção de danos ao meio ambiente.

Ressalte-se que a Corte IDH estabeleceu que os Pareceres Consultivos são um parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade, entendido como uma análise de compatibilidade do direito interno com os parâmetros derivados da CADH, outros tratados do SIDH e pronunciamentos de seus órgãos. Desse modo, as opiniões consultivas cumprem uma importante função preventiva, como guia a ser utilizada pelos Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos nas matérias objeto de pronunciamento por parte da Corte IDH. Assim estabelece o parágrafo 28 da OC 23/2017:

Por otra parte, la Corte estima necesario recordar que, conforme al derecho internacional, cuando un Estado es parte de un tratado internacional, como la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho tratado obliga a todos sus órganos, incluidos los poderes judicial y legislativo, por lo que la violación por parte de alguno de dichos órganos genera responsabilidad internacional para aquél. Es por tal razón que estima necesario que los diversos órganos del Estado realicen el correspondiente control de convencionalidad para la protección de todos los derechos humanos, también sobre la base de lo que señale en ejercicio de su competencia consultiva, la que innegablemente comparte con su competencia contenciosa el propósito del sistema interamericano de derechos humanos, cual es, 'la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos'(OC 23/2017).47F²⁷

Em decisão proferida na referida ADPF 708/DF, o ministro relator, Luis Roberto Barroso, ressaltou as funções contramajoritária representativa e

²⁷ Em tradução livre: Por outro lado, a Corte considera necessário lembrar que, de acordo com o direito internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o referido tratado vincula todos os seus órgãos, inclusive o judiciário e poderes legislativos, ao que a violação por parte de qualquer um dos ditos órgãos gera responsabilidade internacional para aquele. Por isso, considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade para a proteção de todos os direitos humanos, inclusive com base no que indica no exercício de sua competência consultiva, que inegavelmente, compartilha com sua competência contenciosa o propósito do sistema interamericano de direitos humanos, a saber, "a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana".

iluminista das Cortes Constitucionais, além do papel informativo das Cortes Constitucionais e das Cortes Internacionais:

As Cortes Constitucionais desempenham distintas funções. Entre elas, destaco as funções: (i) contramajoritária, de proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis; (ii) representativa, por meio da qual as cortes asseguram a vontade popular em temas de relevância que escaparam às instâncias majoritárias (Executivo e Legislativo); e (iii) iluminista, quando avançam no reconhecimento do alcance de direitos fundamentais ainda não plenamente consolidados no imaginário popular. Ao lado de tais funções, as Cortes Constitucionais – assim como as Cortes Internacionais – podem desempenhar um papel informativo no espaço público: promovendo o esclarecimento de fatos, a documentação de eventos e a sua valoração, de modo a produzir uma espécie de relato oficial sobre o que efetivamente está ocorrendo em um país. Esse relato oficial contribui para o registro fidedigno do que se deu no passado, do que está ocorrendo no presente e, nessa medida, abre caminho para o diagnóstico de problemas, a identificação de soluções e a atribuição de responsabilidades (BRASIL, 2015).

Na audiência pública realizada no processo da ADIn por Omissão nº 59, o qual tratou do Fundo Amazônia, a ministra relatora Rosa Weber se valeu da experiência jurisdicional comparada para demonstrar a realidade complexa, multipolar e urgente da agenda da tutela do meio ambiente frente aos eventos naturais contemporâneos. Para ilustrar esse universo de casos, a ministra citou os seguintes julgados:

Ashgar Leghari v. Federation Of Pakistan (Corte de Apelação do Paquistão, 2015), Generaciones Futuras v. Ministerio de Ambiente (Suprema Corte de Justiça da Colômbia – STC 4360, 2018), EarthLife Africa Johannesburg v. Minister of Environmental Affairs & Others (Corte da África do Sul, 2016, Caso 65662), Plan B Earth and Others v Secretary of State for Transport (Tribunal de Apelação do Reino Unido, 2018), Urgenda Foundation v State of Netherlands (Suprema Corte da Holanda, 2016) e Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020). (BRASIL, 2020).

Um outro caso que ilustra o diálogo de fontes e jurisprudência em matéria ambiental é o voto da ministra Rosa Weber no julgamento da medida cautelar na ADPF 747/DF, em decisão do STF que suspendeu os efeitos da Resolução CONAMA 500/2020 e restabeleceu a vigência e a eficácia das resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002. A ministra relatora citou vários acordos internacionais como fundamento normativo de sua decisão: o Pacto San Jose da Costa Rica; o Protocolo de San Salvador; o Parecer Consultivo Oc-23/17; a Convenção da Biodiversidade, de 1992; a Convenção de Ramsar, de 1971; a Convenção de Washington, de 1940; além dos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992.

A citação de tantos acordos internacionais pelo STF evidencia a importância do diálogo entre a legislação nacional e os múltiplos diplomas internacionais em matéria ambiental. Some-se a isso o bloco normativo multidimensional do Direito Ambiental e a jurisprudência consultiva e contenciosa da Corte IDH, também citados, para que se tenha um verdadeiro exemplo do que significa um direito ambiental sem fronteiras, com possibilidade de controle de convencionalidade em caso de desrespeito a padrões internacionais.

A tarefa de efetivar o acesso à informação ambiental pelo controle de convencionalidade deve caber à Suprema Corte porque não faltou atuação do Poder Legislativo nesse quesito é há uma perda de esperança que o Poder Executivo possa atuar em conformidade com a legislação de acesso à informação ambiental, já que o desrespeito é recorrente e ocorre há anos.

3.2.3 O Ministério Público e o controle de convencionalidade

O artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como “Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ora, o zelo pela ordem jurídica e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis engloba o meio ambiente e inclui não só as leis internas, mas também os tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Assim estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Como o Ministério Público é um dos órgãos legitimados a propor Ação Civil Pública, a lei permite a esta Instituição que tome compromisso de ajustamento de conduta de quaisquer interessados, com o propósito de adequar a sua atuação às “exigências legais”, o que inclui as convenções internacionais dos quais o Brasil faça parte.

O artigo 1º da Resolução nº 179/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, amplia a possibilidade de controle do órgão ao incluir o termo “exigências legais e constitucionais”. O Termo de Ajustamento de Conduta é definido como:

Instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às **exigências legais e constitucionais**, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (grifo nosso).

Ademais, o Ministério Público exerce papel relevante no controle concentrado de convencionalidade, tendo em vista que o Procurador Geral da República, chefe do Ministério Público da União, é um dos legitimados a propor perante o STF ações de controle abstrato de normas, nos termos do art. 103, VI da CF. Desse modo, o chefe do MPU tem legitimidade para deflagrar o controle abstrato (concentrado) de convencionalidade, para o fim de adaptar/invalidar as leis internas contrárias aos comandos (mais benéficos) dos tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais:

Na sua missão de guardião do devido processo convencional, deverá o órgão ministerial aferir a observância do processo interno de aplicação das leis em face das normas de procedimento das convenções de direitos humanos internalizadas, em especial (em nosso entorno geográfico) das previstas na

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2020, p. 37).

Com base na resolução do CNMP, de 2017 e tendo em vista análise da jurisprudência da Suprema Corte²⁸, é possível perceber a mudança evolutiva do Ministério Público na pós-modernidade, saindo do modelo custos legis – fiscal das normas internas - para o Ministério Público custos juris, agora responsável pela fiscalização de cumprimento e/ou aplicação de todas as normas em vigor na ordem jurídica brasileira, com especial enfoque para as decorrentes de tratados de que a República Federativa do Brasil é parte. Desse modo, é necessário que haja uma adequação dos seus membros a essa nova realidade, na qual se compatibilize verticalmente as normas domésticas com os comandos presentes nos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, por meio do que se denomina de exame de convencionalidade (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2020).

Ressalte-se que o Ministério Público tanto pode atuar na aferição de convencionalidade das leis, no âmbito processual, quanto pode atuar no controle de convencionalidade, no plano extraprocessual. A distinção entre os dois termos foi desenvolvida por MAZZUOLI (2018, p. 51). Segundo o autor, na aferição de convencionalidade, há uma análise sobre a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais, sem invalidar a norma a qual recai a aferição, é dizer, sem que se retire da norma, por ato institucional, a sua validade intrínseca.

Já o controle de convencionalidade é o exercício pelo qual a norma interna inconveniente é declarada propriamente inválida pelo órgão controlador, com poder para tanto. Nesses casos, para além da verificação (aferição) da convencionalidade da norma, há verdadeiro controle (invalidação) de sua convencionalidade, pois há retirada da produção de efeitos jurídicos da lei declarada inconveniente.

A primeira ação de controle concentrado de convencionalidade no Brasil foi proposta pelo Ministério Público, por meio da ADPF 182. Com a referida ação, o

²⁸ STF, RE 1.134.423/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 06.06.2018, DJe 12.06.2018; STF, RE 846.790/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julg. 23.12.2014, DJe 03.02.2015; e STF, HC 84.367/RJ, rel. Min. Carlos Britto, julg. 09.11.2004, DJU 18.02.2005, p. 33.

Ministério Público queria o reconhecimento de que o art. 20, § 2º, da Lei no 8.742/93, não havia sido recepcionado pela Convenção da ONU. A ADPF 182 acabou sendo arquivada por perda do objeto, pois a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) manteve o mesmo entendimento e a conformidade conceitual de "pessoa com deficiência" com o que previsto pela Convenção da ONU. No entanto, o presente caso é importante de ser citado porque representa um exemplo no qual o Ministério Público exerceu, por iniciativa própria, a fiscalização (aferição) de convencionalidade concentrada (abstrata).

O controle de convencionalidade por parte do Ministério Público ocorre, também, quando a instituição propõe uma Ação Civil Pública na qual leve em conta não somente a Constituição e as leis nacionais, mas também os tratados internacionais de direitos humanos. Ressalte-se que a jurisprudência da Corte IDH prega um controle de convencionalidade difuso, delegado a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça. Nesse caso, quando realizado o controle difuso de convencionalidade, não há retirada da norma do ordenamento jurídico e a decisão da causa não tem como objeto propriamente a inconvenção da lei, o que não significa que não tenha havido controle da convencionalidade da norma.

Um outro exemplo concreto de controle de convencionalidade por parte do Ministério Público, presente na jurisprudência da Corte IDH, é o caso *Caso Gelman vs. Uruguai* (CoIDH, 2011). Na decisão deste caso, ressaltou-se que o controle de convencionalidade é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário.

Nos termos da Corte Interamericana:

272. Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, **todos os seus órgãos**, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, **em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer ex officio um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana,**

evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (grifo nosso).

Como consequência, ordenou-se na sentença acima “a criação de unidades especializadas no Ministério Público e no Poder Judiciário, para a investigação de denúncias sobre graves violações de direitos humanos”, para o qual deveria “reorganizar administrativamente os recursos financeiros, técnicos e administrativos” para garantir seu funcionamento.

3.2.4 A Defensoria Pública e o controle de convencionalidade

Conforme já explicitado anteriormente, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu no caso *Gelma Vs Uruguai* que, quando um Estado é parte de um tratado internacional, todos os seus órgãos, em todos os níveis, possuem obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade”, entre as normas internas e as convenções americanas, o que inclui também a Defensoria Pública.

Nos termos do artigo 134, *caput* da Constituição Federal, compete à Defensoria Pública “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. Portanto seus membros estão aptos a exercer controle de convencionalidade.

O julgamento do REsp 1.640.084/SP, na quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, é um exemplo de atuação da Defensoria Pública no controle de convencionalidade. O defendido subtraiu bebida no valor de R\$ 9,00 (nove reais), situação que culminou no desacato aos policiais, que lhes deram ordem de prisão. Em defesa do acusado, a Defensoria Pública de São Paulo arguiu impossibilidade de tipificação daquela conduta em face da ausência de sua correspondência no regime democrático de Direito e em face da liberdade de expressão. Para fundamentar a defesa, a instituição se valeu da Constituição Federal e do artigo 13

da Comissão Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecido como Pacto São José da Costa Rica.

Embora a decisão de “descriminalizar” a conduta de desacato tenha servido especificamente naquele caso, pode ser utilizado como precedente em outros processos envolvendo a temática (VALENTE, 2016). Ademais, o referido caso demonstra a possibilidade de que a Defensoria Pública pode exercer esse controle de convencionalidade, inclusive na área ambiental.

Analisando o estado da arte, é possível afirmar que os defensores públicos participam do controle difuso de convencionalidade da seguinte forma: (i) como representação judicial de pessoas físicas ou jurídicas vulneráveis, (ii) em substituição processual, bem assim e (iii) como legitimado ordinário, em nome próprio, para a realização de interesses institucionais primários (missão institucional finalística) ou secundários (interesses instrumentais ou organizacionais) (MAZZUOLI, ROCHA, 2021, p. 17).

Desse modo, o controle de convencionalidade pode se dar tanto em caráter difuso, quando o tratado é incorporado ao direito pátrio por processo legislativo comum, quando em caráter concentrado, no Supremo Tribunal Federal, na hipótese daqueles tratados aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF/1988, é dizer, com maioria qualificada no Congresso e posteriormente ratificados pelo Presidente da República. É nesse contexto que entra a importância da Defensoria Pública, que pode atuar em controle de convencionalidade tanto como *amicus curiae*²⁹ quanto como *custos vulnerabilis*³⁰ (MAZZUOLI, ROCHA, 2021, p. 24).

No que diz respeito ao controle de convencionalidade, a Defensoria Pública, instituição mais jovem do Sistema de Justiça brasileiro, tem se consagrado como “importante instrumento constitucional de inclusão democrática de minorias e grupos vulneráveis, com a finalidade de garantir seus direitos reconhecidos tanto

²⁹ O *amicus curiae* está presente no artigo 138 do Código de Processo Civil, sendo traduzido normalmente para o vernáculo como amigo da corte ou colaborador da corte. Em sua participação, o *amicus curiae* fornece subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão, em especial quando existe uma dificuldade técnica em relação a determinadas matérias (DIDIER JR, 2017), de modo a enriquecer o debate.

³⁰ A participação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, por sua vez, ocorre quando a instituição atua em nome próprio, na defesa constitucional dos necessitados contra todas as formas de vulnerabilidades a que estejam submetidos os indivíduos ou as coletividades (ROCHA, 2017).

por normas internas quanto por tratados internacionais de direitos humanos” (MAZZUOLI, ROCHA, 2021, p. 17). No direito ambiental, justifica-se o controle de convencionalidade pela Defensoria Pública porque os grupos vulneráveis, principal público da instituição, são justamente aqueles que mais sofrem as consequências dos danos ao ambiente.

Importante, ainda, citar o artigo 4º da lei complementar número 80/2014 da Defensoria Pública, que estabelece o seguinte:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis **todas as espécies de ações** capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (grifo nosso).

A Emenda Constitucional nº 80/2014 – que acrescentou a promoção dos direitos humanos ao rol expresso de missões da Defensoria Pública – representou um passo adiante na atuação da instituição no controle de convencionalidade. No entanto, é preciso avançar mais, de modo a incluir expressamente a instituição no rol de legitimados do artigo 103, VI, da Constituição Federal, de modo a permitir que a instituição exerça controle concentrado de constitucionalidade e de convencionalidade.

Nesses termos, importante ressaltar que a Defensoria Pública poderia exercer um papel ainda mais atuante de controle de convencionalidade se lhe fossem destinadas as necessárias reformas constitucionais que o Congresso deveria levar a termo, para melhor posicionar a Instituição e potencializá-la como expressão e instrumento do regime democrático, corresponsável pela promoção dos Direitos Humanos no Brasil, exatamente como preconiza o art. 134 da Constituição Federal (MAZZUOLI, ROCHA, 2021, p. 21).

Para tanto, seria necessário compreender que o rol do art. 103, VI, da Constituição Federal, poderia complementar-se por outras normas inseridas no

próprio texto constitucional, notadamente em razão de ser a Instituição a responsável pelo real acesso à promoção efetiva e concreta dos seus interesses dos vulneráveis, responsável pela consecução do estado democrático de Direito.

Para realizar sua missão, é importante que a Defensoria Pública se oriente pela observância da convencionalidade em sua atuação institucional, "de modo a promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos (...) observando e fomentando o respeito aos tratados internacionais de que o Brasil é parte, incluindo, nessa conscientização, as normas internacionais atinentes ao tema direitos humanos" (MAZZUOLI, ROCHA, 2021, p. 22).

Ressalte-se que a Defensoria Pública é instituição essencial para efetivar o direito de acesso à informação ambiental, tendo em vista que o cidadão hipossuficiente e vulnerável é o que mais sofre as consequências trazidas pela dificuldade em acessar informações ambientais. Desse modo, importante fortalecer a Instituição e difundir a possibilidade de utilização de controle de convencionalidade entre seus membros, para que a instituição possa efetivar ao cidadão mais humilde o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme descrito no artigo 225 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

As respostas aos questionamentos levantados ao longo dessa pesquisa trazem evidências de que não faltam leis nem tratados que permitam concretizar a transparência ativa e passiva no Brasil. Pelo contrário, o Brasil possui uma das legislações mais avançadas no mundo no que diz respeito ao direito de acesso à informação. Portanto, a dificuldade de acesso aos dados ambientais decorre de uma falha estrutural.

Desse modo, a efetividade do direito de acesso à informação ambiental remete a um estado de coisas interligadas, o qual exige um esforço em conjunto de diversos órgãos e instituições para sua superação. O direito de acesso à informação ambiental encontra-se comprometido no Brasil nas seguintes situações, dentre outras:

- Quando a lei de acesso à informação ambiental, nº 10.650/03, não passa por atualização aos novos tempos digitais;
- Quando os órgãos ambientais brasileiros descumprem a Constituição e os tratados internacionais dos quais seja signatário sobre direito de acesso à informação;
- Quando o Brasil não cumpre a Opinião Consultiva 23/2017, da Corte Interamericana de Direitos humanos, que trata do direito de acesso à informação ambiental;
- Quando as informações ambientais não estão disponíveis na internet de maneira acessível em todos os sítios eletrônicos, de maneira padronizada nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal;
- Quando os Estudos de Impactos Ambientais e os Relatórios de Impactos Ambientais não recebem o devido destaque nos sítios eletrônicos, nos termos do artigo 225, IV, da Constituição Federal;
- Quando o Ministério Público Federal realiza pesquisa que aponta para uma deficiência constante de transparência ativa e passiva envolvendo vários órgãos ambientais brasileiros;

- Quando pesquisa da ONG Imaflora alerta para o retrocesso do acesso às informações ambientais a partir do ano de 2019;
- Quando não se coloca em prática o funcionamento do Sistema Nacional de Informação Ambiental, dos Sistema Estaduais de Informações Ambientais e dos Sistemas Municipais de Informações Ambientais, de maneira uniforme em todo o País;
- Quando o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) não está interligado com os sistemas de licenciamento ambiental estaduais, de maneira acessível e intuitiva;
- Quando o IBAMA não atualiza o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, inserido na Política Nacional do Meio Ambiente desde 2013.

Importante ressaltar que o comprometimento do direito de acesso à informação ambiental acaba prejudicando os demais direitos procedimentais de acesso, quais sejam: direito de participação e direito de acesso à justiça, pois é preciso contar com informações qualificadas para exercer esses outros dois direitos.

Ademais, sem acesso à informação ambiental, há um comprometimento também do direito material a um ambiente ecologicamente equilibrado. Por todos os motivos acima elencados, é preciso encontrar uma solução para esse problema estrutural de acesso à informação ambiental no Brasil.

Apesar do avanço do sistema de controle de constitucionalidade e convencionalidade no Brasil, não existe de modo explícito um instrumento capaz de combater falhas estruturais de diferentes órgãos e/ou poderes públicos que impeçam a concretização de direitos fundamentais, como o direito de acesso à informação, sobretudo na área ambiental.

No presente trabalho, verifica-se os pressupostos necessários para reconhecer o Estado de Coisa Inconstitucional em matéria de informação ambiental, de acordo com o conceito aplicado pela corte constitucional colombiana em 2004:

1- Vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas

Há violação massiva e generalizada dos seguintes direitos:

- Direito de acesso à informação ambiental
- Direitos de participação (pela ausência de informação qualificada)
- Direito de acesso à justiça (pela ausência de informação qualificada)
- Direito ao meio ambiente equilibrado (pela ausência de informação qualificada)

2- Prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos

- As informações ambientais não estão disponíveis na internet de maneira padronizada nas esferas federal, estadual e municipal há anos;
- Não há cumprimento sistêmico de divulgação das informações ambientais de modo coordenado nas esferas federal, estadual e municipal;
- O Sistema Nacional de Informação Ambiental, os Sistemas Estaduais de Informações Ambientais e os Sistemas Municipais de informações ambientais nunca funcionaram de maneira uniforme em todo o País;
- O Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) não está interligado com os sistemas de licenciamento ambiental estaduais, de maneira acessível, pois não utiliza critérios de visual law e legal design;
- Embora a lei 7804/89 estabeleça que o IBAMA deve produzir o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, inserido na Política Nacional do Meio Ambiente, o último relatório em questão foi produzido em 2013 e a última atualização no sítio do IBAMA remonta a 2019.

3- Não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos

- A lei de acesso à informação ambiental é de 2003; seria importante atualizá-la à nova realidade do universo digital;
- É necessário dedicar orçamento exclusivo para concretizar a transparência ativa e passiva do direito de acesso à informação ambiental;
- O Poder Executivo não divulga as informações ambientais de maneira coordenada entre as suas três esferas: federal, estadual e municipal

4- Sobrecarga do Poder Judiciário se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema demandassem por tutela jurisdicional para obter a proteção de seus direitos

- Além de sobrecarregar o Poder Judiciário com inúmeros pedidos de informação ambiental, via instrumentos como ação popular, mandados de segurança e ações civis públicas, esses pedidos demoram para serem atendidos; muitas vezes a informação ambiental só é obtida depois que o dano ambiental já foi consumado.

Importante salientar que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional traz efeitos não apenas diretos, com o cumprimento efetivo das ordens, mas também indiretos ou simbólicos, igualmente importantes. Desse modo, mesmo que a litigância estrutural no direito de acesso à informação ambiental traga impactos concretos frustrantes, devido à possibilidade de não serem executadas as ordens determinadas, a experiência da litigância estrutural em países como Estados Unidos, África do Sul e Colômbia mostram que essas decisões modificam a percepção dos atores sociais, promovendo uma sinergia democrática, o que força o debate público sobre o tema. No caso de um ECI com relação ao direito de acesso à informação ambiental, existem cinco objetivos indiretos importantes a ser alcançados:

- **Proteção de grupos vulneráveis e gerações futuras:** A violação massiva de direitos fundamentais de acesso à informação atinge principalmente grupos de pessoas sem representação política efetiva, como os grupos vulneráveis e as gerações futuras. Portanto, em nome da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º da Constituição Federal, a Suprema Corte pode avocar para si esse problema, possibilitando o direito à informação ambiental a pessoas sub-representadas, que poderão ter voz, ao se municiarem de dados.

- **Cumprimento efetivo de direitos fundamentais:** Ao negar o acesso à informação ambiental, nos termos da Constituição e da legislação infra-constitucional, o Estado promete um direito fundamental que não consegue colocar em prática. Ao declarar o ECI nesse caso, a corte poderia atuar com o objetivo de superar esse problema do sistema.

- **Desenvolvimento da cidadania:** Há um grande ganho democrático quando a Suprema Corte chama a atenção para um problema que passa a fazer parte da pauta da sociedade, com discussão e diálogo entre os setores envolvidos. Ao discutir a importância do direito de acesso à informação ambiental, as pessoas começam a tomar interesse não só em receber informações ambientais, mas também em acompanhar o desenvolvimento da máquina pública.

- **Proteção efetiva ao meio ambiente:** O direito de acesso à informação ambiental é o mais elementar dos direitos procedimentais, pois somente com acesso à informação é possível efetivar os direitos de participação e de acesso à justiça. E apenas quando os direitos procedimentais são colocados em prática é possível a defesa do direito material ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

- **Descongestionamento do Poder Judiciário:** Como é elevado o número de atingidos com a ausência de transparência ambiental, há uma violação massiva de direitos, com uma grande quantidade de processos questionando os mesmos problemas. Ao declarar o ECI, a corte unifica as tutelas e desafoga o Poder Judiciário.

Para obter êxito nas determinações, de modo semelhante à declaração da ECI na sentença T-025, da Colômbia, é preciso acompanhar o cumprimento da

sentença, com prazos determinados e proposta de diálogo institucional entre a Suprema Corte e os demais órgãos responsáveis por efetivar o referido direito. Portanto, é necessário que seja declarado o Estado de Coisas Inconstitucional quanto ao direito de acesso à informação ambiental no Brasil, determinando-se a apresentação de um plano nacional efetivo, com a participação das esferas federais, estaduais e municipais do Poder Executivo, além do Poder Legislativo e da sociedade civil, com a finalidade de se instalar o diálogo, cuja implementação seja monitorada pelo Poder Judiciário.

Em síntese: com o objetivo de solucionar a omissão do Estado em disponibilizar as informações ambientais, de acordo com os parâmetros constitucionais e dos tratados internacionais, é preciso que seja declarado o Estado de Coisas Inconstitucional. Após declarar o ECI, o Poder Judiciário deve determinar que a informação seja um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional é uma solução plausível de ser implementada, de modo a combater falhas estruturais no direito de acesso à informação ambiental. O referido direito opera como instrumento para aferição e controle de atos do poder público que não apresentem seus dados ambientais em conformidade com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados internacionais ou que venham a diminuir os seus níveis de transparência.

Esse poder-dever do Judiciário, no sentido de controlar as ações e omissões dos demais poderes, deve operar como regra quando se tiver comprometido o núcleo essencial do direito fundamental de acesso à informação ambiental. É nesse contexto que se vislumbra a possibilidade de que o Poder Judiciário declare um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional em matéria de direito de acesso à informação ambiental no Brasil, somado ao Estado de emergência climática.

Tal declaração justifica-se porque o dever de proteção estatal implica o poder-dever de controle das ações e omissões dos demais atores estatais, em especial o Poder Executivo, no qual se está aquém do nível de informação ambiental exigido constitucionalmente e nos padrões internacionais. Portanto, o

Poder Judiciário deve assumir sua posição contramajoritária, de modo a exigir e acompanhar a adequação das informações ambientais não só à legislação constitucional e infraconstitucional do País, mas também em consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Com efeito, o ingresso de uma ação estrutural no Supremo Tribunal Federal que declare o Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional seria uma medida inovadora, com ganhos diretos e indiretos, desde que feita de forma consciente e organizada, a exemplo da sentença T-025, da Corte Colombiana.

Ressalte-se que a proposta do processo estrutural em matéria de direito de acesso à informação ambiental não é criticar os Poderes Executivos e Legislativo ou transforma-los em instituições sem poder de decisão e de autonomia. A proposta também não é assumir uma postura de supremacia judicial, como se os demais poderes não tivessem interesse ou dever de respeitar os direitos fundamentais.

O objetivo é superar o bloqueio institucional com o apoio dos demais poderes, o que acaba levando a discussão para o âmbito do interesse coletivo, a partir de uma discussão não só jurídica, mas também política. Portanto, a proposta passa por um processo estrutural dialógico, tendo em vista essa interação com os demais poderes.

Desse modo, a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional em matéria ambiental acaba por ser tornar útil para o início de um diálogo institucional que contribua para melhorar o direito de acesso à informação ambiental no País.

No que diz respeito ao controle de convencionalidade, o texto constitucional determina claramente o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na defesa das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH, de modo que sejam criadas condições para sua integração ao sistema jurídico nacional.

Por parte do Ministério Público, importante que seus membros abandonem uma posição de *custo legis* para *custo juris*, passando a serem defensores não somente das leis, mas da ordem jurídica, o que inclui o respeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Com relação à Defensoria Pública, necessário fortalecer essa que é a instituição mais jovem do sistema de justiça, incluindo a mesma no artigo 103, VI, da constituição federal, para que conste entre os órgãos legitimados a exercer controle concentrado de constitucionalidade e de convencionalidade. Tudo isso se justifica porque a instituição é essencial para defesa do direito de acesso à informação dos hipossuficientes e vulneráveis,

Ressalte-se que a aplicação de uma técnica decisória para situações fático-substanciais persistentes deve ser usada apenas em ocorrências excepcionais, como no referido caso do direito de acesso à informação ambiental.

Ademais, é preciso atentar para a necessidade de conciliar os remédios judiciais com o princípio da separação dos poderes. É preciso, ainda, que haja limites para a atuação do Poder Judiciário, que deve propor soluções executáveis, além de dialogar com os demais atores do processo, ao invés de impor regras rígidas que provavelmente não seriam observadas.

Há de se considerar também o risco que existe dessas decisões complexas proferidas não serem cumpridas, ainda que o Poder Judiciário promova o diálogo institucional e aplique soluções executáveis. Mesmo diante de um cenário tão desfavorável, justifica-se a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional no direito de acesso à informação ambiental.

Primeiro por que existem os chamados ganhos indiretos, discutidos na Seção três, os quais incluem o desenvolvimento da cidadania, pois há um proveito democrático quando a Suprema Corte chama a atenção para um problema que passa a fazer parte da pauta da sociedade, com discussão e diálogo públicos entre os setores envolvidos.

A experiência de litigância estrutural em países de *commom law*, como EUA, Índia e África do Sul, ou de *civil law*, como Colômbia, tem demonstrado que decisões envolvendo litigância estrutural costumam gerar transformações sociais ao modificar a percepção dos atores sociais sobre o conflito.

Se o Brasil vivencia uma democracia, espera-se que haja respeito pelas decisões do Poder Judiciário e que os atores envolvidos dos demais poderes reflitam sobre a repercussão eleitoral negativa do não cumprimento de uma

decisão judicial, o que pode levar a processos judiciais, caso o quadro de ineficiência possa causar lesões ao erário ou ao enriquecimento sem causa.

Além disso, há regimes sancionatórios subsidiários confiados aos órgãos do Poder Judiciário, como a condenação ao crime de prevaricação para o gestor que deixe de cumprir os atos que se esperam de sua função, tipificado no artigo 319 do Código Penal, ou via interpretação do art. 13 do Código Penal, nos denominados crimes omissivos impróprios.

A dissertação traz informações sobre países nos quais o direito de acesso à informação ambiental está bem mais concretizado do que no Brasil, o que deve servir como parâmetro para os órgãos ambientais brasileiros.

Na própria América Latina, o Acordo de Escazu já tem rendido frutos aos países que o ratificaram. Na Argentina, com a decisão nº 58/2022, foi possível paralisar uma obra que afetaria o ambiente porque esta não atendeu aos critérios de informação e participação exigidos para obras de grande impacto ambiental, com base nos artigos 6º e 7º do Acordo de Escazu.

Essa decisão argentina destaca a importância da assinatura do Acordo de Escazu para concretizar o direito de acesso à informação e o dever de transparência. Se o Brasil tivesse ratificado o referido acordo, isso poderia representar uma oportunidade para consolidar o direito ao acesso à informação pública no Brasil, que possui uma legislação progressista na matéria, mas carece do provimento efetivo de informação aos cidadãos.

Existem vários impactos pelo fato de o Brasil não ter ratificado o Acordo de Escazu, dentre eles a diminuição da participação pública nos debates relacionados ao meio ambiente, além da falta de transparência dos riscos ambientais nos projetos públicos e privados, os riscos de perseguição e matanças de ativistas ambientais e o aumento da corrupção.

Desse modo, é importante que o governo brasileiro ratifique o quanto antes o Acordo de Escazú e contribua para sua implementação, pois isso significa colocar em prática os direitos de acesso à informação, promovendo uma cidadania ambiental, com proteção adequada aos defensores ambientais, além de combater a corrupção e os crimes ambientais.

A Europa encontra-se em estado bem mais avançado no direito de acesso à informação ambiental, inclusive com a criação da Agência Europeia Agência Europeia do Ambiente (AEA) e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (Eionet), as quais fornecem dados e informações sobre o ambiente e o clima na Europa aos cidadãos e a políticos europeus desde 1994.

Em seu planejamento estratégico para 2021-2030, a AEA e a Eionet tem como um dos objetivos utilizar-se das novas tecnologias, megadados, a inteligência artificial e a observação da Terra, que complementarão e potencialmente substituirão as tradicionais fontes de informação para melhor apoiar a tomada de decisões.

Tais ações devem servir como parâmetro para o Brasil, que deve se utilizar de sistemas de acesso a informações geográficas, pois foram justamente essas possibilidades tecnológicas que contribuíram identificar o aumento crescente do desmatamento da Amazônia pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

Com o apoio da tecnologia, a ciência cidadã vem desenvolvendo-se como uma contribuição alternativa e adicional para a geração de informação. Um exemplo são os aplicativos que permitem a qualquer cidadão tomar uma foto a qualquer outro elemento associado ao georeferenciamento, o que permite a criação de dados sobre recursos naturais, bem como permite conhecer problemas ambientais.

Em relação ao objetivo geral da pesquisa, este foi alcançado na medida em que se apresentou o processo estrutural como alternativa para concretizar o direito de acesso à informação ambiental. Os objetivos específicos foram alcançados ao longo das três seções.

Na primeira Seção, classificou-se o direito de acesso à informação nas perspectivas nacional e internacional; a segunda Seção apresenta uma análise dos padrões de transparência nas informações publicadas no portal do Ministério do Meio ambiente, nos portais de transparência e nas secretarias estaduais de meio ambiente brasileiros.

Na terceira Seção, há uma proposição da aplicação da técnica decisória do Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional como alternativa para concretização do direito de acesso à informação ambiental do Brasil. A

dissertação apresenta como limitação o fato de que a observação *in loco* foi realizada em apenas um órgão ambiental.

No entanto, quando se apresenta a pesquisa realizada pela ONG Imaflora, o *ranking* de transparência ambiental realizado pelo Ministério Público Federal e a análise dos sites das secretarias estaduais, do portal do Ministério do Meio Ambiente e dos portais de transparência de todos os estados brasileiros, é possível inferir que o Brasil não divulga suas informações ambientais nos padrões constitucionais e convencionais, o que remete a uma falha estrutural, a qual deve ser resolvida com um processo estrutural.

REFERÊNCIAS

AEA, Agência Europeia do Ambiente. **Estratégia AEA/Eionet para 2021-2030**. Luxemburgo: 2021. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/pt/publications/estrategia-aea-eionet-para-2021-2030> Acesso em 05/12/2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006

ANDRADE, Thiago Pinho de. **Propostas para superação do estado de coisas inconstitucional derivado da proteção deficiente do direito fundamental à livre iniciativa**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2020.

ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In: MALDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South**. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013.

ASSIS, Marcelo Prudente de; MALHEIROS; Tadeu Fabrício; FERNANDES, Valdir; PHILIPPI Jr, Arlindo. **Avaliação de políticas ambientais: desafios e perspectivas**. Disponível em: <https://scielosp.org/article/sausoc/2012.v21suppl3/7-20/>. Acesso em: 26/10/2021.

BARROSO, Luis Roberto, **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**, Revista Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Ed. 2005

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

BLÁZQUEZ, Nicero. **El desafío ético de la informacion**. Madri: Edibesa, 2000

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRAGANÇA, Daniele. Bolsonaro diz que diretor do INPE pode estar "a serviço de alguma ONG": irritado com pergunta sobre desmatamento, presidente diz que

desconfia dos dados divulgados recentemente sobre a derrubada da floresta em julho. **Jornal O Eco**. São Paulo, p. 1-12. 19 jul. 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/salada-verde/bolsonaro-diz-que-diretor-do-inpe-pode-estar-a-servico-de-alguma-ong/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.724/12, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm Acesso em : 14 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm. Acesso em : 14 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.650/03, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial da União, 16 de abril de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20acesso%20p%C3%ABlico,e%20entidades%20integrantes%20do%20Sisnama. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

BRASIL. Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.186/2015, de 11 de novembro de 1985. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. **Diário Oficial da União, 11 de novembro de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 6938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei 7.804/89, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 18 de julho de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 24 de março de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 140/2011, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União, 8 de dezembro de 2011**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 273 de 18/12/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2791>. Acesso em 04/11/2021.

BRASIL. **Resolução N° 260 de 11/09/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2694>. Acesso em 04/11/2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 9, de 03/11/1987**. Publicada no DOU, de 5 de julho de 1990. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=60. Acesso em 23/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 429570 / GO**. Relator: Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22429570%22%29+ou+%28RESP+adj+%22429570%22%29.suce>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. **Resp 586.316/MG**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. **MS 13.935- DF (2008/0242984-0)**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802429840&dt_publicacao=18/03/2010. Acesso em 15/02.2022.

BRASIL. **RESP 575.998/ RJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=RESP+575.998&b=DTXT>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. **Resp 1.185.474/SC**. Relator: Ministro Humberto Martin. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271185474%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271185474%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271185474%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271185474%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 17/11/2021.

BRASIL. **Resp 1.640/SP Min.** RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA. Disponível em: https://processo.stf.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600321060
Acesso em: 10/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 4066. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>.
Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. Recurso Extraordinário. **RE 1.134.423/AM**. Brasília: DF. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5465643>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Recurso Extraordinário. RE 846.790/DF**. Brasília: DF. Relator: ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4658918>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Habeas Corpus 84.367/RJ**, relator: Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2224043>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5951856>. Acesso em: 04/11/2021.

BRASIL. **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF nº 509. Brasília: DF. Relator: ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>.
Acesso em: 20/10/2021

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF**. Relator: ministro Roberto Barroso, 30 jun 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 04/11/2021.

BRASIL. **Segundo Ag. Reg na Suspensão de Segurança**. Relator: ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>.
Acesso em 5 de outubro de 2021 .

BRASIL. **ARE – Recurso Extraordinário com Agravo – 652.777**. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, Plenário, Dje de 1º-7-2015). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 466.3431**. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, 3 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

BRASIL. **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF nº747. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616> Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF nº 182. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2690086>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF nº 760. Brasília: DF. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em 02/05/2022.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1.134.423/AM**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 06 de junho de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho875291/false> Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 846790/DF**. Brasília: DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 06 de junho de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho480227/false> Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Habeas Corpus nº 84367/RJ**. Rio de Janeiro/RJ. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgamento: 09/11/2004. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94797/false>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 580.252/ MS**. Relator: Ministro Alexandre de Moares. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em 12/10/2021.

BRASIL. **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF nº747. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616> Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF nº 623. Brasília: DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620> . Acesso em: 20/10/2021.

CADHP. **Carta Africana dos Direitos humanos e dos Povos**. Banjul, Gâmbiade 27 de junho de 1981. Disponível em: Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/áfrica/banjul.htm> Acesso em 19 fevereiro de 2021.

CADHP. Notas taquigráficas da audiência pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59. Coleta de Informações e Deliberação . disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344261377&ext=.pdf>. Acesso em 13/11/2021.

CAPPELLI, Silvia; BORN, Rubens; GOES, Henrique Ribeiro. O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, ano 23, n. 91, jul./set., p. 133, 2018.

CAÚLA, Bleine Queiroz; RODRIGUES, Francisco Lisboa. O Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental. **Revista de Direito Público Contemporâneo**. Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 2, v. 1, n. 2, p. 136, julho/dezembro 2018. Disponível em: <http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/42/40> Acesso em: 05 de novembro de 2021.

CAFFERATTA, Néstor. **El ascenso de los principios de derecho ambiental**. JA 2018-I-1449, Buenos Aires, 2018. Disponível em: <https://idcar.com.ar/wp-content/uploads/2020/07/11.-CAFFERATTA-Principios-derecho-ambiental.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CALAZA, Tales; CALAZA, Bruno. Como aplicar o visual law na prática. In: FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura; CALAZA, Tales. **Legal Design: Teoria E Prática**. Indaiatuba: Foco, 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: Symonide Janusz (Org.). **Direitos humanos novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTOR, Erneto Rey. **Control de convencionaidad de las leys y derechos humanos**. México, D.F.: Porruá, 2008.

CARVALHO, Carla; TATAGIBA, Laís. A utilidade das ferramentas de legal design para o consentimento efetivamente esclarecido. In: Legal Design. In: FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura; CALAZA, Tales. **Legal Design: Teoria E Prática**. Indaiatuba: Foco, 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"?** Consultor Jurídico, São Paulo, 15 out 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>. Acesso em 06/12/2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. (Tese de Doutorado, UERJ, 2015).

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CARIBÉ, Rita de Cássia do Vale. Subsídios para um sistema de informação ambiental no Brasil. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 40-45, jan./abr. 1992. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/462/462>. Acesso em 10/11/2021.

CARVALHO, Luiz G. G. C. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

CEARÁ. Controladoria e Ouvidoria do Estado. **Comite setorial de acesso à informação**. Ceará, 2021. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2021/02/Relatorio-Monitoramento-Implementacao-da-LAI-CGE-2020-AssinadoCM.pdf>.

CEARÁ (Estado). Lei nº 15175, de 28 de junho de 2012. **Define regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará, e dá outras providências. Lei Nº 15175 de 28/06/2012. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/lei-de-acesso-a-informacao.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CEARÁ, Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. **Solicitação 5749614**. 2021. Disponível em: https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/manifestacoes-e-solicitacoes-publicas/1981585?locale=pt-BR&__=__. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

CEDH. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Estrasburgo, França, 4 de novembro de 1950. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. 2. ed.: OEA. Documentos Oficiais, 2011. 161 p. Relatora: Catalina Botero Marino. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20port%20unesco%20-%20el%20derecho%20de%20acceso%20a%20la%20informacion%20a%20edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

COELHO, Alexandre Zavaglia; BATISTA, Cynara de Souza. **Design de serviços jurídicos**. In: FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura; CALAZA, Tales. **Legal Design: Teoria E Prática**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ATZ; Ana Paula. **Garantias de consumo: 2022 é o ano do consumo sustentável. Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/garantias-consumo-2022-ano-consumo-sustentavel#_ftn19 Acesso em: 29 de abril de 2022.

CNMP. CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. **Resolução nº 179, de 26/07/2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

COSTA, Célia Maria Leite. O direito à informação nos arquivos brasileiros. In: FICO, Carlos. FERREIRA, Marieta de Moraes. ARAÚJO, Maria Paula. QUADRAT, Samantha Viz (orgs). **Ditadura e democracia na América Latina: balanços históricos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, Santiago, 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 05/12/2021.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CEPAL. **Desafíos en el marco del Acuerdo de Escazú: gestión de la información sobre biodiversidad en países megadiversos**, serie Seminarios y Conferencias, N° 97 (LC/TS.2022/20), Santiago, 2022. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/47769/1/S2100845_es.pdf. Acesso em: 02/05/2022.

CoIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de setembro de 2006**. Série C. n.º 154. § 124. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em 19 de setembro de 2021.

CoIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto**. Documentos oficiais, 1979. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 19/12/2021.

CoIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile**. Sentença de 8 de julho de 2005. Disponível em: : <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/claude/demand.pdf>. Acesso em 20/10/2021.

CoIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf . Acesso em: 13/10/2021.

CoIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil vs. Brasil**. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 10/11/2021.

CoIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 23/2017**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 20/11/2021.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **SentençaSU-559/97**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-153/98**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CORTE CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA. CSJ 243/2014 (50-L) ICS1 originário, **La Pampa, Provincia de c. Mendoza, Provincia de s/ uso de águas** 01/12/2017, CS, Fallos: 340:1695, Cita Online: AR/ JUR/84781/2017. Disponível em: http://fiscalia.mendoza.gov.ar/wp-content/uploads/2018/06/01.12.17_CSJN_Manda-ordenatoria-caudal-ecologico-y-programa-de-obras.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2021.

CORTE CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA. Sentença 58/2022. Disponível em: <http://scw.pjn.gov.ar/scw/expediente.seam?cid=87675>. Acesso em: 15/02/2022.

CSJ 243/2014 (50-L) ICS1 originario, **La Pampa, Provincia de c. Mendoza, Provincia de s/ uso de aguas**, 01/12/2017, CS, Fallos: 340:1695, Cita Online: AR/JUR/84781/2017.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019.

DESANTES GUANTER, José Maria. **La informacion como derecho**. Editora Nacional, 1974.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito constitucional e administrativo do ambiente**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DIZ, Jamile Berhamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. **Revista Pensar**, v. 22. n. 2 – Maio-Agosto 2017.

DIZ, Jamile Berhamaschine Mata; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso**. Revista de Direito e Sustentabilidade, Vol. 2, nº 2 – Jul/Dez. 2016.

DWORKING, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fonte, 2007.

EL PAÍS. **Governo Bolsonaro enfraquece o INPE e retira do órgão divulgação sobre dados de queimadas**. 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-13/governo-bolsonaro-enfraquece-o-inpe-e-retira-do-orgao-divulgacao-sobre-dados-de-queimadas.html>. Acesso em 15/12/2021.

ESTADÃO. **Após derrota, na Câmara, governo revoga decreto sobre sigilo de documentos**. 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,apos-derrota-na-camara-governo-revoga-decreto-sobre-sigilo-de-documentos,70002737184>. Acesso em 15/12/2021.

ESTADÃO. **Estado de Coisas Inconstitucional**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 19 set. 2015. Opinião. Disponível em: <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

FALEIROS JUNIOR, José Luis de Moura. A Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. **Revista Digital de Direito Administrativo**. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Legale Siddharta. Controle de convencionalidade consultivo? Um estudo em homenagem ao prof. Sidney Guerra In: **Um novo direito: homenagem aos 25 de docência no ensino superior do Professor Dr Sidney Guerra.** 1 ed. Curitiba: instituto Memória, 2019, v.1.

FERREIRA, Legale Siddharta; ARAÚJO, Davi Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum.** Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 15/02/2022.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade.** Tradução Carlos Alberto Salles (Coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FULLER, Lon L. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review.** n. 92, p. 395, 1978.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos do direito: direitos não nascem em árvores.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GATTI, L. V., Basso, L. S., Miller, J. B. et al. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. 2021. **Nature**, 595, p. 388–93. Disponível em: <https://edepot.wur.nl/550457>. Acesso em 20/02/2022.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui Tavares. O acesso à informação ambiental no direito internacional e no direito da união europeia. **Revista Argumentum**, v. 19, n. 2, p. 583-613, Mai.-Ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/629>. Acesso em 05/12/2021.

GOME, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 2, 2014. p. 117-136. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3341/2255>. Acesso em: 05/12/2021.

GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago. **Contornos atuais do controle de convencionalidade doméstico**. Los desafios jurídicos a la gobernanza gobal: uma perspectiva para los próximos siglos. Brasília: Advocacia Geral da união, 2017.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. Escola Superior MPPR**, Paraná, 2019. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf . Acesso em 20 de outubro de 2021.

HEINZ, Kersten. Eigenrecht der Natur. **Der Staat**. v. 29. n. 3. p. 415-439. 1990.

IBAMA. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**. Brasília, IBAMA, 2013. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/relatorios/qualidade-ambiental/relatorio-de-qualidade-do-meio-ambiente-rqma-relatorio-de-qualidade-do-meio-ambiente-rqma>. Acesso em: 01/02/2022.

IBAMA. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa 2, de 05 de maio de 2014**, IBAMA, 2014. Diário Oficial da União de 06/05/2014 Seção 1 Página 59. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=132401>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

IBAMA. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Localidades afetadas**. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchas-deoleo/2019-11-24_localidades_afetadas.pdf. Acesso em: 01/03/2022.

IMAFLORA. **O uso de dados abertos na prevenção, no monitoramento e no controle do desmatamento**. 2020. Disponível em: https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/dados_abertos_desmatamento_final.pdf Acesso em 20/10/2021.

IMAFLORA. **Mapeamento dos retrocessos de transparência e participação social na política ambiental brasileira**. Disponível em: https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/mapeamento_dos_retrocessos_de_transparencia_e_participacao_social_na_politica_ambiental_.pdf. Acesso em 20/10/2021 .

INPE. Queimadas. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês, no período de 1998 até 10/03/2022**. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em 15/12/2021.

IPCC – INTERNATIONAL PANEL FOR CLIMATE CHANGE. **About the IPCC**. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/> Acesso em: 20 ago. 2021.

JOSHI, Yatish.; RAHMAN, Zillur. Factors Affecting Green Purchase Behaviour and Future Research Directions. **International Strategic Management Review**, v.3, pp.128–143, 2015.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Hijhoff Publishers, 2007.

KRAMER, Ludwig. The Aarhus Convention and EU Law. *In*: GOMES, Carla Amado, ANTUNES, Tiago (Coord.) **A trilogia de Aarhus**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015.

LOPES, Érica Valente; PADILHA, Norma Sueli. Direito à informação na rotulagem de alimentos transgênicos como garantia da segurança alimentar humana frente ao PLC 34/2015. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. e-ISSN 2526-0030/ Goiânia/ v. 5/ n. 1 / p. 61-81 / Jan/Jun 2019.

LORENZETI, Pablo. **Compatibilización entre la esfera pública y la privada y entre el ámbito colectivo y el individual, en el Código Civil y Comercial de la Nación**. ABELEDO PERROT Nº: AP/DOC/830/2015. Disponível em: <http://estudiolorenzetti.com.ar/wp-content/uploads/2015/10/Compatibilizacion-entre-la-esfera-publica-y-la-privada-Pablo-Lorenzetti.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 346 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MALDONADO, Daniel Bonilla (Coord.) **Constitutionalism of the global south: the activist tribunals of India, South Africa and Colombia**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 23.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Prefácio. *In*: FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura. **Administração Pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação**. 1ª ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 78, out./dez. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense; 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública e instituições essenciais à justiça no controle de convencionalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. v. 22. n. 43. Jan./Jun. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista Direito GV**. v. 9, p. 199-241, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**. V. 21 n. 41 (2000), p. 113-136.

MOTTA, Fabrício. O princípio constitucional da publicidade administrativa. In: MARRARA, Thiago (Org.). **Princípios do Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público**. São Paulo: Atlas, 2012.

MOTA, Andrea Bezerra de Melo Girão; MEDEIROS, Eliana Cunha. **Direito, sustentabilidade e o desenvolvimento econômico e social: reflexões sobre a preservação das dunas milenares no bairro Sabiaguaba em Fortaleza, Ceará**.

MPF. Ministério Público Federal. **Exija seus direitos**. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/exija-seus-direitos>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MPF. Ministério Público Federal. **Ranking Transparência Ambiental do MPF.2021**. Disponível em: <https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/www/index.html>. Acesso em 15 de dezembro de 2021.

MULLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova** (online). 2014, nº 93, p. 201-232. ISSN 01026445. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04/11/2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF. Martins Fontes, 2009.

OLIVO, Luiz Carlos C. de. Controle social em rede de administração pública virtual. In: Rover, Aires Jose (org.). **Direito e Informática**. Barueri: Manole, 2004.

OEА. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 20 fev. 2021.

ONU-DH México (2012), **Indicadores sobre el derecho a um médio ambiente sano em México**. Ciudad de México: Oficina em México de Alto Comisionadode las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (ONU-DH) y al Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA).

PRIEUR, Michel. La Convention d'Aarhus, instrument universel de la démocratie environnementale. In: **Revue Juridique de l'Environnement**. La Convention d'Aarhus, numéro spécial, p. 10, 1999.

POLANYI, Michael. **The Logic of Liberty**. Liberty Fund, Indianapolis, 1998.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RENDLEMAN, Doug. **Complex litigation: injunctions, structural remedies and contempt**. New York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2010.

RENTERÍA-GAETA, Rafael y HERNÁNDEZ GARCÍA, Miguel Ángel. In- formación pública, transparencia y rendición de cuentas en México y en Oaxaca. **Salud y Administración**, v 1, enero-abril 2014, pp. 63-73.

RESURREIÇÃO, Lucas. **A Defensoria Pública como interveniente: amicus curiae e custos vulnerabilis**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/defensoria-publica-instituicao-interveniente#_ftn7. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ROCHA, Ronald Fontenele. O Supremo Tribunal Federal entre a política migratória brasileira e o federalismo cooperativo: complexidade, transconstitucionalismo e ônus argumentativo reforçado. In: **La tutela dei diritti umani tra giurisdizioni interne e sovranazionali**: profili teorici, sostanziali e processuali. Scritti scelti a partire dal CAF 2021. Universidad de Pisa Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro México, 2022.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro v 266, n.2 p. 89-123, maio/ago.2014.

RODRIGUES-GARAVITO, César; RODRIGUEZ-FRANCO, Diana. **Cortes y Cambio Social**: como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: C.E. Justicia y Sociedad. De Justicia, 2010.

ROSAS, Marisela Garcia. El derecho de acceso a la información pública y el compromiso del servidor público para cumplimentarlo. In: **Visiones Contemporáneas del Derecho a la Información**. Tirant lo blanch, México, 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental Law**. 2ª ed. Cambridge: CUP, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Ambientais Procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos Eletrônica**, Vol. 23 – n 2 – Maio-Agosto 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O status oecologicus e o direito à participação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/direitos-fundamentais-status-oecologicus-direitos-participacao#:~:text=O%20status%20positivus%2C%20por%20sua,pr%C3%B3pria%20participa%C3%A7%C3%A3o>

20configura%C3%A7%C3%A3o%20da%20cidadania%20pol%C3%ADtica. Acesso em 05/11/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em 05/11/2021.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SEN, Amartya. **Porque é necessário preservar a coruja pintada.** Folha de São Paulo. 14/03/2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u11316.shtml>. Acesso em 05/11/2021.

SEGADO, Francisco Ferdinandes. **La evolución de la justicia constitucional.** Madrid: Dickinson, 2013.

SILVA, Vasco Pereira da. **Direito Constitucional e administrativo sem fronteiras.** Coimbra: Almedina: 2019.

SILVA, Vitorino Alexandre. **Estado de Coisas Inconstitucional e Processo Estrutural.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; GOME, Renata Nascimento. **A aplicação do princípio da informação no direito ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann.** Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3341/2255>. Acesso em: 05/11/2021.

SOUZA, Lílian Sorele Ferreira; SILVA Edson Vicente da; VASCONCELOS Fábio Perdigão. **A Gestão Integrada da Zona Costeira Através de Áreas Protegidas: o caso Sabiaguaba (Fortaleza – CE, Nordeste do Brasil).** In: 12º Encontro de Geógrafos de América Latina, Montevideo, abril de 2009. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2697>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TASSIGNY, Mota Mônica; NOTTINGHAM, Andrea. A adequabilidade das fontes de pesquisa jurídica para produção do conhecimento jurídico científico inovador **Revista Quaestio Iuris**, vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 3337-3351 DOI: 10.12957/rqi.2018.34461.

TELLES, Camilla. Experiência do usuário (user experience e legal design). In: FALEIROS JUNIOR, José Luís de Moura; CALAZA, Tales. **Legal Design: Teoria E Prática**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança nº 0285622-92.2019.8.21.7000**. Órgão Especial Rel. Des. José Francisco Moesch, j. 30.10.2019.

TJTO. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. **Recomendação nº 01/2017/CGJUS/TO**. Des. Eurípedes Lamounier, de 25.01.2017. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1132>. Acesso em: 10/11/2021.

UNODOC. **Escritório contra drogas e crimes**: convenção das nações unidas contra a corrupção. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em 19/02/2021.

UNECE. **The Aarhus Convention: an implementation guide**. 2014. Disponível em: https://unece.org/DAM/env/pp/Publications/Aarhus_Implementation_Guide_interactive_eng.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, Diretivas e outros atos legislativos**. Site oficial da União Europeia Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo ao registro, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) nº 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:136:0003:0280:PT:PDF>. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à colocação dos produtos fito-farmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:309:0001:0050:pt:PDF> . Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R1829>. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0528&from=FR>. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 96/82/CE do Conselho.** Relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas. 1996. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31996L0082>. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho Texto relevante para efeitos do EEE. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0018>. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1367/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários. 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R1367&from=en#:~:text=Ao%20aplicarem%20o%20disposto%20no,justiça%20em%20matéria%20de%20ambiente>. Acesso em 29/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 90/313/CEE do Conselho.** Relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente. 1990. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31990L0313>. Acesso em 19/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003L0004>. Acesso em 19/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** 2007. Estabelece uma infra-estrutura geográfica da Comunidade Europeia (Inspire). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32007D0479>. Acesso em 16/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024&from=EN>. Acesso em 16/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA . **Decisão 2000/479/CE da Comissão.** Relativa à criação de um registro europeu das emissões de poluentes (EPER). 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32000D0479>. Acesso em 16/12/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (Forest Focus). 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R2152>. Acesso em: 16 dez. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho:** institui a agência europeia do ambiente e a rede europeia de informação e de observação do ambiente. 1990. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01990R1210-20090610>. Acesso em: 16 dez. 2021.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Controle de convencionalidade não deve partir apenas da interpretação. **Conjur.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-28/controlado-convencionalidade-nao-partir- apenas-interpretacao>. Acesso em 20 out 2021.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **The Yale Law Journal.** V. 115, issue 6, 2006.

WEAVER, Russel. The rise and decline of structural remedies. **San Diego Law Review,** p. 1.617-1.632, 2004.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus.** 3ª Edição. Trad. Luiz Henrique Lopes dos Santos. Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **La ley y su justicia. Tres capítulos de justicia constitucional.** Ed. Trotta, 2014.

APÊNDICE A – OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4a CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

OFÍCIO no 626/2021- 4a CCR

A Sua Senhoria a Senhora

ANDREA MOTA

andreabezerramelo@gmail.com

Ref.: E-mail PGR-00386915/2021

Assunto: Informações referentes ao Projeto Transparência das Informações Ambientais

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, informo que o Projeto Transparência das Informações Ambientais criou uma metodologia de trabalho para apoiar o Ministério Público Federal na verificação do cumprimento da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) pelos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que atuam em matéria ambiental.

Objetivou gerar diagnóstico da transparência ambiental nacional, por Unidade da Federação, visando garantir que a sociedade civil, por meio de qualquer cidadão, tenha acesso às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais e relacionadas à proteção do patrimônio cultural. Ainda, estabelecer roteiros de atuação de fiscalização e cobrança do cumprimento da legislação, para garantir a efetividade do acesso à informação pública ambiental.

Após a divulgação inicial, foram expedidas recomendações de forma automatizada para que as irregularidades fossem sanadas e, em caso negativo, ajuizadas ações civis públicas simultâneas em uma ação coordenada. O projeto foi preparado em 2 etapas (avaliação 1 e 2), e estas foram encerradas no ano de 2020, sem previsão de criação de novo ranking por meio deste projeto.

Ressalto que, após o encerramento do projeto, os inquéritos instaurados para acompanhamento dos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que atuam em matéria ambiental permanecem em andamento até a finalização de sua instrução pelos respectivos Procuradores Naturais.

PGR-00389759/2021



Página 1 de 2

Assinado com login e senha por JULIA FURIATI CAMARGO, em 26/10/2021 15:12.

Para verificar a autenticidade acesse

<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave

0EDB368F.B222712E.28EE5FA2.B4E97ADC

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JULIA FURIATI CAMARGO

Secretária Executiva

Página 2 de 2

Assinado com login e senha por JULIA FURIATI CAMARGO, em 26/10/2021 15:12.

Para verificar a autenticidade acesse

<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave

0EDB368F.B222712E.28EE5FA2.B4E97ADC

APÊNDICE B – E-MAIL SEMACE



Andréa Melo <andreabezerramelo@gmail.com>

Re: Processo de Licenciamento Ambiental

2 mensagens

Atendimento e Protocolo

<gerencia.geapr@semace.ce.gov.br>

Para: Andréa Melo <andreabezerramelo@gmail.com>

17 de setembro de
2021 08:50

Bom dia.

Você pode solicitar as vistas do processo no atendimento da sede da Semace em Fortaleza.

Att.

GERÊNCIA DA GEAPR

Tel:

E-mail: gerencia.geapr@semace.ce.gov.br

De: "Andréa Melo" <andreabezerramelo@gmail.com>

Para: "gerencia geapr" <gerencia.geapr@semace.ce.gov.br>

Itens enviados: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021 16:45:49

Assunto: Processo de Licenciamento Ambiental

Boa tarde,

Me chamo Andrea Bezerra de Melo Girão Mota, sou aluna do mestrado em direito da Universidade de Fortaleza. Como faço para ter acesso ao processo de licenciamento ambiental da estrada de número 12604614-0?

Andréa Melo <andreabezerramelo@gmail.com>

13 de outubro de 2021 09:57

Para: Atendimento e Protocolo <gerencia.geapr@semace.ce.gov.br>

Olá,

Boa tarde,

Me chamo Andrea Melo, sou aluna do mestrado em direito da Universidade de Fortaleza. Conforme determinado em email enviado a mim pela Semace, me dirigi

pessoalmente ao órgão para ter acesso ao processo de licenciamento ambiental da estrada de número 12604614-0.

Dia 5 de outubro me dirigi pessoalmente à sede da Semace e me foi informado que a documentação não estava disponível no órgão naquele dia e que eu teria que ir em outro momento quando o material estivesse disponível. Avisaram que me ligariam quando isso ocorresse.

Ocorre que já estamos em 13 de outubro e não recebi nenhuma ligação do órgão. Preciso que me justifiquem por escrito o motivo desse material não poder ser disponibilizado por email e porque não está disponível no site da Semace, nos termos da lei federal de acesso à informação (12.57/2011), na lei de acesso à informação ambiental (10.650/2003) e na lei de acesso à informação estadual (15175/2012).

Ressalto que desde 14 de setembro de 2021 tenho requerido o acesso a esse material.

Atenciosamente,

Andrea Melo.

APÊNDICE C – OBSERVAÇÃO SEMACE

OBSERVAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO CEARÁ (SEMACE)

Problema: Apesar de constar informações sobre licenciamento ambiental e EIA/RIMA no site da Superintendência Estadual do Meio Ambiente no Estado do Ceará, há problemas de acesso a esses dados, tanto pela dificuldade de encontrar as informações espalhadas no site da Secretaria (transparência ativa), quanto porque há demora de retorno dos pedidos e até ausência de entrega dessas informações quando solicitadas (transparência passiva).

Objetivos da observação:

Primário: Analisar o grau de transparência ativa e passiva da Semace a partir de buscas no site do órgão e de pedidos formalizados de informação ambiental

Secundário: Classificar os padrões de transparência ativa da Semace

Tipo de pesquisa: A pesquisa foi realizada por email, via contato telefônico (0800) e visita pessoal à sede do órgão.

População e amostra: Os sujeitos envolvidos foram funcionários do órgão, em especial recepcionistas e membros da Gerência Executiva da GEAPR

Coleta de dados: Para viabilidade da análise da coleta dos dados, a pesquisadora requereu cópia do licenciamento ambiental da estrada CE-010, de número 12604614-0. Não foi necessário submeter o estudo ao Comitê de Ética, tendo em vista que todas as informações solicitadas são públicas e os participantes não foram identificados. O relatório abaixo reflete o nível da resposta: a pesquisadora ligou para o número 0800 da Semace, quando recebeu um email para enviar o seu requerimento. O email foi enviado dia 14 de setembro de 2021 e a primeira resposta somente foi recebida no dia 17 de setembro de 2021, com orientação de que o pedido

deveria ser solicitado no atendimento presencial da Semace, em Fortaleza. No dia 05 de outubro de 2021, foi necessária uma visita à sede do órgão, quando foi informado a essa pesquisadora que a documentação não estava disponível no órgão naquele dia e que seria necessário ir em outro momento. Avisaram que ligariam quando o material estivesse acessível. Até a finalização dessa dissertação, nem a ligação e nem o email informando a disponibilidade para entrega do material foram recebidos.

Tratamento de dados: Os dados obtidos com a aplicação do questionário foram incluídos no capítulo dois da presente dissertação.

Limitações da observação: A visita ocorreu em apenas um órgão ambiental. No entanto, quando se reúne a divulgação da pesquisa realizada pela ONG Imaflora, o ranking de transparência ambiental realizado pelo Ministério Público Federal e a análise dos sites das secretarias estaduais, do portal do Ministério do Meio Ambiente e dos portais de transparência de todos os estados brasileiros, infere-se que o Brasil não divulga suas informações ambientais nos padrões constitucionais e convencionais, o que remete a uma falha estrutural.

APÊNDICE D - BUSCA BOOLEANA – RESULTADOS

Figura 4 - Busca no site da EBSCO

The screenshot shows the EBSCO search interface. At the top, the search query is "direito de acesso à informação ambiental". Below the search bar, there are options for "AND" and "Selecione um campo (opcional)". The search results are displayed in a list format. The first result is titled "1. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO." and is a PDF document. The abstract of the article is visible, mentioning "THE RIGHT OF ACCESS TO ENVIRONMENTAL INFORMATION: FROM THE FORMALITY TO THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF ACCESS." by Andressa de Oliveira Lanchotti and Jamile Bergamaschine Mata Diz. The document is from the journal "Revista de Direito e Sustentabilidade" (July-December 2016, Vol. 2, Issue 2, pp. 130-148). The interface includes a sidebar for refining results, a search bar, and navigation options like "Busca básica", "Busca avançada", and "Histórico de busca".

Fonte: EBSCO (2022).

Figura 5 – Busca no site da Capes

The screenshot shows the CAPES search interface. At the top, the search query is "direito de acesso à informação ambiental" and "direito ambiental". The search results are displayed in a list format. The first result is titled "O Acordo de Escuzú e o acesso à informação ambiental no Brasil" and is an article. The author is Bezaera Queiroz Ribeiro and the editor is Amarel Machado. The document is from the journal "Revista de Direito e Sustentabilidade" (July-December 2016, Vol. 2, Issue 2, pp. 130-148). The interface includes a sidebar for refining results, a search bar, and navigation options like "Busca básica", "Busca avançada", and "Histórico de busca".

Fonte: CAPES (2022)

Figura 6 – Busca no Google Acadêmico

The screenshot shows a Google Scholar search interface. The search bar contains the query: "direito de acesso à informação ambiental" and "direito ambiental". The results are displayed under the heading "Artigos" (Articles), showing approximately 96 results in 0.08 seconds. The interface includes filters on the left for date (from 2022 to 2018), relevance, language (Portuguese), and type (including patents). Three results are visible:

- Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso** (PDF) indexlaw.org. Author: A de Oliveira Lanchotti, JBM Diz. Source: Revista de Direito e ..., 2016 - indexlaw.org. Summary: O direito de acesso à informação ambiental está consagrado na ... a efetividade do direito de acesso à informação ambiental, ou se o ... uma pesquisa relativa ao Direito Ambiental, devido ...
- A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente** (PDF) esdc.com.br. Author: RB Furriela. Source: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2004 - esdc.com.br. Summary: A lei é inédita e representa um avanço no Direito Ambiental por tratar-se da incorporação ... direito fundamental dos cidadãos, o direito de acesso à informação ambiental. Esse direito é ...
- Participação popular e acesso à informação ambiental para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado** (PDF) core.ac.uk. Author: LM Paes. Source: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2015 - search.proquest.com.

Fonte: SCHOLAR (2022)

Figura 7 – Busca no site da VLEX

The screenshot shows a VLEX search interface. The search bar contains the query: "direito de acesso à informação ambiental" and "direito ambiental". The results are displayed under the heading "Documentos" (Documents), showing 7 results. The interface includes filters on the left for content type (Legislation, Jurisprudence, etc.), location (Brazil), and date. The search results are as follows:

- Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental**. Source: Revista Novos Estudos Jurídicos - Núm. 23-2, May 2018. Summary: O artigo versa sobre a dimensão procedimental do direito-dever fundamental ao ambiente. À luz da Teoria dos Direitos Fundamentais, são analisados os direitos ambientais procedimentais consagrados pelo Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e pela Convenção de ...
- A tutela ambiental nas cortes regionais de proteção dos direitos humanos por meio do princípio da interpretação extensiva**. Source: Anais do II Congresso Mineiro de Direito Ambiental. Licenciamento Ambiental e Questão Hídrica - Justiça Ambiental e Conflitos Socioambientais. Summary: O presente trabalho tem como ponto central a análise da proteção ambiental na jurisprudência das cortes regionais de proteção dos direitos humanos. Pretende-se compreender como a interpretação extensiva de determinados direitos humanos permite a proteção do meio ambiente, inicialmente relegada, mas ...

Fonte: VLEX (2022).

Figura 8 – Busca no site da Revista dos Tribunais

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE®

Bem-vindo: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

Home **Doutrina** Jurisprudência Legislação Súmulas / OJs / PNs Produtos Notícias JurisTendência Trabalhista Administrativo

Doutrina > Resultados da Pesquisa

Pesquisar nos resultados **Pesquisar** [Editar Pesquisa](#) [Nova Pesquisa](#)

Pesquisa realizada: Texto(direito de ace... [+](#) [Ordenar](#) [Ocultar Termos](#) (1 - 8) de 8 documentos

Classificação
+ Publicações (10)

Aplicar aos documentos selecionados [Imprimir](#) [Enviar por e-mail](#) [Exportar](#) [Compartilhar](#)

1. **ACORDO DE ESCAZÚ E AS MUDANÇAS INTERNAS PARA OS GRUPOS VULNERÁVEIS**
Daniela Spadari Brandeburski
Eduardo Wendling
Revista de Direito Ambiental | vol. 104/2021 | p. 237 - 270 | Out - Dez / 2021 | DTR|2021|47955
...MACHADO, Paulo Affonso Leme. Estudos de **Direito Ambiental** 3. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 15....

2. **DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: OS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO NOS ACORDOS AMBIENTAIS REGIONAIS**
Livia Gaigher Bósio Campello
Renata Pereira Nocera
Revista de Direito Ambiental | vol. 92/2018 | p. 65 - 83 | Out - Dez / 2018 | DTR|2018|22568

Fonte: REVISTA DOS TRIBUNAIS (2022)

Figura 9 – Busca no site da Scielo

ESPAÑOL ENGLISH

SciELO

"direito de acesso à informação ambiental" and "direito ambiental" Todos os índices **Buscar**

Precisa de ajuda? Adicionar outro campo + Histórico de busca

Resultados: 0

Ordenar por **Publicação - Mais novos primeiro**

Selecionar esta página [Imprimir](#) | [Enviar por e-mail](#) | [Exportar](#) | [Compartilhar](#) **0** Itens selecionados

Exibindo **15** itens por página

Filtros **Filtrar**

SciELO - Scientific Electronic Library Online
Rua Dr. Diogo de Faria, 1087 - 9º andar - Vila Clementino 04037-003 São Paulo/SP - Brasil
Email: scielo@scielo.org

Fonte: SCIELO (2022)

Figura 10 – Busca no site da Unifor



Fonte: BDTD (2022)

APÊNDICE E – ANÁLISES DE SITES E PORTAIS

Figura 11 – Informações ambientais no site do IBAMA

The screenshot shows the IBAMA website interface. At the top, there is a blue header with the IBAMA logo and the text 'Ministério do Meio Ambiente'. A search bar is located in the top right corner. Below the header, a navigation menu contains links for 'Fale com o Ibama', 'Denúncias', 'Quem é quem', 'Carta de serviços', 'Perguntas frequentes', 'Área de imprensa', and 'Login serviços'. The main content area is titled 'Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA)'. It includes a sidebar on the left with links to 'Cadastro Técnico Federal (CTF)', 'Wildfire 2019', and a 'SERVIÇOS' section with sub-links for 'Anuências', 'Autorizações', 'Avaliação e destinação', 'Cadastros', 'Certificados e Certidões', and 'Consultas'. The main text describes the RQMA as a periodic publication required by the National Policy of the Environment, aimed at presenting the environmental quality panorama in Brazil. It also mentions the report's methodology and the goal of providing information to various stakeholders.

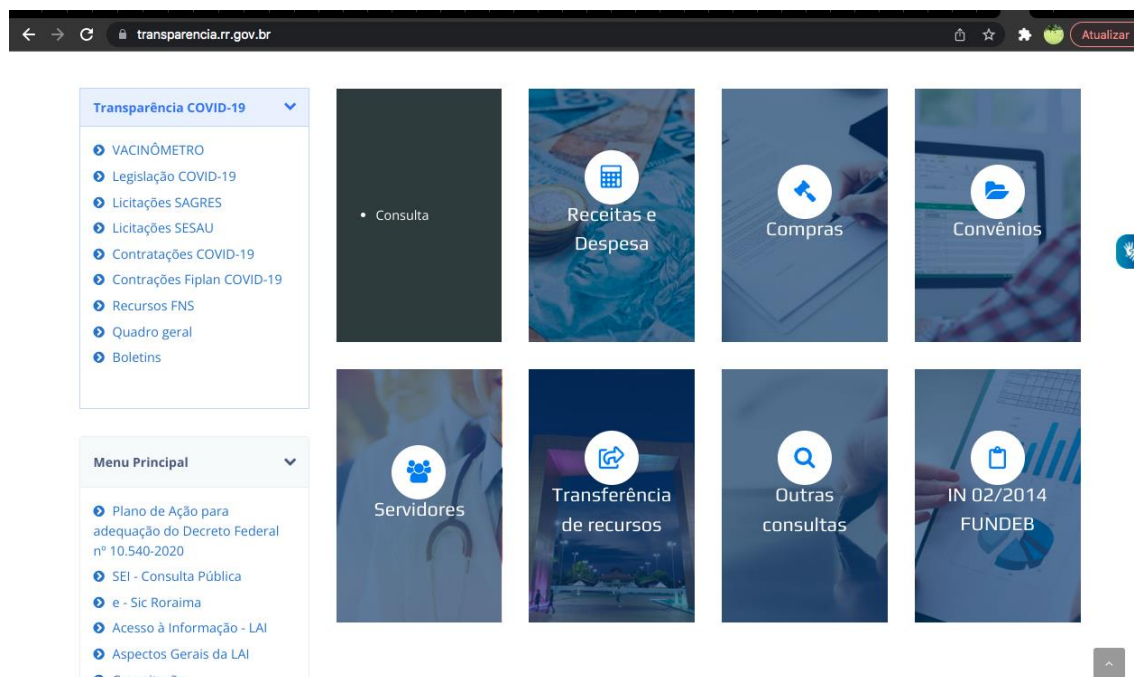
Fonte: Portal do IBAMA (2022)

Figura 12 – Informações sobre Sinima no MMA

The screenshot shows a 404 error page on the MMA website. The header includes the 'gov.br' logo and 'Ministério do Meio Ambiente'. A navigation menu at the top right lists 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', 'Acessibilidade', and 'Entrar'. A search bar is present with the placeholder text 'O que você procura?'. The main content area features a large graphic with the number '404' and a globe, and a message in Portuguese: 'Desculpe, mas esta página não existe...'. Below the message, there is a paragraph of text: 'Pedimos desculpas pelo inconveniente, mas a página que você estava tentando acessar não existe neste endereço.' followed by another paragraph: 'Se você está certo que o endereço informado está correto mas está encontrando um erro, por favor contate a Administração do Site.' and finally 'Obrigado.'

Fonte: Portal do MMA (2022).

Figura 13 – Informações ambientais no portal da transparência do estado de Roraima, parte 1



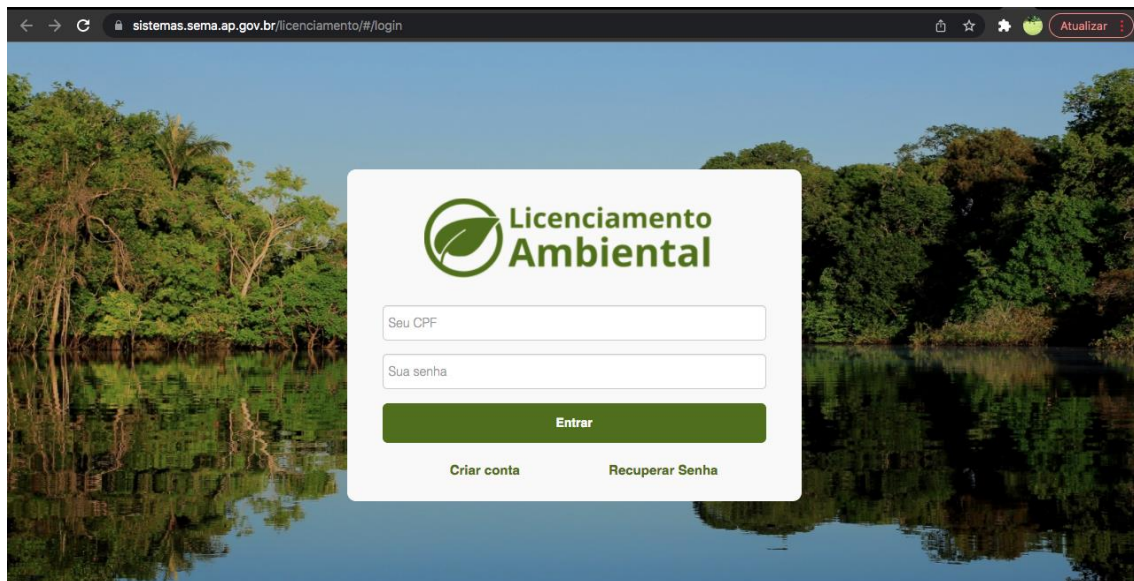
Fonte: Portal da Transparência de Roraima (2022)

Figura 14 – Informações ambientais no portal da transparência do estado de Roraima, parte 2



Fonte: Portal da Transparência de Roraima (2022)

Figura 15 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá



Fonte: Portal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amapá (2022).

Figura 16 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Ceará



Fonte: Portal da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará (2022).


Figura 17 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Goiás, parte 1



Fonte: site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Goiás (2022).

Figura 18 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, parte 1

o Decreto 10.936, que traz uma nova regulamentação sobre a gestão de resíduos sólidos no Brasil, com a criação, por exemplo, do Programa Nacional de Logística Reversa, que visa promover a coleta e retorno dos resíduos aos fabricantes, com objetivo de reintroduzir os resíduos na cadeia produtiva. Essa é apenas uma das ações da regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que visa o aumento da reciclagem, atração de investimentos e a aceleração do encerramento dos lixões pelo país.



[Estado inicia análise das informações de 31 barragens em nível de emergência](#)

Qui, 13 de Janeiro de 2022 18:14

Portal da
Transparência
do Meio Ambiente

eco sistemas
Portal de Serviços do Sisema
Clique Aqui!

Contatos do
Sisema durante
o teletrabalho.
Clique aqui.

Fonte: Site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (2022)

Figura 19 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, parte 2



Fonte: Site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (2022).

Figura 20 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, parte 3



Fonte: site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (2022)

Figura 21 – Informações ambientais no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Mato Grosso



Fonte: site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Mato Grosso (2022).

Figura 22 – Informações ambientais no site do Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul

RIMAS – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

RIMAS 2021:

- Prefeitura Municipal de Ponta Porã - Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares, com capacidade de recebimento acima de 80 ton/dia - Fazenda São Máximo - Ponta Porã/MS.
- Minas PCH S/A - Pequena Central Hidrelétrica, com capacidade acima de 10 MW e Usina Hidrelétrica - Fazenda Ritinha - Cassilândia/MS.
- Itahum Export Comércio de Cereais Ltda - Porto Fluvial - Porto Murtinho/MS.

RIMAS 2020:

- MARCO ANTONIO REZEK - Supressão Vegetal acima de 1.000 ha Fazenda Estrela - Corumbá
- GASTÃO LEMOS MONTEIRO E OUTROS - Supressão Vegetal acima de 1.000 ha Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Nossa Senhora de Fátima - Corumbá
- ANAURILÂNDIA AMIDOS LTDA
- COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DE CENTRO OESTE

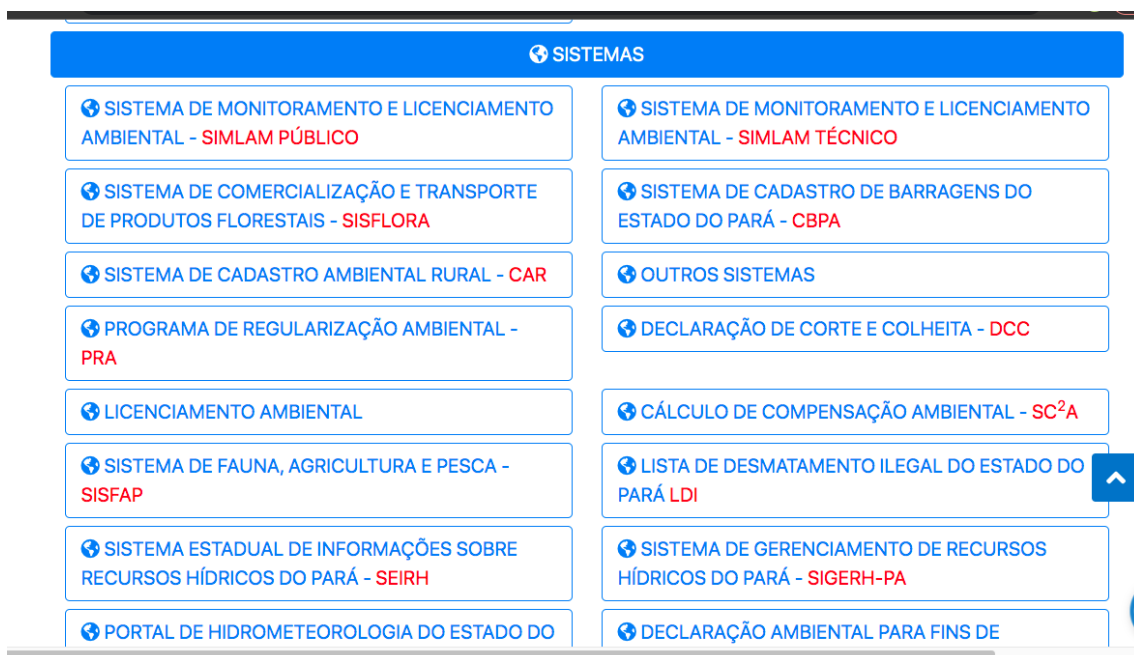
Fonte: Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (2022)

Figura 23 – Informações ambientais no site da Superintendência Estadual do Meio Ambiente da Paraíba



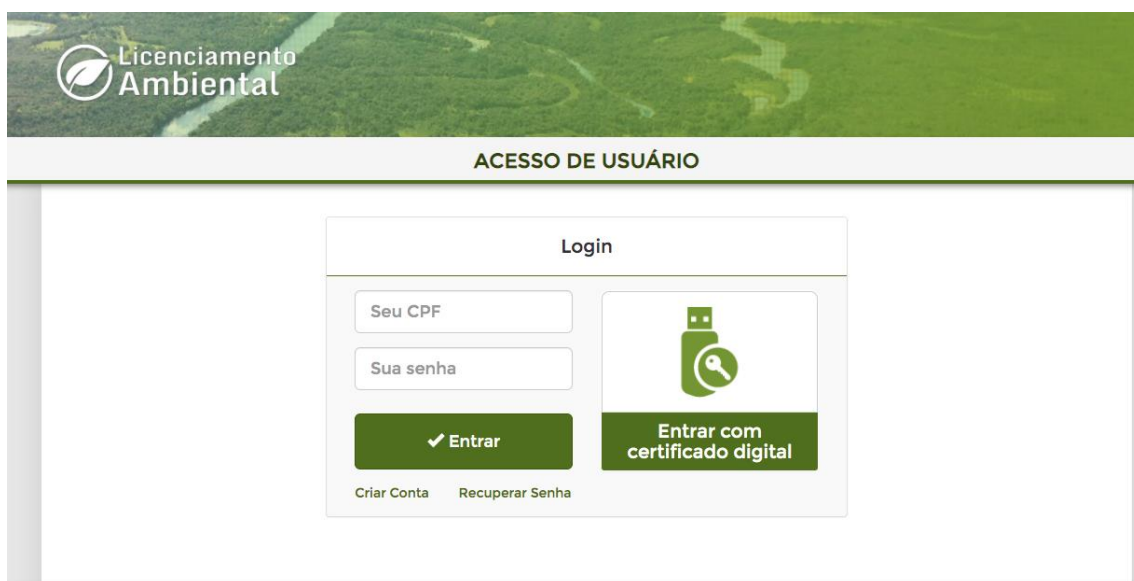
Fonte: Site da Superintendência Estadual do Meio Ambiente da Paraíba (2022).

Figura 24 – Informações ambientais no site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, parte 1



Fonte: Site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (2022).

Figura 25 – Informações ambientais no site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, parte 2



Fonte: Site da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (2022).

Figura 26 – Informações ambientais no Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte



Fonte: Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (2022).

Figura 27 – Informações ambientais no site da Secretaria do Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia

Fonte: Secretaria do Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (2022);

Figura 28 – Informações ambientais no site da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Fonte: Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (2022).

Figura 29 – Informações ambientais no site do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Protocolo (FCE)	Formalização	Processo	Município	Tipo Licença	Atividade	Empreendimento	Licença	Emissão
562856	12/01/2022	URB/24239/CMO	FRAIBURGO	LAI	71.21.10 - LOTEAMENTO COM FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	Município de Fraiburgo - Loteamento Santa Sara	-	-
577241	06/01/2022	IND/67519/CRF	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Ren. LAO	26.50.40 - ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, BUBALINOS, MUARES) EM ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS E CHARQUEADAS, COM OU SEM INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	FRIGORÍFICO BROERING - ABATEDOURO DE BOVINOS	-	-
585530	07/01/2022	DIV/25534/CRF	SÃO JOSÉ	LAC	34.16.10 - COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA EM TORRE OU POSTE PARA ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES	ERB BRE SÃO JOSÉ BARREIROS - BRESDL	1234/2021	07/01/2022
585537	07/01/2022	DIV/25535/CRF	SÃO JOSÉ	LAC	34.16.10 - COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA EM TORRE OU POSTE PARA ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES	SITE SÃO JOSÉ AREIAS (SAS)	1239/2021	07/01/2022
586993	10/01/2022	URB/20330/CRS	TURVO	LAO	71.11.00 - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO LOTEAMENTO LOCALIZADO EM MUNICÍPIOS DA ZONA COSTEIRA, ASSIM DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OU EM MUNICÍPIOS ONDE SE OBSERVE PELO MENOS UMA DAS	LOTEAMENTO IRMÃOS PATRÍCIO SPE LTDA	-	-

Fonte: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (2022).

Figura 30 – Informações ambientais no site do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo. Parte 1

The image shows the website interface for the Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. On the left is a vertical navigation menu with items: PÁGINA PRINCIPAL, INSTITUCIONAL, CONTATO, LEGISLAÇÃO, LICITAÇÕES, SERVIÇOS AOS CIDADÃOS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESASTRE DO RIO DOCE, and QUALIDADE AMBIENTAL. The main content area features a 'Transparência Ambiental' section with icons for: Licenciamento Ambiental, Qualidade do Ar, Fiscalização, Situação Fundiária nas UC's, Licenciamento Hidrelétrica, Compensação Ambiental, Termos e Acordos de Cooperação, and EIA e RIMA. On the right side, there are additional service icons for 'Carta de Serviços', 'PARQUES ESTADUAIS', and 'Visita'.

Fonte: Instituto Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (2022).

Figura 31 – Informações ambientais no site do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo, parte 2



Fonte: Instituto Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (2022).

Figura 32 – Informações ambientais no site da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará (Semace)

	E	F
220	IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO HOTELEIRO MARESTRELA	Documento disponível em meio físico. Em caso de interesse, favor entrar em contato com a SEMACE Fortaleza através do e-mail: assessoria.adms@semace.ce.gov.br Localização Biblioteca: 233
221	USINA TERMELETRICA CAUCAIA- CEARÁ	Documento disponível em meio físico. Em caso de interesse, favor entrar em contato com a SEMACE Fortaleza através do e-mail: assessoria.adms@semace.ce.gov.br Localização Biblioteca: 229
222	COELCE Companhia Energética do Ceará. USINA TERMELETRICA	Documento disponível em meio físico. Em caso de interesse, favor entrar em contato com a SEMACE Fortaleza através do e-mail: assessoria.adms@semace.ce.gov.br Localização Biblioteca: 227
223	PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DOS VIVEIROS PARA O CULTIVO DE CAMARÕES MARINHO E TILÁPIAS VERMELHAS	Documento disponível em meio físico. Em caso de interesse, favor entrar em contato com a SEMACE Fortaleza através do e-mail: assessoria.adms@semace.ce.gov.br Localização Biblioteca: 223
224	PROJETO CIDADE TURÍSTICA MARILHA – MACEIÓ	Documento disponível em meio físico. Em caso de interesse, favor entrar em contato com a SEMACE Fortaleza através do e-mail: assessoria.adms@semace.ce.gov.br Localização Biblioteca: 224
225	SISTEMA ADUTOR CASTANHÃO/RMF- ATENDIMENTO DAS DEMANDAS HÍDRICAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA – CEARÁ – ETAPA C – PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO.	

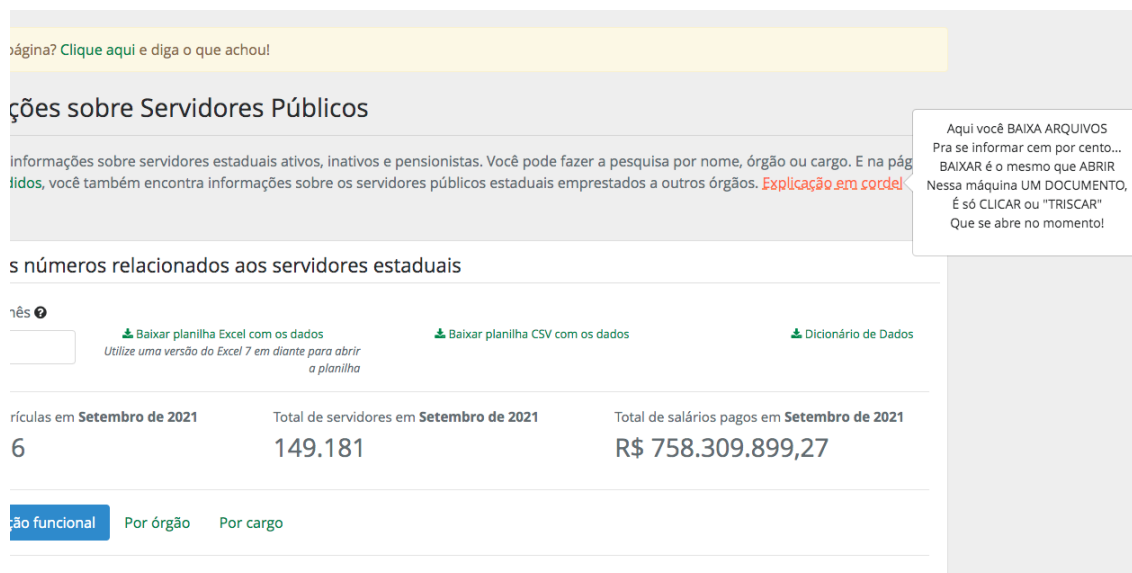
Fonte: Site da Semace (2021)

Figura 33 – Informações ambientais no portal Ceará Transparente, parte 1



Fonte: Portal Ceará Transparente (2022)

Figura 34 – Informações ambientais no portal Ceará Transparente, parte 2



Fonte: Portal Ceará Transparente (2022).

Figura 35 – Justificativa para desatualização de dados de receitas e despesas

COMUNICADO

X

Prezado cidadã(o) usuário(a) do Ceará Transparente,

Informamos que o Estado do Ceará está trabalhando com suas equipes de forma intensa neste início de ano para a conclusão mais célere possível da implementação do novo Sistema Informatizado de Registro de Receitas e Despesas, motivo pelo qual, temporariamente, estes dados podem apresentar-se desatualizados.

Pedimos desculpas pelos transtornos causados e reforçamos o compromisso com a transparência como alicerce para o exercício do controle social, na medida em que contamos com a sua compreensão.

Atenciosamente,
Equipe do Ceará Transparente

Fonte: Portal Ceará Transparente (2022).

